

# CÓDIGO DE MINERAÇÃO - 2022

## Capítulo I

### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** São fundamentos para o desenvolvimento da mineração:

- I. o interesse nacional;
- II. a utilidade pública;
- III. interesse social;

**Art. 2º** As jazidas minerais são caracterizadas:

- I. por sua rigidez locacional;
- II. por serem finitas; e
- III. por possuírem valor econômico.

## Capítulo II

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 3º** Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

**§ 1º** A organização inclui, entre outros aspectos, a formulação de políticas públicas, a regulação, a disciplina e a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização e do uso dos recursos minerais.

**§ 2º** O ordenamento territorial será elaborado de modo a prevenir que a expansão urbana inviabilize o aproveitamento mineral, assegurada a participação da Agência Nacional de Mineração – ANM durante sua elaboração.

**§ 3º** A garantia e a segurança jurídica que proíbe a utilização do direito minerário ou de qualquer valor como caução antecipada para reparação futura de possíveis consequências da atividade da mineração.

**Art. 4º** Compete à Agência Nacional de Mineração - ANM observar e implementar as orientações, as diretrizes e as políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia e executar o disposto neste Código de Mineração, e nas normas complementares.

**§ 1º** A Agência Nacional da Mineração terá sua sede em Brasília, e deverá ter uma gerência em cada Estado da Federação.

**§ 2º** As gerências deverão ter sua autonomia conforme definido no regimento interno da ANM, preservando sempre o princípio da não concentração de poder.

**Art. 5º** O Poder Público tem o dever de:

I. Ouvir previamente o Ministério de Minas e Energia sobre os assuntos referentes às atividades de mineração ou que criem restrições ao desenvolvimento dessas atividades.

II. garantir que a pesquisa e a lavra de recursos minerais sejam executadas mediante autorização, permissão ou concessão da União, no interesse nacional, sempre observado o interesse social e a utilidade pública;

III. garantir o uso racional dos recursos minerais considerando a rigidez locacional das jazidas e o aproveitamento ulterior das jazidas, em atendimento ao interesse público e social, observando a segurança nacional, a soberania do Estado e o desenvolvimento sustentável.

IV. adotar medidas que promovam a competitividade e a diversidade da oferta de bens minerais necessários ao desenvolvimento do País;

V. criar oportunidades de investimento e estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico do setor mineral nacional em ambiente competitivo;

VI. criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento econômico e social do País;

VII. Adotar políticas, na atividade de mineração, que promovam a mitigação dos impactos ambientais negativos decorrentes da atividade, a potencialização dos resultados positivos, a promoção do bem-estar das comunidades impactadas e a contribuição para o desenvolvimento sustentável da região;

VIII. proteger a atividade mineral regular e defender o seu aproveitamento econômico;  
e

IX. promover o desenvolvimento da indústria de transformação mineral através de programas e financiamentos.

**Parágrafo único:** A organização deve levar em consideração os fundamentos e a caracterização da jazida mineral para o desenvolvimento da mineração.

**Art. 6º** O poder público municipal deverá instituir, no prazo de 360 dias da publicação deste Código, plano de proteção municipal de áreas minerárias (PPMAM), nos termos deste Código.

**§ 1º** O poder público municipal deverá observar em seus planos diretores as áreas minerais tituladas, não obstaculizando a exploração das mesmas.

**§ 2º** O poder público municipal deverá considerar e contemplar as poligonais dos processos minerários já existentes, conforme consulta ao SIGMINE e ao Cadastro Mineiro, para elaboração ou readequação do Plano Diretor, atendendo ao interesse nacional e a utilidade pública.

**Art. 7º** O título minerário, em qualquer fase, que tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei.

**Art. 8º** Este Código regula:

- I. os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;
- II. o regime de seu aproveitamento, e
- III. a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.
- IV. os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja doação e comercialização das terras e dos minérios e materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra, que sejam executadas pelos titulares dos direitos minerários, superficiários e órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- V. Áreas de bloqueio conflitantes com a mineração.
- VI. A prescrição do direito minerário.

**Parágrafo único:** Compete à ANM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

**Art. 9º** Reger-se-ão por Leis Especiais

- I. as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;
- II. as substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico;
- III. os espécimes minerais ou fósseis, destinados a museus, estabelecimentos de ensino e outros fins científicos;
- IV. as águas minerais em fase de lavra; e
- V. as jazidas de águas subterrâneas.

### **Capítulo III**

#### **DAS DIRETRIZES E DEFINIÇÕES**

**Art. 10º** O aproveitamento dos recursos minerais deverá ocorrer conforme as seguintes diretrizes:

- I. incentivo à produção nacional e ao desenvolvimento do setor mineral;
- II. incentivo à pesquisa, à inovação, à agregação de valor na atividade de mineração, à utilização de rejeitos, e ao aproveitamento de áreas degradadas pela mineração;
- III. cooperação entre os entes federados;
- IV. compromisso com o bem-estar das comunidades e com o desenvolvimento sustentável;
- V. adequação ambiental da atividade, com o respeito às normas de licenciamento estabelecidas pelos órgãos ou entidades competentes;
- VI. incentivo à atuação de sociedades cooperativas de mineradoras constituídas, autorizadas e registradas em conformidade com a Legislação vigente.
- VII. proteção do minerador regular; e
- VIII. utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de agregação de valor e transformação dos recursos minerais, de utilização de rejeitos e de aproveitamento de áreas degradadas pela atividade mineral.
- IX. Na elaboração de seu planejamento territorial e de seus planos diretores, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão considerar imprescritivelmente o desenvolvimento das atividades de mineração em seu território e o seu potencial geológico para futuras minerações, ficando vedada a proibição da mineração quando identificada a existência de reservas minerais, sempre levando em consideração a finitude dos minerais, o interesse nacional, a utilidade pública, a rigidez locacional das jazidas e o interesse social das atividades de mineração.

**Art. 11º** A regulação ambiental infralegal, em âmbito Federal, Estadual ou Municipal, deverá considerar o desenvolvimento da atividade de mineração no território legislado, considerando a rigidez locacional das jazidas, o aproveitamento ulterior das jazidas, o interesse social das atividades e a utilidade pública da mineração.

**Art. 12º** O início das atividades de extração, em qualquer regime, ficará condicionado à apresentação de licença ambiental de operação, ou de funcionamento ou de pedido de prorrogação de licença ambiental, porém, não será condicionante para tramitação do processo minerário.

**Art. 13º** Para os fins deste Código, considera-se:

- I. área: espaço delimitado por segmentos de retas com vértices definidos por coordenadas geodésicas e a projeção vertical da superfície que passar pelo seu perímetro;
- II. áreas de bloqueio: são áreas resultantes de conflito de interesse entre outras atividades e a mineração;

- III.** áreas desoneradas: são áreas que sofreram algum indeferimento por parte da Agência Nacional de Mineração;
- IV.** bem mineral: a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;
- V.** beneficiamento: conjunto de operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por modificação da granulometria, fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias;
- VI.** certificação mineral: processo para obtenção de certificado regulamentado pelo MME após comprovação e aferição da jazida mineral declarada em relatórios e projetos técnicos de padrões internacionalmente aceitos;
- VII.** consumo: a utilização de bem mineral, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe, ou não, na obtenção de nova espécie;
- VIII.** depósito mineral: concentração natural de qualquer substância mineral útil, que apresente atributos geológicos de potencial econômico, tais como morfologia, teor, composição mineralógica, estrutura e textura;
- IX.** desenvolvimento de mina: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de uma mina;
- X.** direito de prioridade: decorre do princípio da anterioridade, e garante ao primeiro interessado que requerer os direitos minerários determinada área requerida, desde que preenchidos os requisitos legais. Garantindo o direito de precedência na análise do requerimento, que não pode ser preterido em benefício de outro posterior;
- XI.** direito minerário: se desenvolve, a partir do requerimento com direito de prioridade, por meio de um conjunto de atos administrativos vinculados, sucessivos e interligados que culminarão no consentimento para lavra;
- XII.** empreendimento minerário: o local em que ocorrem as atividades de mineração;
- XIII.** englobamento das áreas: junção de áreas contíguas, na mesma fase processual, de um mesmo titular, que resulta na retificação de um dos títulos em função da ampliação da sua área, sendo que a área resultante não pode ultrapassar os limites estipulados para cada regime e/ou substância;
- XIV.** estéril: materiais não aproveitáveis como minério oriundos da extração mineral e descartados antes do beneficiamento em caráter definitivo ou temporário;

- XV.** grupamento mineiro: unidade de mineração formada por várias concessões de um mesmo titular, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada;
- XVI.** guia de utilização: autorização de extração das substâncias minerais na fase de pesquisa até a emissão da portaria de lavra podendo ser comercializada a substância mineral extraída conforme regras estabelecidas neste Código;
- XVII.** jazida: toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, existente no interior ou na superfície da terra, que tenha valor econômico;
- a.** A Jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade deste, o minério ou a substância mineral útil que a constitui, na qual deverá sempre se observar a rigidez locacional das jazidas.
- XVIII.** lavra: conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento da jazida, desde a extração de substâncias minerais que contiver até o seu beneficiamento, incluindo o transporte nos limites da área concedida;
- XIX.** mina: jazida em lavra, ainda que temporariamente suspensa, abrangendo, inclusive:
- a.** áreas de superfície e/ou subterrâneas nas quais se desenvolvam as operações de lavra;
- b.** máquinas, equipamentos, acessórios, veículos, materiais, provisões, edifícios, construções, instalações e obras civis, utilizados nas atividades de lavra; e
- c.** servidões, indispensáveis à pesquisa mineral, estudos, implantação de projetos, desenvolvimento da mina e da lavra;
- XX.** minério: ocorrência natural de minerais ou associação de minerais;
- XXI.** nova espécie: corresponde a alteração na classificação da mercadoria no sistema de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
- XXII.** pesquisa: trabalhos necessários à localização, mensuração e caracterização da jazida, bem como, sua avaliação técnica e econômica;
- XXIII.** plano de aproveitamento econômico: projeto básico que aborda os diversos aspectos envolvidos nos processos de extração, beneficiamento e comercialização da reserva mineral objetivada, elaborado por um técnico legalmente habilitado, acompanhado pela respectiva anotação de responsabilidade técnica e válido como requerimento de concessão de lavra;
- XXIV.** poder concedente: Ministério de Minas e Energia e Agência Nacional de Mineração;
- XXV.** recursos minerais: substância mineral de interesse econômico no interior ou na superfície da terra com possibilidades de exploração econômica, subdividida, em ordem crescente de confiança geológica, nas categorias inferida, indicada e medida;
- XXVI.** rejeitos: materiais descartados provenientes de planta de beneficiamento de minério;

- XXVII.** remineralizador: o material de origem mineral que tenha sofrido apenas redução e classificação de tamanho por processos mecânicos e que altere os índices de fertilidade do solo por meio da adição de macro e micronutrientes para as plantas, bem como, promova a melhoria das propriedades físicas ou físico-químicas ou da atividade biológica do solo;
- XXVIII.** reserva mineral: a porção de depósito mineral a partir da qual um ou mais bens minerais podem ser técnica e economicamente aproveitados. A reserva mineral se classifica em recursos inferido, indicado e medido e em reservas provável e provada;
- XXIX.** royalty mineral: participação nos resultados da lavra decorrente de negócio privado entre um titular de direito minerário e um ou mais terceiros;
- XXX.** títulos minerários: manifesto de mina, autorização de pesquisa e de aproveitamento de recurso minerário, concessão de lavra, registro de licença, registro de extração, permissão de lavra garimpeira e guia de utilização;
- XXXI.** transformação mineral: modificação da natureza físico-química do bem mineral, ocorrida após o processo de beneficiamento; e
- XXXII.** valor de produção: soma dos custos de produção acumulados desde a etapa de extração/exploração até a última etapa de beneficiamento, excluindo-se a etapa que importe na obtenção de produto de nova espécie.

**Art. 14º** Os direitos e títulos minerários, em quaisquer de suas fases, constituem direitos reais, distintos e independentes do imóvel superficial, oponíveis a terceiros e poderão ser oferecidos em garantia para fins de financiamento e outras operações comerciais.

## **Capítulo IV DOS PROTOCOLOS**

**Art. 15º** Todos os protocolos realizados na Agência Nacional de Mineração, deverão ser feitos exclusivamente, por meio digital, em sistema disponibilizado pela Agência, por meio de site eletrônico.

**Art. 16º** O acesso ao sistema se dará da seguinte forma:

**a.** Pessoas Físicas: O usuário poderá acessar o Protocolo Digital, por meio de uma Conta Verificada, sem a necessidade de possuir um certificado digital em seu nome. Também, poderá acessar o sistema por meio de uma conta comprovada, a qual exige o uso e validação do certificado digital.

**b.** Pessoas Jurídicas: obrigatório para acessar o sistema, certificado digital (e-CNPJ para pessoa jurídica) validado no módulo de empresas do site do gov.br.

**Art. 17º** Será facultado à pessoa jurídica, para acesso ao sistema de protocolo digital, o cadastramento de pessoas que não pertençam diretamente à empresa.

**Art. 18º** O cadastro ocorre pela indicação de colaboradores, sendo que o cidadão que realizará o cadastro do colaborador deverá estar obrigatoriamente cadastrado como Representante do CNPJ, conforme os passos presentes para Cadastro do CNPJ, e o colaborador deverá ter cadastro no Login Único (Gov.br).

**Art. 19º** Após o acesso ao protocolo digital, o interessado poderá efetuar o protocolo de documentos de três formas:

**a.** Protocolo por Código de requerimento: que são requerimentos específicos, gerados pelo sistema e que geram Código de barras após seu preenchimento, no site da ANM.

**b.** Protocolo por número de processo minerário: documentos protocolados em processos que já existem no sistema da ANM e que não demandam do preenchimento de requerimento eletrônico.

**c.** Demais Protocolos: que demandam serviços específicos que ainda não possuem requerimentos próprios e implicam na abertura de processos administrativos, da área finalística da ANM, exceto processos minerários, dentre os quais, requerimentos de vistas, cópias de processos e denúncias.

**Art. 20º** Deverão ser obrigatoriamente protocolados por meio de protocolo por Código de barra de cada requerimento, os seguintes documentos:

1. Requerimento de Autorização de pesquisa;
2. Requerimento de Registro de Licença;
3. Requerimento de Registro de Extração;
4. Requerimento de Lavra Garimpeira;
5. Requerimento de Reconhecimento Geológico;
6. Requerimento de Lavra;
7. Requerimento de Disponibilidade para Pesquisa;
8. Requerimento de Disponibilidade para Lavra;
9. Requerimento de Disponibilidade para Lavra Garimpeira;
10. Requerimento de Cessão Total;
11. Requerimento de Cessão Parcial;
12. Requerimento de Grupamento Mineiro;
13. Requerimento de Englobamento de Áreas;
14. Requerimento de Arrendamento Total;
15. Requerimento de Arrendamento Parcial;



16. Requerimento de Redução de Área;
17. Requerimento de Desmembramento;
18. Requerimento de renúncia parcial
19. Requerimento de Mudança de Regime para Autorização de Pesquisa;
20. Requerimento de Mudança de Regime para Licenciamento;
21. Requerimento de Mudança de Regime para PLG;
22. Requerimento de Área de Servidão;
23. Requerimento de Disponibilidade para Pesquisa - Cumprimento de Exigência;
24. Requerimento de Disponibilidade para Lavra - Cumprimento de Exigência;
25. Requerimento de Disponibilidade Lavra Garimpeira - Cumprimento de Exigência;
26. Requerimento de Pesquisa - Oferta Pública
27. Requerimento de Pesquisa - Leilão
28. Requerimento de Lavra Garimpeira - Oferta Pública
29. Leilão • Requerimento de Lavra - Oferta Pública
30. Requerimento de Lavra – Leilão
31. Requerimento de transferência por cisão, fusão, falência, incorporação, causa mortis.
32. Requerimento de comunicado de falha no sistema da ANM.

**§ 1º** Os formulários padronizados de pré-requerimento eletrônico referidos neste artigo estarão disponíveis no site da Agência Nacional de Mineração.

**§ 2º** Os elementos informativos de instrução dos requerimentos de autorização de pesquisa, registro de licença, permissão de lavra garimpeira, registro de extração e requerimento de lavra serão de preenchimento obrigatório e constarão de campos específicos na estrutura do pré-requerimento eletrônico.

**§ 3º** O interessado terá 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de preenchimento, para protocolo do requerimento eletrônico. Após esse período, o requerimento expira, sendo facultado ao interessado o preenchimento de novo requerimento.

**§ 4º** O pré-requerimento de direito minerário não gerará o direito de prioridade de que trata este Código e somente será considerado para fins do estudo da área requerida após o ingresso do requerimento na Agência Nacional de Mineração.

**§ 5º** O Requerimento de Autorização de Pesquisa será realizado somente pelo sistema de Requerimento Eletrônico de Pesquisa Mineral da Agência Nacional de Mineração.

**Art. 21º** A ANM deverá sempre disponibilizar em seu site eletrônico um sistema de comunicação de falha de sistema de protocolo eletrônico, com o intuito de garantir ao interessado, o direito de cumprir com suas obrigações nos processos minerários, mesmo com possíveis falhas no sistema.

**§ 1º** Após login com certificação digital, no sistema eletrônico de protocolos, se o interessado não conseguir protocolar documentos, por falha no sistema, a ANM deverá disponibilizar imediatamente, no próprio sistema, o Código, para que o interessado possa protocolar o requerimento de falha no sistema.

**§ 2º** O protocolo de falha no sistema deverá ser realizado de forma eletrônica, em até 05 dias úteis, a contar do dia seguinte após falha no sistema.

**§ 3º** Após protocolo do requerimento de falha de sistema, o interessado poderá cumprir suas obrigações, em 05 (cinco) dias úteis, após falha no sistema, exceto para áreas livres.

**§ 4º** Após falha de sistema ocorrida na fase de manifestação da oferta pública ou na fase de disputa das disponibilidades de áreas o sistema certificará os dias indisponíveis e estes serão acrescidos no prazo de apresentação da proposta.

**Art. 22º** O horário de protocolo de documentos funcionará da seguinte maneira:

**a.** Participação em edital de disponibilidade e requerimento eletrônico para áreas livres: o protocolo funcionará das 9:00 horas às 20:00 horas, horário de Brasília, fora do horário determinado o sistema estará bloqueado para novos protocolos.

**b.** Protocolo de documentos gerais e demais requerimentos o protocolo poderá ser realizado 24 horas por dia, sem horário determinado.

## **Capítulo V**

### **DAS PUBLICAÇÕES E PRAZOS**

**Art. 23º** Serão publicados no Diário Oficial da União os alvarás de pesquisa, o prazo para requerer a lavra, as portarias de lavra, permissões de lavra garimpeira, registro de licenciamento, registro de extração, e os demais atos administrativos deles decorrentes, inclusive indeferimentos e exigências.

**Art. 24º** Os prazos começam a contar no primeiro dia útil seguinte após a publicação no Diário Oficial da União, excluindo-se sempre a data de publicação e incluindo o último dia do vencimento do prazo.

**Art. 25º** A Agência Nacional de Mineração deverá além de publicar no Diário Oficial da União, disponibilizar imediatamente ao interessado, a motivação e as análises dos documentos por ela encaminhados, de forma eletrônica, e por encaminhamento via correio.

**Art. 26º** Para os documentos e requerimentos que não tiverem prazos específicos definidos neste Código, o requerente deverá cumprir o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação de documentos, requerimentos e recursos contra indeferimentos e exigências.

**Art. 27º** Todos os prazos minerários, inclusive os prazos dos procedimentos de disponibilidades, serão suspensos anualmente, de 20 de dezembro a 10 de janeiro, período este em que será considerado recesso, e também não haverá publicação de novos atos no Diário Oficial da União.

**Parágrafo único:** A contagem dos prazos reinicia a partir do primeiro dia útil subsequente ao dia 10 de janeiro.

**Art. 28º** O sistema de requerimento eletrônico de autorização de pesquisa, e disponibilidade, serão bloqueados para novos protocolos durante o período de recesso definido no Art. 27º.

**Art. 29º** Se durante a tramitação do processo minerário, houver recursos administrativos, relativos ao mesmo processo minerário, a tramitação desse processo, junto a ANM, deverá ser suspensa, bem como todas as taxas referentes ao processo minerário, até julgamentos dos recursos.

**Art. 30º** Se durante a tramitação dos processos minerários, houver a tramitação de processos judiciais relativos ao mesmo processo minerário, caberá aos titulares de direitos minerários, a comunicação à ANM.

**§ 1º** Após a comunicação de que trata o caput deste artigo, a tramitação dos processos minerários e as taxas relativas a eles, junto à ANM, deverão ser suspensas, até finalização do processo judicial.

**§ 2º** Caso haja protocolo de novos requerimentos, com interferência em áreas para as quais foram comunicadas a tramitação de processos judiciais, a emissão e outorga de títulos minerários deverá ser sobrestada, até manifestação judicial final.

**Art. 31º** Caberá à Agência Nacional de Mineração analisar os documentos e requerimentos protocolados, nos prazos determinados neste Código.

**§ 1º** Nos casos em que não houver determinação específica de prazos neste Código, a Agência Nacional de Mineração deverá analisar os requerimentos num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar da data de seu protocolo.

**§ 2º** A ANM terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para analisar o cadastramento de produtor e comerciante de diamantes brutos, e solicitação de certificado Kimberley.

**§ 3º** Se não houver manifestação da Agência Nacional de Mineração, nos processos minerários, dentro dos prazos determinados neste Código, os mesmos serão considerados automaticamente aprovados, sem prejuízo às responsabilidades decorrentes das atribuições tanto da ANM quanto do requerente.

**Art. 32º** Os pedidos de reconsideração, contra o indeferimento de requerimento de pesquisa e de pedido de prorrogação do prazo de autorização de pesquisa serão apreciados pela Agência Nacional de Mineração, depois de exercido juízo de retratação pela autoridade delegada, se não reconsiderada a decisão recorrida.

**Parágrafo único:** Se os recursos não forem aceitos pelo colegiado, poderá ser apresentado novo recurso ao Ministro de Minas e Energia.

**Art. 33º** Todos os recursos apresentados deverão ter efeito suspensivo e devolutivo.

**Art. 34º** Ao interessado cabe solicitar à ANM, parecer jurídico consultivo da procuradoria da AGU, relativo às matérias minerárias, não reguladas neste Código.

**Parágrafo único:** A ANM terá um prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do protocolo, para emitir o parecer solicitado.

## **Capítulo VI**

### **DO APROVEITAMENTO MINERAL**

#### **Seção I - Da atividade de mineração**

**Art. 35º** Classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias:

- I. mina manifestada, a em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934;
- II. mina concedida, quando o direito de lavra é outorgado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, ou pela Agência Nacional de Mineração.

**§ 1º** Consideram-se partes integrantes da mina:

a. edifícios, construções, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra:

b. servidões indispensáveis ao exercício da lavra;

c. veículos empregados no serviço;

d. materiais necessários aos trabalhos da lavra, quando dentro da área concedida;

e,

- e. provisões necessárias aos trabalhos da lavra.

**§ 2º** É proibido o uso de animais nas atividades de mineração.

**Art. 36º** A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a classificação, o acondicionamento, o armazenamento de estéreis, rejeitos, o transporte interno, a comercialização dos minérios e as atividades de apoio, mantida a responsabilidade do titular da concessão diante das obrigações deste Código até o fechamento da mina.

**Parágrafo único:** Classificam-se como atividades de apoio a construção, a manutenção e os locais necessários para a manutenção de equipamentos, veículos, embarcações, as áreas de acesso, trapiches e rampas.

## **Seção II - Dos regimes de aproveitamento mineral**

**Art. 37º** Os regimes de aproveitamento dos recursos minerais, para efeitos deste Código, são:

- I. regime de autorização de pesquisa, quando depender de expedição de alvará de autorização da Agência Nacional de Mineração ou do Ministro de Minas e Energia que compreende:
  - a. autorização de pesquisa, destinada à realização de pesquisa mineral;
- II. regime de concessão, destinado a lavra de recursos minerais, quando depender de portaria de concessão da Agência Nacional de Mineração;
  - a. após aprovação do relatório de pesquisa pela Agência Nacional de Mineração, quando o requerente for autorizatário de pesquisa; ou
  - b. após a realização de procedimento de oferta pública, ou disponibilidade, quando for o caso.
- III. regime de licenciamento, quando depender de título de licenciamento expedido pela Agência Nacional de Mineração.

**Parágrafo único:** Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma deste Código:

- a. areias, cascalhos, saibros e argilas para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas entre outros;
- b. rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;
- c. argilas para indústrias diversas;
- d. rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura.

- e. rochas ornamentais e de revestimento;
  - f. carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas.
- IV. regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão da Agência Nacional de Mineração.
- V. regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.
- VI. Registro de extração, que se refere a extração de substâncias minerais para emprego imediato na construção civil, para uso exclusivo em obras públicas, vedada a comercialização, a doação e executadas diretamente por órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 38º** Para os efeitos deste Código os direitos e deveres do minerador iniciam com o protocolo do requerimento de autorização de pesquisa minerária, do requerimento do regime de licenciamento, do requerimento da permissão de lavra garimpeira e do requerimento do registro de extração, desde que não estejam incompletos e, portanto, sujeitos a indeferimento.

**Art. 39º** Serão respeitados na aplicação dos regimes de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, do registro de licenciamento, da permissão de lavra garimpeira, do registro de extração.

a. Ao interessado cujo requerimento de direito minerário tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida na data da protocolização do requerimento na ANM, é assegurado o direito de prioridade para a obtenção do título minerário, atendidos os demais requisitos estabelecidos no referido Código, sendo considerado prioritário, o primeiro protocolo registrado no site da ANM;

b. o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

**§ 1º** A participação de que trata a alínea “b” do caput deste artigo será de cinquenta por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto na Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017.

**§ 2º** O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador.

**§ 3º** O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pelo IPCA ou outro que venha a substituí-lo.

**§ 4º** Deverão ser respeitados, para efeito deste Código, os contratos celebrados entre os proprietários do solo e o empreendedor minerário, prevalecendo os valores definidos em contrato.

**§ 5º** Em caso de divergências decorrentes de contratos particulares firmados entre o superficiário e o titular dos direitos minerários, prevalecerá o que prescreve o Código de mineração para a tomada de decisões administrativas e judiciais, retroagindo seus efeitos à data da instalação da divergência no âmbito extrajudicial comunicada por escrito à ANM;

**Art. 40º** O direito de participação de que trata o Art. 39º não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário deste poderá:

- I. transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;
- II. renunciar ao direito.

**§ 1º** Os atos enumerados neste artigo somente valerão contra terceiros a partir da sua inscrição no Registro de Imóveis.

**§ 2º** Fica assegurada a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

### **Seção III - Das regras gerais de outorga de direitos minerários pelo regime de autorização de pesquisa**

**Art. 41º** O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, de guia de utilização, de concessão de lavra, de registro de licença, de permissão de lavra garimpeira e de registro de extração, outorgado pela ANM.

**Parágrafo único:** Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

**Art. 42º** Os direitos minerários somente poderão ser concedidos ou autorizados a brasileiros ou sociedades constituídas segundo as leis brasileiras, organizadas na forma empresarial ou em cooperativas, com sede e administração no País.

**§ 1º** Entende-se por empresa de mineração, para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída e domiciliada no país, qualquer que seja a sua forma jurídica, e entre cujos objetivos esteja o de realizar aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

**§ 2º** O controle efetivo da firma ou sociedade a que se refere o caput deverá estar em caráter permanente sob a titularidade direta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no país ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato ou de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

**§ 3º** É facultado a um mesmo titular de direitos minerários o requerimento de outorga de novas áreas minerárias em qualquer região do país, sem limitação de quantidade de requerimentos.

**Art. 43º** As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais, são obrigadas a facilitar, aos agentes da Agência Nacional de Mineração, a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, restritas às suas competências, bem como, a fornecer-lhes informações sobre:

- I. volume da produção e características qualitativas dos produtos;
- II. condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades mencionadas no "caput" deste artigo;
- III. mercados e preços de venda;
- IV. quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais.

**Art. 44º** Os titulares de direitos minerários, ficam obrigados a manter atualizado o cadastro de titulares de direitos minerários, junto a ANM.

**Art. 45º** A unidade de medida padrão para lançamento das informações sobre as substâncias minerais, em todos os documentos técnicos apresentados à Agência Nacional de Mineração, nas notas fiscais, nos recibos e outros documentos de registro da primeira alienação do bem mineral é a tonelada.

**Art. 46º** Os responsáveis pelas jazidas deverão ter em seus pontos de comercialização balanças de aferição, de acordo com as necessidades de cada empreendimento, no modelo que o titular do direito minerário considerar mais apropriado.

#### **Seção IV - Do memorial descritivo**

**Art. 47º** A Agência Nacional de Mineração, adotará como sistema de referência oficial, o Datum do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS2000), conforme Resolução do IBGE nº 1, de 25 de fevereiro de 2005.

**Parágrafo único:** As áreas constantes da base de dados não sofrerão deslocamento em decorrência do disposto no caput, implicando apenas a mudança do referencial geodésico.



**Art. 48º** O memorial descritivo da área deverá ser preenchido no modelo do formulário eletrônico disponível no site da Agência Nacional de Mineração, e ser protocolado de acordo com os requisitos estabelecidos neste Código, contendo a descrição da área pretendida, formada por uma única poligonal, delimitada obrigatoriamente por vértices definidos por coordenadas geodésicas no Datum do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS2000).

**§ 1º** Nos requerimentos de registro de licença de área situada em leito de rio, o memorial descritivo deverá ter os vértices definidos por coordenadas geodésicas, podendo configurar um polígono com rumos diversos.

**§ 2º** O memorial descritivo servirá como fonte exclusiva para a locação da área no banco de dados da Agência Nacional de Mineração.

**Art. 49º** O disposto no Art. 48º aplica-se aos requerimentos de pesquisa, de concessão de lavra, de permissão de lavra garimpeira, de registro de extração e de registro de licença, além de requerimentos de disponibilidade, cessão parcial e total de direitos, grupamento mineiro, englobamento de áreas, arrendamento parcial e total, redução de áreas, desmembramento, mudança de regime, área de servidão, áreas de bloqueios, reconhecimento geológico, e a todos os documentos oficiais que sejam submetidos à análise e apreciação da autarquia que possuam informações geográficas.

**Art. 50º** A planta de situação deverá ser georreferenciada, assinada por profissional legalmente habilitado e apresentada em escala adequada, contendo, além da configuração gráfica da área, os principais elementos cartográficos, tais como ferrovias, rodovias, dutovias e outras obras civis, rios, córregos, lagos, ressaltando limites municipais e divisas estaduais, quando houver.

**Art. 51º** Em caso de alteração de sistema de georreferenciamento, adotado pela ANM, fica garantido aos titulares de direitos minerários, a manutenção de suas áreas, nas condições inicialmente requeridas.

**Parágrafo único:** caso a mudança no sistema implique em deslocamento de área, será garantido ao titular do direito minerário, a solicitação de correção de poligonal.

## **Seção V - Do tamanho máximo das áreas minerárias**

**Art. 52º** As autorizações de pesquisa e concessões de lavra, ficam adstritas às seguintes áreas máximas:

- I. 2.000 (dois mil) hectares:
  - a. substâncias minerais metálicas;
  - b. substâncias minerais fertilizantes;

- c. carvão;
  - d. diamante;
  - e. rochas betuminosas e pirobetuminosas;
  - f. turfa; e
  - g. sal-gema;
- II. 50 (cinquenta) hectares:
- a. águas minerais e águas potáveis de mesa;
- III. 1.000 (mil) hectares:
- a. rochas ornamentais e para revestimento, exceto em regime de licenciamento
  - b. substâncias adequadas ao emprego imediato na construção civil;
  - c. areia, quartzo, exceto em regime de licenciamento;
  - d. feldspato;
  - e. mica;
  - f. argilas para indústrias diversas, exceto em regime de licenciamento; e
  - g. calcários, quando empregados como corretivo de solo na agricultura, exceto em regime de licenciamento;
  - h. gemas (exceto diamante) e pedras decorativas, de coleção e para confecção de artesanato mineral;
  - i. Demais substâncias.

**§ 1º** Nas áreas localizadas na Amazônia Legal definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, o limite máximo estabelecido para as substâncias minerais de que trata o inciso I e III, será de 10.000 (dez mil) hectares.

**§ 2º** Consideram-se rochas para revestimento, para os fins do disposto no inciso III, as rochas adequadas ao uso ornamental e para revestimento que revelem características tecnológicas específicas, adequadas para fins de desdobramento em teares, talhas-bloco, monofios ou processos de corte, dimensionamento e beneficiamento de face.

**§ 3º** Para os requerimentos de autorização de pesquisa, alvará de pesquisa, concessão de lavra, e registro de licença protocolados anteriormente a aprovação deste Código, com áreas menores que as áreas nele permitidas, é facultado ao requerente a junção de áreas contiguas, possibilitando o englobamento dos processos minerários até o tamanho máximo permitido neste Código.

**§ 4º** Para o englobamento citado no parágrafo anterior, deverá ser levado em consideração a fase do processo minerário, sendo possível apenas o englobamento minerário de processos que se encontram na mesma fase.

**§ 5º** No englobamento a área resultante não pode ultrapassar os limites estipulados para cada regime e/ou substância.

**§ 6º** No ato de protocolo do requerimento de englobamento deverá ser apresentado o relatório único de pesquisa, ou plano único de aproveitamento econômico, de acordo com a fase em que se encontrarem, incluindo todos os processos minérios englobados.

**§ 7º** O requerimento de englobamento será numerado cronologicamente com novo número processual que substituirá o número de todos os processos englobados.

**§ 8º** Caso sejam necessárias complementações dos planos e relatórios que acompanham o pedido de englobamento, a ANM deverá encaminhar ao interessado ofício de exigência, com sua respectiva publicação no Diário Oficial da União.

**§ 9º** Será de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências.

**§ 10º** A ANM terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para analisar o requerimento de englobamento de processos minerários.

**§ 11º** Caso o requerimento de englobamento não seja analisado no tempo determinado, o requerimento será considerado automaticamente deferido.

**§ 12º** Caso haja o indeferimento do pedido de englobamento, será facultado ao interessado, a interposição de recurso, num prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data de publicação no Diário Oficial da União.

**Art. 53º** As áreas requeridas em regime de licenciamento, ficarão adstritas a áreas de no máximo 200 hectares.

**Art. 54º** As áreas requeridas em regime de lavra garimpeira ficarão adstritas a áreas de:

- I. 50 hectares, para pessoa física ou firma individual;
- II. 1.000 (mil) hectares para as demais regiões, para cooperativa de garimpeiros; e
- III. 10.000 (dez mil) hectares na Amazônia Legal para cooperativa de garimpeiros.

**Art. 55º** As áreas requeridas em regime de extração, ficarão adstritas a áreas de no máximo 05 (cinco) hectares.

## **Capítulo VII**

### **DO DIREITO DE PRIORIDADE E DAS ÁREAS LIVRES**

**Art. 56º** A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, de regime de licenciamento ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

- I. se a área vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina, permissão de lavra garimpeira, permissão de reconhecimento geológico ou registro de extração.

**II.** se a área for objeto de requerimento anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, aos seguintes casos:

**a.** por enquadramento na situação prevista no § 1º do Art. 63º, e no § 1º deste artigo; e

**b.** por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no Art. 57º deste Código, se;

**III.** área objeto de requerimento anterior de concessão de lavra ou de permissão de lavra garimpeira;

**IV.** área objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou vinculada a licença, contado da data de sua expedição;

**V.** área vinculada a requerimento anterior de prorrogação de autorização de pesquisa, permissão de lavra garimpeira ou de registro de licença, apresentado tempestivamente, pendente de decisão;

**VI.** área vinculada a autorização de pesquisa nas seguintes condições:

**a.** com relatório final de pesquisa apresentado tempestivamente, mas pendente de decisão;

**b.** com sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa positivo apresentado tempestivamente;

**c.** com relatório final de pesquisa positivo apresentado tempestivamente, aprovado pela ANM, ou na vigência do direito de requerer a concessão da lavra;

**d.** reduções de área, com relatório final de pesquisa aprovado.

**VII.** área que aguarda declaração de disponibilidade ou declarada em disponibilidade.

**§ 1º** O requerimento será indeferido pela ANM se a área pretendida não for considerada livre.

**§ 2º** A ANM será responsável por manter o sistema de requerimento de áreas atualizado, sendo que no caso de não estar livre a área pretendida, o requerimento de pesquisa não poderá ser concluído em decorrência da interferência de área.

**§ 3º** Ocorrendo interferência parcial, o requerente deverá readequar seu requerimento, excluindo as interferências, podendo fazer mais de um requerimento caso seja necessário.

**§ 4º** Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, como área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a V, deste artigo, e desde que, a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, será facultada ao requerente a modificação do pedido para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, em conformidade com o disposto nos § 1º e § 2º do Art. 63º.

**§ 5º** As áreas, cujos requerimentos que forem indeferidos de plano, serão considerados livres, no primeiro dia útil seguinte de sua publicação de indeferimento no Diário Oficial.

**§ 6º** As áreas de requerimento de autorização de pesquisa, requerimento de licenciamento, registro de licença, para as quais não tenham sido apresentados plano de aproveitamento econômico, registro de extração, requerimento de lavra garimpeira e permissão de lavra garimpeira, que forem indeferidas pela ANM, serão consideradas livres no primeiro dia útil seguinte a contar da publicação do indeferimento no Diário Oficial da União.

**§ 7º** As áreas com relatório negativo serão consideradas livres no primeiro dia útil seguinte da publicação do despacho que negar sua aprovação.

**§ 8º** As áreas que não tiverem relatório final de pesquisa apresentado, ficarão livres no primeiro dia útil seguinte ao vencimento do alvará de pesquisa.

**§ 9º** As áreas reduzidas antes da aprovação do relatório final de pesquisa ficarão livres no primeiro dia útil seguinte do despacho que aprovar a redução de área.

**§ 10º** Na redução de área, será permitida a protocolização de mais de um requerimento de área, cabendo a delimitação de corredor quando necessário.

**§ 11º** As áreas desoneradas antes da vigência deste Código.

**Art. 57º** A área que não for considerada livre, nos termos deste Código, ficará disponível, após publicação do edital de disponibilidade no Diário Oficial da União, para fins de lavra, conforme estabelecido neste Código.

**Art. 58º** As áreas livres deverão ser requeridas por meio de requerimento eletrônico, protocolado via sistema da ANM.

**Art. 59º** Caso sejam protocolados requerimentos que abrangem em partes, áreas de bloqueio, de quaisquer formas, inclusive, bloqueio por implantação de área indígena, a ANM deverá analisar o requerimento da área desimpedida, e sobrestar o alvará de pesquisa apenas do restante da área.

**§ 1º** A parte da área do requerimento que estiver desimpedida deverá tramitar pelo número recebido no ato do protocolo, e ter sua tramitação normal.

**§ 2º** A parte da área com impedimento, que tiver a análise do requerimento sobrestada, citada no caput do artigo, deverá receber nova numeração, e sua análise ficará suspensa, até definição final do bloqueio.

## **Capítulo VIII**

### **DA PESQUISA MINERAL**

**Art. 60º** Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico.

**§ 1º** A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; aberturas de acessos aos locais de amostragem; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

**§ 2º** Substâncias minerais como areia, potássio e granito poderão ser desoneradas dos requisitos de pesquisa a que se refere o § 1º do caput deste artigo, mantendo-se os essenciais, nos termos deste Código.

**§ 3º** A definição da jazida:

- I. resultará da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos de pesquisa mineral executados;
- II. deverá incluir a mensuração do depósito mineral segundo os conceitos de recursos inferidos, indicados e medidos e de reservas prováveis e provadas;

**§ 4º** A exequibilidade do aproveitamento econômico, objeto do relatório final de pesquisa, decorrerá do estudo econômico preliminar do empreendimento mineiro baseado nos recursos medidos e indicados, no plano conceitual da mina e nos fatores modificadores disponíveis ou considerados à época do fechamento do referido relatório.

**§ 5º** Fica dispensado o licenciamento ambiental para pesquisa mineral desde que não provoque impactos ambientais significativos.

## **Seção I - Do reconhecimento geológico**

**Art. 61º** A Empresa de Mineração que, comprovadamente, dispuser do recurso dos métodos de prospecção aérea, poderá pleitear permissão para realizar Reconhecimento Geológico por estes métodos, visando obter informações preliminares regionais necessárias à formulação de requerimento de autorização de pesquisa, na forma deste Código

**§ 1º** A permissão será dada por autorização expressa da ANM, com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

**§ 2º** A permissão do Reconhecimento Geológico será outorgada pelo prazo máximo e improrrogável de 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União.

**§ 3º** A permissão do Reconhecimento Geológico terá caráter precário, e atribui à empresa tão somente o direito de prioridade para obter a autorização de pesquisa dentro da região permissionada, desde que requerida no prazo estipulado no parágrafo anterior, obedecidos os limites máximos de áreas previstas neste Código.

**§ 4º** A empresa de mineração fica obrigada a apresentar à ANM os resultados do Reconhecimento Geológico procedido, sob pena de sanções.

## **Seção II - Do requerimento de autorização de pesquisa mineral**

**Art. 62º** A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento eletrônico de pesquisa mineral dirigido à ANM, onde será gerada a numeração, de forma cronológica, o registro do requerimento e deverá conter os seguintes elementos de instrução:

- I. nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural;
- II. em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- III. prova de recolhimento dos respectivos emolumentos;
- IV. designação das substâncias a pesquisar.
- V. Indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;
- VI. memorial descritivo da área pretendida;
- VII. planta de situação;
- VIII. plano dos trabalhos de pesquisa, método de sondagem a ser adotado e cronograma previstos para sua execução.

**§ 1º** Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo.

**§ 2º** Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para emissão do alvará de pesquisa e análise do relatório final de pesquisa.

**§ 3º** Se durante a realização dos trabalhos de pesquisa, o titular de direitos minerários identificar que não são necessários a realização das sondagens inicialmente previstas, ou que são necessárias alterações no método de pesquisa, deverá justificar essa mudança, na apresentação do relatório final de pesquisa.

**§ 4º** O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pela ANM para justificarem o plano de pesquisa correspondente referidos no inciso VIII deste artigo.

**§ 5º** Os documentos a que se referem os incisos VI, VII e VIII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

**Art. 63º** A análise do requerimento de autorização de pesquisa, deverá ocorrer em até 40 dias corridos, a contar da protocolização do requerimento, caso não seja analisado o requerimento de autorização de pesquisa e não haja impedimento para publicação do alvará de pesquisa o mesmo será considerado automaticamente aprovado.

**§ 1º** A ANM deverá, quando necessário, solicitar dados complementares referentes aos itens obrigatórios em 30 (trinta) dias corridos a contar da data da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União para melhor instrução processual.

**§ 2º** Será de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pela ANM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

**§ 3º** Esgotado o prazo, de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o cumprimento de exigências, ou tenha solicitado prorrogação do prazo, a ANM aplicará multa de 200 (duzentas) vezes a expressão monetária UFIR e reabrirá o prazo para cumprimento de exigências.

**§ 4º** A multa deverá ser paga em até 60 (sessenta) dias corridos de sua publicação em Diário Oficial da União e o prazo deverá ser cumprido em até 60 (sessenta) dias corridos, a contar de sua publicação no Diário Oficial da União.

**§ 5º** Se não houver pagamento da multa, ou houver reincidência no não cumprimento de exigência, o requerimento será indeferido pela ANM, e fica o titular desobrigado do pagamento de multa.

**§ 6º** Se o pagamento da multa for efetuado, e o cumprimento de exigência for apresentado no prazo determinado, o procedimento terá tramitação normal junto a ANM.

**Art. 64º** Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração para o Colegiado da ANM, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União.



**§ 1º** Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministério das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União.

**§ 2º** A interposição do pedido de reconsideração suspenderá a tramitação do novo requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, tenha sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso.

**§ 3º** Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o imediato indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior.

### **Seção III - Da autorização de pesquisa**

**Art. 65º** A autorização de pesquisa será outorgada pela ANM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado.

**Parágrafo único:** Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão.

**Art. 66º** A autorização de pesquisa terá como título alvará de pesquisa, cujo extrato será publicado no Diário Oficial da União e o teor transcrito em registro da ANM.

**Parágrafo único:** O prazo de validade do alvará de pesquisa não será inferior a dois anos, nem superior a quatro anos, conforme plano de pesquisa apresentado, admitida uma única prorrogação, sob as seguintes condições.

**Art. 67º** O alvará de pesquisa deverá ser outorgado pela ANM de acordo com o requerimento apresentado pelo requerente, cumpridos os itens obrigatórios do requerimento, e autorizará a pesquisa minerária das substâncias por ele requeridas.

**Art. 68º** A outorga de título minerário é ato vinculado, não cabendo a presunção do órgão regulador sobre a existência ou não de substâncias minerais para determinada substância, independente da área ter seu ambiente geológico favorável ou desfavorável, para o conhecimento da existência mineral que viabilize técnica e economicamente, antes da apresentação do relatório final de pesquisa apresentado pelo requerente.

**Art. 69º** A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I. pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a 270 (duzentas e setenta) vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

II. pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos a ANM, de taxa anual por hectare (TAH), admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de uma vez a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

**Art. 70º** O título poderá ser objeto de cessão total ou parcial ou transferência, em qualquer fase, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos, observando-se que os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados na ANM;

**Art. 71º** Cabe ao titular do alvará de pesquisa:

I. Realizar a pesquisa mineral de acordo com o cronograma e plano apresentado no ato do requerimento de autorização de pesquisa.

II. Comunicar, à ANM, o início ou reinício, as interrupções de trabalho, bem como, a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do alvará de autorização de pesquisa, ou necessidade de mudança do plano de pesquisa.

III. A ocorrência de outra substância mineral útil não constante da autorização de pesquisa deverá ser comunicada à ANM, mediante requerimento, e deverá ser integrada à autorização de pesquisa, produzindo para o titular os direitos e deveres previstos neste Código.

**Art. 72º** Sempre que o Governo cooperar com o titular da autorização nos trabalhos de pesquisa de qualquer minério, será reembolsado das despesas, de acordo com as condições estipuladas no ajuste de cooperação técnica celebrado entre a ANM e o titular do direito minerário.

**Art. 73º** A importância correspondente às despesas reembolsadas a que se refere o artigo anterior será recolhida pelo titular do direito minerário na conta do Fundo Nacional de Mineração – “Parte Disponível”.

#### **Seção IV - Da taxa anual por hectare**

**Art. 74º** Para os processos com alvará de pesquisa vigente, ou com prorrogação de alvará de pesquisa outorgado pela ANM, fica estipulado o pagamento da Taxa Anual por hectare.

**Art. 75º** O pagamento da taxa anual por hectare deverá ser efetuado em banco conveniado, determinado pela Agência Nacional de Mineração e o valor recolhido, destinado à ANM, mediante guia de recolhimento (boleto bancário) a ser emitida pela Agência Nacional de Mineração.

**Art. 76º** Para a efetivação do pagamento da taxa anual por hectare, ficam estabelecidos os seguintes prazos, incidentes em cada período anual de vigência da autorização de pesquisa, inclusive o de prorrogação:

I. até o último dia útil do mês de janeiro para os alvarás de pesquisa e respectivas prorrogações de prazo, publicadas no Diário Oficial no período de 1º de julho a 31 de dezembro imediatamente anterior, e

II. até o último dia útil do mês de julho, para os alvarás de pesquisa e respectivas prorrogações de prazo, publicadas no Diário Oficial no período de 1º de janeiro a 30 de junho imediatamente anterior.

**Art. 77º** Deverá o titular da autorização de pesquisa apresentar à ANM, quando solicitado, o comprovante do pagamento da taxa anual por hectare.

**Art. 78º** Se não for efetuado o pagamento da taxa anual e da multa, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da imposição da multa, com publicação em Diário Oficial da União, será declarada a nulidade “**ex officio**” pela ANM do alvará de autorização de pesquisa.

I. tratando-se de emolumentos haverá o indeferimento de plano e conseqüentemente o arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa;

a. A multa será de duzentas vezes a expressão monetária UFIR.

II. tratando-se da taxa anual por hectare:

a. A falta de pagamento, no prazo próprio, do valor da taxa anual por hectare, não acarretará no indeferimento do direito minerário, porém, acarretará a instauração de processo, no âmbito da Agência Nacional de Mineração, para aplicação de multa no valor de 20% do valor devido a título de TAH, vigente à data de seu recolhimento, apurada mediante processo administrativo, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o requerimento de autorização de pesquisa continuará vigente.

**§ 1º** O prazo para apresentação de recursos, referente a aplicação de multa relativa a TAH será de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação da imposição da multa em Diário Oficial da União.

**§ 2º** A ANM deverá analisar os recursos relativos à multa de TAH, num prazo de 90 (noventa) dias úteis a contar da data de seu protocolo.

**Art. 79º** Se houver desistência ou renúncia da autorização de pesquisa, em até 90 (noventa) dias corridos a contar da data de publicação do alvará, não haverá nenhuma cobrança de taxa anual por hectare.

**Parágrafo único:** A desobrigação do pagamento da TAH, ocorre a partir do protocolo de renúncia.

**Art. 80º** A desistência ou renúncia na totalidade da área da autorização de pesquisa, após 90 (noventa) dias corridos contados da data de publicação do alvará não extingue a cobrança da primeira TAH, porém extingue cobranças de taxas futuras.

**Parágrafo único:** Em caso de desistência ou renúncia parcial ou total de autorização de pesquisa, a cobrança de TAH, referente a área renunciada, deverá ser suspensa no ato do protocolo do requerimento, junto a Agência Nacional de Mineração.

**Art. 81º** Na hipótese de inadimplemento da taxa anual por hectare, eventual apresentação do relatório final de pesquisa, pedido de prorrogação do prazo do alvará de pesquisa, pedido de anuência prévia e averbação de cessão de direitos minerários e de mudança de regime, todos relativos ao mesmo processo objeto do inadimplemento, somente serão analisados depois de concluído o procedimento para aplicação de multa de que trata este Código.

**Art. 82º** A emissão da TAH será realizada obrigatoriamente via sistema disponibilizado pela Agência Nacional de Mineração. Caso o boleto não seja emitido pela ANM, ou caso ocorram falhas na emissão do boleto, inclusive com a geração de boletos com valores menores do que o valor total devido, a ANM deverá conceder novo prazo para pagamento da TAH, sem cobrança de juros e multa e sem quaisquer outras sanções.

**§ 1º** a prorrogação independe da expedição de novo alvará, ficando o titular, desobrigado do pagamento da taxa anual por hectare.

**§ 2º** a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir.

## **Seção V - Da prorrogação do alvará de pesquisa**

**Art. 83º** Será admitida prorrogação, do alvará de pesquisa, que deverá ser concedida conforme justificativa e prazo solicitado pelo requerente, limitado ao prazo máximo previsto no Art. 66º deste Código.

I. A prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias corridos antes do prazo da autorização vigente expirar e o requerimento deverá ser instruído com relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa.

**§ 1º** A prorrogação independerá da expedição de novo alvará e o seu prazo será contado da data de publicação da decisão que a deferir no Diário Oficial da União.

**§ 2º** O relatório parcial dos trabalhos de pesquisa deverá estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e o pedido de prorrogação ensejará o pagamento de emolumentos relativos a demais atos de averbação.

**§ 3º** É admitida a prorrogação sucessiva de todos os prazos, independente da fase em que se encontram, nas hipóteses de impedimento de acesso à área de pesquisa, de falta de assentimento, falta de declaração de uso e ocupação de solo ou de licença do órgão ambiental competente, quando excepcionalmente necessário, desde que o titular demonstre, por meio de documentos comprobatórios, que:

I. atendeu às diligências e às intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial ou determinadas pelo órgão ambiental competente, conforme o caso;  
e

II. não contribuiu, por ação ou omissão, para a falta de ingresso na área ou de expedição do assentimento ou, excepcionalmente, da licença ambiental.

III. o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, diretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa;

IV. eventual indeferimento de prorrogação do prazo de autorização de pesquisa, pela ANM, deverá ser devidamente fundamentado.

**§ 4º** Caberá à ANM, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, decidir sobre pedido de prorrogação do prazo do alvará de pesquisa, apresentado tempestivamente, e até que haja decisão:

I. a autorização de pesquisa permanecerá válida, ficando suspensa a cobrança da taxa até o deferimento do pedido de prorrogação pela ANM.

**§ 5º** Caso não consiga autorização do superficiário, o titular requerente deverá informar a situação à ANM, que ficará obrigada, a solicitar a abertura dos autos de alvará, ao juiz da comarca, num prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data de protocolo do comunicado.

**§ 6º** Caso o titular do requerimento de autorização de pesquisa, não consiga os dados do superficiário, poderá solicitar a intervenção da ANM, na obtenção desses dados.

**§ 7º** A obtenção dos dados, a que se refere o parágrafo anterior, será realizada pela ANM, via contato com outras agências ou órgãos, que detém os dados de superficiários de imóveis.

**Art. 84º** O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

- I. a renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade na extensão da área a ser realmente ocupada e pesquisada;
- II. a indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte;
- III. quando os danos forem de molde a inutilizar para fins agrícolas e pastoris toda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de toda a propriedade;
- IV. os valores venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, com mesma topografia, na mesma região;
- V. os valores devidos ao superficiário, ficam restritos aos previstos neste Código, não sendo devido, em nenhuma fase processual, antes ou depois do início das atividades e após paralisação ou fechamento de mina, nenhum outro valor a título de indenização ou a qualquer outro pretexto;
- VI. Caso a pesquisa não seja realizada em sua integralidade, poderá haver apenas o pagamento parcial da indenização devida, correspondente a área efetivamente pesquisada.
- VII. no caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos;
- VIII. após solicitação do titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, se não for apresentado ao respectivo processo, prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, a ANM, dentro de 30 (trinta) dias úteis, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título.
- IX. dentro de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data do recebimento da comunicação de que trata o inciso VIII deste artigo, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos dos danos e prejuízos, na forma prescrita no Código de Processo Civil;

- X.** o Promotor de Justiça da Comarca será citado para os termos da ação, como representante da União;
- XI.** a avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do despacho a que se refere o inciso IX deste artigo, tendo efeito suspensivo os recursos que forem apresentados;
- XII.** as despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa;
- XIII.** julgada a avaliação, o Juiz, dentro de 15 (quinze) dias úteis, intimará o titular a depositar a quantia correspondente ao valor da avaliação julgada pelo juiz, para pagamento da indenização;
- XIV.** feitos esses depósitos, o Juiz, dentro de 15 (quinze) dias úteis, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem imediatamente os trabalhos de pesquisa, e comunicará seu despacho à ANM e, mediante requerimento do titular da pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos;
- XV.** se o prazo da pesquisa for prorrogado, a ANM comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no inciso IX deste artigo;
- XVI.** em caso de prorrogação de prazo, dentro de 15 (quinze) dias úteis do recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar a diferença do valor correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação.
- XVII.** feito esse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias úteis, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho à ANM e às autoridades locais;
- XVIII.** concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e a ANM comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

## **Seção VI - Da retificação de alvará de pesquisa**

**Art. 85º** Quando necessária, a retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada por meio de despacho publicado no Diário Oficial da União, não acarretará modificação no prazo original, salvo se, houver alteração significativa no polígono delimitador da área, hipótese em que será expedido alvará retificador, situação em que o prazo de validade da autorização de pesquisa será contado a partir da data de publicação, no Diário Oficial da União, do novo título.

**§ 1º** A retificação do alvará de pesquisa que resultar em redução, sem deslocamento da área autorizada, não alterará o prazo original do alvará.

## **Seção VII - Da renúncia e desistência da autorização de pesquisa**

**Art. 86º** É admitida a desistência e a renúncia total ou parcial, da autorização de pesquisa, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, tornando-se eficaz, na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma estabelecida por este Código;

**a.** em caso de renúncia parcial, a empresa deverá apresentar à ANM, requerimento de redução de área, que deverá ser efetivado e atualizado no sistema automaticamente e imediatamente após o protocolo.

**b.** Na hipótese de renúncia e desistência fica o titular do direito minerário desobrigado de apresentação de relatório final de pesquisa da parte renunciada.

## **Seção VIII - Do relatório final de pesquisa**

**Art. 87º** O titular da autorização de pesquisa fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação da ANM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua prorrogação.

**Parágrafo único:** O relatório dos trabalhos conterà os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

**Art. 88º** Para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral em áreas contíguas, ou próximas, o titular ou titulares das autorizações poderão apresentar um plano único de pesquisa e também um só relatório final de pesquisa dos trabalhos executados, abrangendo todo o conjunto, desde que, protocolado em todos os processos.

**§ 1º** A não apresentação do relatório referido neste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.

**§ 2º** A apresentação do relatório final de pesquisa deverá levar em consideração os itens propostos pelo titular na apresentação do plano de pesquisa, e suas posteriores alterações.

**Art. 89º** Os estudos referidos no parágrafo único do Art. 87º deste código concluirão pela:

- I.** exequibilidade técnico-econômica da lavra;
- II.** inexistência de jazida;
- III.** inexecuibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:



- a. inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral;
- b. inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral.

**Art. 90º** Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido, a ANM verificará sua exatidão e emitirá parecer conclusivo e proferirá despacho de:

- I. aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida
- II. não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração, devidamente fundamentada, pela ANM, com ART do responsável pela análise;
- III. arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência da jazida;
- IV. sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exequibilidade técnico-econômica da lavra.

**§ 1º** Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, antes de decidir pela não aprovação do relatório final de pesquisa, a ANM fixará prazo para o interessado cumprir exigências que visem a complementação do relatório final de pesquisa.

**§ 2º** Quando necessário, o cumprimento de exigência para melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para atendimento.

**§ 3º** Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências.

**§ 4º** Na hipótese de o prazo de que trata o § 2º tenha se encerrado antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa de 200 (duzentas) vezes a expressão monetária UFIR, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.

**§ 5º** Se o requerente deixar de atender novamente as exigências, ou deixar de pagar a multa aplicada, no prazo determinado, deverá a ANM, tornar a área livre.

**§ 6º** Após o cumprimento de exigências, a ANM terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para análise dos documentos apresentados.

**§ 7º** Se não houver manifestação da ANM, no prazo determinado no parágrafo anterior, a exigência será considerada automaticamente aprovada, nos termos deste Código.

**§ 8º** Poderão ser levados em consideração, para aprovação do relatório final de pesquisa, e comprovação de existência da jazida, bem como, definição de reserva medida, os dados oriundos da extração mineral por meio de guia de utilização.

**§ 9º** Transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, de sua apresentação, caso não haja manifestação a respeito pelo órgão responsável, o relatório de que trata este artigo será considerado aprovado em seus termos, sendo cabível uma exigência adicional, determinada pelo órgão responsável, relacionada à pesquisa durante a análise do requerimento de lavra.

**§ 10º** O sobrestamento deverá ser solicitado pelo titular da autorização de pesquisa, via requerimento protocolado na Agência Nacional de Mineração, que deverá ser analisado e deferido nos termos e prazos requisitados pelo interessado.

**§ 11º** A suspensão do sobrestamento somente ocorrerá após requerimento protocolado pelo detentor do direito minerário.

**§ 12º** Nos casos em que o sobrestamento tenha sido solicitado por inexistência de exequibilidade econômica, o interessado apresentará novo estudo da exequibilidade técnico-econômica da lavra para retomada das pesquisas ou início das atividades.

**§ 13º** Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, a ANM deverá conceder ao interessado, novos prazos, para apresentação de estudos.

**§ 14º** Comprovada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, a ANM proferirá, ex officio ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União.

**§ 15º** Após o término da fase de pesquisa, o titular ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia e até a manifestação final do órgão regulador sobre o relatório final de pesquisa, dar continuidade aos trabalhos, inclusive em campo, com vistas à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis, a serem futuramente consideradas no plano de aproveitamento econômico, bem como, para o planejamento adequado do empreendimento ou descoberta de novas substâncias mineráveis.

**a.** Será permitida a complementação do relatório final de pesquisa e a retificação do relatório final de pesquisa caso o mesmo ainda não tenha sido aprovado pela ANM.

**b.** Para aprovação do relatório final de pesquisa é necessário demonstrar que os trabalhos realizados “in loco” são capazes de comprovar a exequibilidade técnico-econômica do empreendimento minerário.

**c.** A vistoria presencial na área objeto do relatório de pesquisa é subsidiária à análise digital da área e será realizada mediante motivada razão de interesse público.

## **Seção IX - Da aprovação do relatório final de pesquisa**

**Art. 91º** O titular, uma vez aprovado o relatório final de pesquisa, terá 2 (dois) anos para requerer a concessão de lavra, e dentro deste prazo, e poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

**§ 1º** O interessado requerente, poderá solicitar a prorrogação do prazo referido no caput, mediante solicitação justificada, manifestada antes de se findar o prazo inicial ou a prorrogação em curso.

**§ 2º** A solicitação de prorrogação devidamente justificada, deverá ser aprovada e o novo prazo será publicado no Diário Oficial da União para apresentação de requerimento de lavra, nos termos solicitado pelo requerente.

**§ 3º** O plano de aproveitamento econômico e a documentação de requerimento de lavra poderão, a critério do requerente, ser protocolados juntamente ao relatório final de pesquisa, conforme estabelecido neste Código.

**§ 4º** Comprovada a exequibilidade técnico-econômica da lavra e a adequação da documentação prevista no caput, a ANM proferirá despacho de aprovação do relatório final de pesquisa e emitirá concessão de lavra ao requerente.

**Art. 92º** A Agência Nacional de Mineração terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos para analisar o requerimento de lavra, se nesse período não houver nenhuma manifestação da ANM relativa ao processo minerário, que impeça sua aprovação, o requerimento será considerado automaticamente aprovado.

**Art. 93º** Se o plano de aproveitamento econômico não for apresentado tempestivamente, sem que tenha o titular requerido sua prorrogação, será aplicada uma multa de 1 (uma) UFIR por hectare e será aberto novo prazo de 30 (trinta) dias corridos para pagamento de multa e apresentação do plano de aproveitamento econômico (PAE) contados da data da publicação da multa em Diário Oficial da União.

**Art. 94º** Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão de lavra, ou sua prorrogação, ou deixe de pagar a multa, caducará seu direito, cabendo a ANM, mediante edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da área.

### **Capítulo IX**

#### **DO REQUERIMENTO E DA CONCESSÃO DA LAVRA**

**Art. 95º** Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

**§ 1º** As operações coordenadas a que se refere o caput incluem, entre outras, o planejamento e o desenvolvimento da mina, a remoção de estéril, o desmonte de rochas, a extração mineral, o transporte do minério dentro da mina nos limites da área concedida, o beneficiamento, a concentração do minério, a deposição, o aproveitamento econômico do rejeito, do estéril e dos resíduos da mineração e a armazenagem do produto mineral.

**§ 2º** O Ministério de Minas e Energia e a ANM estimularão os empreendimentos destinados a aproveitar rejeito, estéril e resíduos da mineração, inclusive mediante aditamento ao título por meio de procedimento simplificado.

**§ 3º** A ANM disciplinará em Resolução o aproveitamento do rejeito, do estéril e dos resíduos da mineração.

**Art. 96º** Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

- I. a jazida deverá estar pesquisada, com o relatório aprovado pela ANM.;
- II. a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

**Parágrafo único:** Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa.

**Art. 97º** O requerimento de concessão de lavra poderá ser formulado por empresa individual, sociedade empresária constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no País ou cooperativa.

**Art. 98º** Para as substâncias minerais abaixo relacionadas, a concessão de lavra terá título cujo extrato simplificado será publicado no Diário Oficial da União e teor transcrito em registro da ANM, outorgado em Resolução da ANM, e o requerimento deverá ser dirigido à ANM.

- I. areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, entre outras;
- II. rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;
- III. argilas para indústrias diversas;
- IV. rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil, potássio e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura;
- V. rochas ornamentais e de revestimento; e

**VI.** carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas.

**Art. 99º** Para as demais substâncias minerárias, a concessão de lavra terá título cujo extrato simplificado será publicado no Diário Oficial da União e teor transcrito em registro da ANM, outorgado por Portaria de Lavra do Ministro de Estado de Minas e Energia, e, portanto, o requerimento de concessão de lavra deverá ser dirigido ao Ministro de Minas e Energia ou a ANM.

**Art. 100º** O requerimento de concessão de lavra será protocolado via sistema de protocolo digital, disponibilizado pela ANM, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

**I.** certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída;

**II.** designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

**III.** denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorização de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado.

**IV.** definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e devidamente georreferenciados.

**V.** servidões de que deverá gozar a mina;

**VI.** plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

**Art. 101º** O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em protocolo digital e constará de:

**I.** memorial explicativo;

**II.** projetos ou anteprojetos referentes;

**a.** ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência à escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção;

**b.** à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea;

**c.** ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério;

- d. às instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar;
- e. à higiene da mina e dos respectivos trabalhos;
- f. às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração;
- g. às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água.
- h. Definir local de destinação do estéril e do rejeito, inclusive quando a destinação for realizada em áreas que não estejam abrangidas pelo direito minerário em fase de requerimento de lavra, bem como, métodos de aproveitamento do mesmo.
- i. à construção de barragem de rejeitos, quando houver, ou de aumento na sua altura, vedada a utilização da técnica de alteamento a montante.

**§ 1º** Definir local de destinação do estéril e do rejeito, inclusive quando a destinação for realizada em áreas que não estejam abrangidas pelo direito minerário em fase de requerimento de lavra, bem como, métodos de aproveitamento do mesmo.

**§ 2º** Se o rejeito ou o estéril for depositado em outro processo minerário, sem que esse depósito tenha sido comunicado no PAE, após um período de 05 anos, este passará a integralizar o processo minerário em que foi depositado.

**§ 3º** Se não houver processo minerário na área em que o rejeito for depositado, a responsabilidade pelo mesmo será do depositante.

**Art. 102º** O dimensionamento das instalações e equipamentos previstos no plano de aproveitamento econômico da jazida, deverá ser condizente com a produção justificada no memorial explicativo, e apresentar previsão das ampliações futuras.

**Parágrafo único:** Caso previstas a construção e a operação de barragens de rejeitos, o plano de aproveitamento econômico deverá incluir o Plano de Ação de Emergência, em caráter conceitual, elaborado pelo empreendedor, a ser posteriormente detalhado antes do início da operação.

**Art. 103º** O requerimento de concessão de lavra será numerado e registrado cronologicamente, na ANM, no ato de protocolo digital, sendo juntado ao processo em protocolo digital, que autorizou a respectiva pesquisa.

**§ 1º** Ao interessado será fornecido recibo digital com as indicações do protocolo e menção dos documentos apresentados.

**§ 2º** O requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contado da publicação no Diário Oficial da União, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de concessão de lavra.

§ 3º Deverá esse prazo ser prorrogado, até igual período, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências.

§ 4º Na hipótese de o prazo de que trata o § 2º tenha se encerrado antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa de 200 (duzentas) vezes a expressão monetária UFIR, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.

§ 5º Na hipótese de novo descumprimento, o requerimento de concessão de lavra será indeferido e a área, será colocada em disponibilidade, nos termos deste Código.

§ 6º Após o cumprimento de exigências, a ANM terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para análise dos documentos apresentados.

§ 7º Se não houver manifestação da ANM, no prazo determinado no parágrafo anterior, a exigência será considerada automaticamente aprovada.

§ 8º Em todas as fases do processo minerário, caso seja comprovado que o não cumprimento de exigências pelo minerador tenha sido em decorrência da omissão ou do não atendimento de outros órgãos públicos, a ANM, deverá sobrestar o prazo, até emissão dos documentos exigidos.

§ 9º Comprovada a exequibilidade técnico-econômica da lavra e a adequação da documentação prevista no caput, a ANM proferirá despacho de aprovação do relatório final de pesquisa e emitirá concessão de lavra ao requerente.

**Art. 104º** A Agência Nacional de Mineração terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos para analisar o requerimento de lavra, se nesse período não houver nenhuma manifestação da Agência, relativa ao processo minerário que impeça sua aprovação, o requerimento será considerado automaticamente aprovado sem prejuízo às responsabilidades decorrentes das atribuições tanto da ANM quanto do requerente.

## **Seção I - Das alterações no plano de aproveitamento econômico - PAE**

**Art. 105º** Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra justificar mudanças no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário comunicar as necessárias alterações por meio de protocolo digital para a efetivação das alterações necessárias.

**Parágrafo único:** as alterações no plano de aproveitamento econômico serão consideradas automaticamente aprovadas.

**Art. 106º** A lavra, praticada em desacordo com o plano aprovado, sem que tenha o interessado comunicado as mudanças à ANM, sujeita o concessionário a sanções de notificação, e caso haja continuidade no desacordo, multa, paralisação, termo de ajuste e conduta, apreensão de bens e equipamentos, apreensão de minérios, e em última instância, caducidade.

## **Seção II - Da concessão de lavra**

**Art. 107º** A concessão de lavra será outorgada após aprovação do requerimento de lavra e terá por título uma portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia ou pela Agência Nacional de Mineração, conforme definido neste Código.

**Art. 108º** A concessão de lavra não terá prazo de validade determinado e ficará condicionada à vida útil da jazida.

**Art. 109º** Em nenhuma fase do processo minerário será exigida a apresentação de licença ambiental, que será necessária apenas para o início das atividades de lavra.

**§ 1º** O detentor do título minerário deverá apresentar à ANM a licença ambiental de operação ou de funcionamento, expedida por órgão competente, apenas para iniciar as atividades de extração mineral, no referido processo minerário.

**§ 2º** É vedada a execução dos trabalhos de mineração até a emissão de licença ambiental para operação, funcionamento ou protocolo de renovação de prazo tempestivo.

## **Seção III - Das obrigações do titular de concessão de lavra**

**Art. 110º** Ficarão obrigados o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Código:

- I. Iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, somente após a obtenção e apresentação da Licença Ambiental de Operação ou Funcionamento à ANM, no referido processo minerário.
- II. Iniciar os trabalhos de lavra, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, corridos contados da data de protocolo da licença ambiental de Operação ou Funcionamento, perante a ANM, salvo motivo comprovado de força maior, justificativa técnica ou econômica apresentada pelo concessionário.
- III. Lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado pela ANM, ou de acordo com as alterações do plano de lavra, propostas pelo titular.
- IV. Extrair somente as substâncias minerais indicadas na concessão de lavra;
- V. Comunicar imediatamente à ANM o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na concessão de lavra;



- VI. Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares;
- VII. Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a profissional legalmente habilitado ao exercício da profissão;
- VIII. Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida;
- IX. Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, diretamente, da lavra;
- X. Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;
- XI. Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;
- XII. Evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração;
- XIII. Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII;
- XIV. Tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais;
- XV. Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação à ANM;
- XVI. Manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações;
- XVII. Apresentar à ANM até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades de lavra realizadas no ano anterior.
- XVIII. Executar adequadamente, antes da extinção do título, o plano de fechamento de mina; e
- XIX. Observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº. 12.334, de 20 de setembro de 2010.

**§ 1º** O descobrimento de novas substâncias deverá ser imediatamente comunicado a Agência Nacional de Mineração, que terá um prazo de 30 (trinta) dias corridos para aditamento da substância ao seu título.

**§ 2º** A ausência de aditamento da nova substância não impede a continuidade dos trabalhos de lavra, inclusive do novo minério.

**§ 3º** O titular do direito minerário deverá apresentar em processo simplificado para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.

#### **Seção IV - Dos limites subterrâneos da jazida**

**Art. 111º** O limite subterrâneo da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal.

**§ 1º** A iniciativa de propor a fixação de limites no plano horizontal da concessão será do titular dos direitos minerários preexistentes, cabendo sempre ao titular a apresentação do plano dos trabalhos de pesquisa.

**§ 2º** Concedida a permissão, a ANM fixará o tamanho da área onerada por alvará de pesquisa, ou requerimento de autorização de pesquisa existente, nos termos permitidos pelo titular.

**§ 3º** Será admitida a outorga de permissão de lavra de superfície, em área onerada por requerimento ou autorização de pesquisa, havendo viabilidade técnica e econômica para o aproveitamento mineral em ambos os regimes, tratando-se ou não da mesma substância mineral de interesse, ouvido o titular e respeitado o direito de prioridade, nos termos deste Código.

**Art. 112º** O requerimento deverá ser protocolizado na Agência Nacional de Mineração, instruído com os seguintes documentos, sob pena de indeferimento:

- I. planta de situação e memorial descritivo da área a ser desmembrada, informando a(s) cota(s) do(s) limite(s) em profundidade;
- II. justificativa técnica sobre o não comprometimento do racional aproveitamento da jazida ou mina preexistente.

**Art. 113º** O requerimento de fixação de limites em profundidade por superfície horizontal da concessão de lavra deverá ser juntado, pelo titular de direito, ao respectivo processo minerário.

**Art. 114º** Após análise e deferimento da justificativa técnica o titular da concessão de lavra será intimado, por meio de ofício, para protocolizar a área a ser desmembrada, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados da publicação do seu extrato, caso seja de seu interesse, o requerimento de autorização de pesquisa deverá ser instruído com os elementos elencados no Art. 62º deste Código e cópia do ofício de intimação, formando-se novo processo que deverá tramitar amarrado ao processo original.

**Parágrafo único:** Nos casos de necessidade de servidão mineral as mesmas deverão estar contempladas junto à justificativa técnica e ficarão automaticamente autorizadas ao novo processo por limite horizontal.

## **Seção V - Das considerações gerais da concessão de lavra**

**Art. 115º** Em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional de determinada substância mineral, o Governo Federal poderá autorizar a pesquisa ou lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à autorização solicitada forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da Reserva e mediante condições especiais, de conformidade com os interesses da União e da economia nacional.

**Parágrafo único:** As disposições deste artigo aplicam-se também a áreas específicas que estiverem sendo objeto de pesquisa ou de lavra sob regime de monopólio.

**Art. 116º** Subsistirá a Concessão, quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

**§ 1º** Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados na ANM.

**§ 2º** A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

**§ 3º** As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor.

**§ 4º** Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

## **Seção VI - Do grupamento mineiro**

**Art. 117º** Várias concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração, sob a denominação de Grupamento Mineiro.

**§ 1º** O concessionário de um Grupamento Mineiro, poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas.

**§ 2º** A ANM terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para analisar o requerimento de grupamento mineiro, após esse prazo, o grupamento mineiro será automaticamente aprovado, e sua aprovação deverá ser publicada no Diário Oficial da União.

## **Seção VII - Do desmembramento de concessão de lavra**

**Art. 118º** A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e, desde que, evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

**Parágrafo único:** O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Ministro de Minas e Energia ou a Agência Nacional de Mineração, entregue mediante protocolo digital, onde será numerado e registrado cronologicamente, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos neste Código, relativamente a cada uma das concessões propostas.

## Capítulo X

### DO CONSÓRCIO MINERAL

**Art. 119º** Os titulares de concessões e minas próximas ou vizinhas, abertas situadas sobre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão obter permissão para a formação de um Consórcio de Mineração, mediante Decreto do Governo Federal, objetivando incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade

**Art. 120º** O requerimento pedindo a constituição do Consórcio de Mineração, deverá ser protocolado na Agência Nacional de Mineração e constar:

- I. Memorial justificativo dos benefícios resultantes da formação do Consórcio, com indicação dos recursos econômicos e financeiros de que disporá a nova entidade;
- II. Minuta dos Estatutos do Consórcio, plano de trabalhos a realizar, enumeração das providências e favores que esperam merecer do Poder Público.

**Parágrafo único:** A nova entidade, Consórcio de Mineração, ficará sujeita a condições fixadas em Caderno de Encargos, anexado ao ato institutivo da concessão e que será elaborado por Comissão especificamente nomeada.

## Capítulo XI

### DO ARRENDAMENTO

**Art. 121º** Os titulares de títulos minerários, poderão celebrar contrato de arrendamento de seus títulos, cujo requerimento deverá ser protocolado na Agência Nacional de Mineração.

**Art. 122º** Os contratos de arrendamento total e parcial na fase de autorização de pesquisa, com guia de utilização, concessão de lavra, minas manifestadas e registro de licença, deverão ser submetidos à análise prévia e averbação da ANM.

**§ 1º** Não serão admitidos contratos de arrendamento total ou parcial que versem sobre subarrendamento, exceto transporte.

**§ 2º** Para fins do caput considera-se arrendamento todo e qualquer contrato que tenha por objeto a exploração da jazida sem a transferência de titularidade, admitida, como forma de pagamento, a transferência, no todo ou em parte, do produto da lavra, podendo ser pactuada, a preferência de compra do produto mineral pelo titular.

**§ 3º** A Agência Nacional de Mineração terá um prazo de 90 (noventa) dias corridos para análise e averbação do arrendamento, caso não haja nenhuma manifestação, o contrato será considerado averbado automaticamente.

**Art. 123º** É admitido o desmembramento da concessão de lavra em dois ou mais arrendamentos distintos, inclusive utilizando-se a fixação do limite da mina em profundidade por superfície horizontal, desde que o fracionamento não venha a comprometer o racional aproveitamento da jazida.

**Art. 124º** O pedido de averbação de contrato de arrendamento, dirigido a Agência Nacional de Mineração deverá ser apresentado mediante formulário padronizado de requerimento eletrônico a ser preenchido no site da ANM na internet e protocolizado por meio do Protocolo Digital.

**Art. 125º** O pedido de averbação de arrendamento total deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. original ou cópia autenticada do contrato de arrendamento total do título de lavra, na forma de escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida, ou do Manifesto de Mina na forma de escritura pública;
- II. cópia autenticada dos atos societários do arrendante e do arrendatário, quando pessoa(s) jurídica(s), devidamente registrados na junta comercial, comprovando os poderes de representação do(s) signatário(s) do contrato de arrendamento;
- III. No caso de concessão de lavra, novo plano de aproveitamento econômico (PAE) da jazida, assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART), ou declaração expressa do arrendatário comprometendo-se a executar o plano já aprovado pela Agência Nacional de Mineração;
- IV. No caso de Guia de Utilização, no projeto de lavra, assinado por profissional legalmente habilitado acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART), ou declaração expressa do arrendatário comprometendo-se a executar o projeto já aprovado pela Agência.
- V. declaração expressa do arrendatário comprometendo-se a promover a recuperação ambiental da área minerada;
- VI. prova de recolhimento dos emolumentos referentes à averbação de cessão total de direitos Minerários.

**§ 1º** Para os pedidos de arrendamento total, com guia de utilização e registro de licenciamento, deverá ser apresentado novo projeto de extração, acompanhado de respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART), ou declaração de que executará o projeto já apresentado e aprovado para emissão de guia de utilização.

**Art. 126º** O pedido de averbação de arrendamento parcial deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**a.** juntada no processo de autorização de pesquisa com guia de utilização, registro de licenciamento, concessão de lavra ou manifesto de mina;

**b.** original ou cópia autenticada do contrato de arrendamento parcial na forma de escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida, ou do manifesto de mina na forma de escritura pública;

**c.** cópia autenticada dos atos societários do arrendante e do arrendatário, quando pessoa(s) jurídica(s), devidamente registrados na junta comercial, comprovando os poderes de representação do(s) signatário(s) do contrato de arrendamento;

**d.** justificativa técnico-econômica sobre a viabilidade do arrendamento parcial pleiteado.

**e.** memorial descritivo e plantas de situação e de detalhes, que identifiquem a poligonal da área arrendada no interior da poligonal que delimita a autorização de pesquisa com guia de utilização, registro de licenciamento, concessão de lavra ou o manifesto de mina, acompanhados da respectiva ART; e

**f.** redimensionamento das reservas minerais, identificando a porção da jazida em quantidade e teor, este quando for o caso, com a perfeita delimitação em planta de detalhe devidamente georreferenciada.

**I.** para fins de formação de novo processo que será amarrado ao processo minerário:

**a.** original ou cópia autenticada do contrato de arrendamento parcial da concessão de lavra, na forma de escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida, ou do manifesto de mina na forma de escritura pública;

**b.** cópia autenticada dos atos societários do arrendante e do arrendatário, quando pessoa(s) jurídica(s), devidamente registrados na junta comercial, comprovando os poderes de representação do(s) signatário(s) do contrato de arrendamento;

**c.** justificativa técnico-econômica sobre a viabilidade do arrendamento parcial pleiteado;

**d.** memorial descritivo e plantas de situação e de detalhes que identifiquem a poligonal da área arrendada no interior da poligonal que delimita a área objeto do arrendamento, acompanhados da respectiva ART;

e. plano de lavra compatível com a porção das reservas minerais objeto do arrendamento e com o plano de aproveitamento econômico da concessão de lavra ou do manifesto de mina, ou do projeto de extração, para as autorizações de pesquisa, com guia de utilização e registro de licenciamento, assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhado da respectiva ART;

f. quantificação das reservas minerais;

g. prova de recolhimento dos emolumentos referentes à averbação de cessão parcial de direitos.

**§ 1º** Nos autos do processo do direito minerário arrendado parcialmente deverá ser juntada cópia dos dados da averbação, quando efetivada, e certificada a instauração do processo de arrendamento, com a indicação do respectivo número de autuação.

**Art. 127º** Para o requerimento de averbação do contrato de arrendamento firmado, considerando o limite da mina em profundidade por superfície horizontal, além de todos os documentos necessários para o arrendamento, deverá ainda, ser informado juntamente com o memorial descritivo e a planta de situação da(s) área(s) arrendada(s), a(s) cota(s) do (s) limite(s) em profundidade.

**Art. 128º** Em caso de atividade de lavra ilegal na área objeto do arrendamento, a ANM expedirá notificação comunicando que o pedido de averbação somente será objeto de análise depois de concluída a apuração do fato com a paralisação das atividades e adoção das providências determinadas pela Agência Nacional de Mineração.

**Art. 129º** O requerimento de averbação do contrato de arrendamento será indeferido quando, dentre outros casos:

I. se tratar de arrendamento de outros direitos minerários que não o de requerimento de autorização de pesquisa, com guia de utilização, registro de licenciamento, concessão de lavra ou manifesto de mina;

II. se tratar de subarrendamento;

III. o requerimento não estiver devidamente instruído na forma e com os documentos de que trata o referido Código;

IV. houver erro na indicação das poligonais da área;

V. se tratar de contrato de arrendamento cuja área esteja fora, total ou parcialmente, da área titulada;

VI. não for cumprida exigência;

VII. o arrendatário não preencher os requisitos legais;

**Art. 130º** Da decisão que indeferir o requerimento de averbação de contrato de arrendamento caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias úteis, para o Colegiado da ANM.

**Parágrafo único:** O Colegiado da ANM, apreciando os fundamentos do recurso, reconsiderará o ato de indeferimento, hipótese em que a remessa do recurso ao Ministério de Minas e Energia restará prejudicada, ou manterá o ato de indeferimento, caso em que determinará o encaminhamento dos autos ao Ministério de Minas e Energia, automaticamente.

**Art. 131º** O prazo do contrato de arrendamento será computado a partir da sua averbação pela Agência Nacional de Mineração, independentemente do termo inicial pactuado pelos contratantes, respeitado o termo final estabelecido no contrato.

**Art. 132º** O arrendamento será averbado pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, ainda que no contrato tenha sido estipulado prazo superior, sendo facultada aos contratantes, neste caso, a desistência do pedido.

**Parágrafo único:** É vedada a averbação de contrato de arrendamento firmado com prazo indeterminado.

**Art. 133º** Em havendo dúvidas quanto ao prazo pactuado, a Agência Nacional de Mineração formulará exigência para o aditamento do contrato, sob pena de indeferimento do pedido de averbação.

**Art. 134º** Será admitida a averbação da prorrogação de contrato do arrendamento já averbado, devendo o respectivo requerimento:

- I. ser dirigido ao Ministro de Minas e Energia ou a Agência Nacional de Mineração, assinado pelo arrendante e arrendatário, e protocolizado.
- II. ser protocolizado no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos antes do término do prazo do arrendamento vigente;
- III. ser instruído com original ou cópia autenticada do respectivo contrato na forma de escritura pública para arrendamento de Manifesto de Mina e de escritura pública ou de instrumento particular com firma reconhecida para arrendamento de Concessão de Lavra, da Guia de Utilização e do registro de licenciamento;
- IV. ser instruído com o comprovante de pagamento dos emolumentos referentes à averbação do arrendamento total ou parcial de direitos minerários.

**Art. 135º** Qualquer alteração ocorrida em relação ao contrato já averbado, à exceção de aspectos relativos a preço, forma de pagamento e do prazo pactuado, implicará no indeferimento do pedido de prorrogação.



**Art. 136º** Ficará automaticamente prorrogado o prazo do contrato de arrendamento já averbado até manifestação definitiva da Agência Nacional de Mineração, respeitado o prazo pactuado pelos contratantes, desde que o pedido de prorrogação tenha sido efetuado nos termos deste Código e o contrato já averbado seja mantido com todas as suas cláusulas e condições,

**Art. 137º** O pedido de prorrogação apresentado sem a observância do previsto neste Código será indeferido.

**Art. 138º** Da decisão que apreciar requerimento de prorrogação do arrendamento caberá recurso observado o disposto no Art. 130º.

**Art. 139º** A rescisão de contrato de arrendamento deverá ser comunicada em requerimento dirigido ao Ministro de Minas e Energia ou a Agência Nacional de Mineração, assinado pelo arrendante e/ou arrendatário e entregue a Agência Nacional de Mineração, via protocolo digital.

**Art. 140º** Até a averbação do contrato de arrendamento, o arrendante e o arrendatário respondem solidariamente por todas as obrigações decorrentes da autorização de pesquisa com guia de utilização, da concessão de lavra, do manifesto de mina ou do registro de licenciamento.

**Art. 141º** A partir da data de averbação do arrendamento total ou parcial, o arrendatário passará a responder por todas as obrigações decorrentes da autorização de pesquisa, com guia de utilização, do regime de licenciamento, da concessão de lavra ou do manifesto de mina relativamente à área arrendada no período firmado no contrato, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

**Art. 142º** O arrendatário somente poderá executar atividades de lavra na área objeto do contrato de arrendamento após a averbação pela ANM, e a expedição da licença de operação ou de funcionamento.

**Art. 143º** O fechamento da mina e a suspensão das operações durante a vigência do contrato de arrendamento deverão observar as disposições legais específicas, dentre elas as Normas Reguladoras de Mineração-NRM vigentes, quando couber, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação mineral.

**Parágrafo único:** A suspensão ou o encerramento das atividades em área de processo com contrato de arrendamento averbado constituirá motivo de vistoria por parte da ANM.

**Art. 144º** Extinto, por qualquer motivo, o contrato de arrendamento, o arrendante deverá apresentar a ANM, no prazo de até 90 (noventa) dias corridos da extinção do contrato, relatório do estado da mina e de suas possibilidades futuras.

**Art. 145º** Será admitida, em caráter excepcional, a fixação de limite da jazida ou mina em profundidade por superfície horizontal quando, o(s) desmembramento(s) objetivado(s) não comprometer(em) o racional aproveitamento da jazida ou mina preexistente.

## **Capítulo XII**

### **DO PLANO DE FECHAMENTO DE MINA**

**Art. 146º** Considera-se Plano de Fechamento de Mina (PFM) o conjunto de procedimentos para o descomissionamento da área da mina após a atividade de mineração, envolvendo a desmobilização das estruturas provisórias de suporte às operações de lavra e beneficiamento, a estabilização física e química das estruturas permanentes e seus monitoramentos, bem como, a habilitação da área para novo aproveitamento mineral ou outro uso futuro;

**Art. 147º** Não será exigida a apresentação do Plano de Fechamento de Mina, para os casos em que haja possibilidade de reposição de minério.

**Parágrafo único:** Nos casos citados no caput, a interrupção das atividades será considerada como paralisação temporária, até que haja a reposição mineral, e que seja possível a retomada das atividades.

**Art. 148º** O plano de fechamento de mina, será exigido somente para empreendimentos minerários com títulos autorizativos de lavra vigentes em operação ou com comunicado de paralisação de atividades de lavra.

**Art. 149º** Para as empresas que obtiverem novos títulos de lavra, bem como as áreas que já possuíam título de lavra expedido e em operação na publicação deste Código, o Plano de Fechamento de Mina deverá ser apresentado, num prazo máximo de 1 (um) ano antes do encerramento das atividades.

**Art. 150º** O Plano de Fechamento de Mina para atividade em encerramento por exaustão, deverá conter:

- I. Mapas, plantas, fotografias e imagens, demonstrando a situação atual da área e seu entorno (mapas de uso do solo, geologia, drenagem, limites municipais, edificações, unidades protegidas e/ou com restrições, cartas planialtimétricas, modelo digital de terreno e imagens digitais de satélite, radar ou aérea com alta resolução);
- II. Documentação descrevendo a situação atual da área, incluindo:

- a. Histórico da área e atividades de mineração, quando for o caso; e
  - b. Estruturas existentes.
- III. Projeto da infraestrutura minerária sobreposto ao contexto atual da área;
  - IV. Projeto conceitual de descomissionamento das estruturas civis e de estabilização física e química das estruturas remanescentes;
  - V. Ações de reabilitação da área já executadas;
  - VI. Principais ações de monitoramento e manutenção planejadas na área;
  - VII. Cronograma físico-financeiro do PFM, integrando ações de pré-fechamento, fechamento e pós-fechamento;
  - VIII. Caracterização da área do empreendimento, apresentando dados relacionados a estruturas civis, geotécnicas, hidráulicas, instalações elétricas, equipamentos, entre outros, com registros em imagens e plantas digitais;
  - IX. Avaliação dos riscos decorrentes do fechamento do empreendimento e formas de mitigação dos eventuais danos resultantes da atividade;
  - X. Plano de desmobilização das instalações e equipamentos que compõem a infraestrutura do empreendimento minerário;
  - XI. Plano de estabilização física e química das estruturas remanescentes;
  - XII. Medidas para impedir o acesso não autorizado às instalações do empreendimento mineiro e para interdição dos acessos às áreas perigosas, de acordo com a NRM-12, aprovada pela Portaria DNPM nº 237, de 18 de outubro de 2001, ou outra que venha a substituí-la;
  - XIII. Ações de manutenção e monitoramento das estruturas remanescentes após o encerramento do empreendimento; e
  - XIV. Diretrizes para adequação da área para uso futuro previsto.

**Art. 151º** O PFM para atividade em encerramento antes da exaustão, além dos elementos contidos no Art. 150º, deverá conter ainda:

- I. declaração dos recursos e reservas minerais remanescentes; e
- II. justificativa técnico-econômica para o encerramento das atividades de lavra.
- III. expectativa de vida útil do empreendimento.

**Art. 152º** Os documentos devem estar padronizados conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, apresentados em escala de detalhe para uma caracterização detalhada do empreendimento e georreferenciados a um sistema de coordenadas geográficas ou sistema de projeção Universal Transversal de Mercator (UTM), referenciados ao Datum oficial do Brasil.

**§ 1º** Os dados vetoriais devem ser entregues nos formatos DXF ou SHP, e as imagens raster devem ser georreferenciadas e apresentadas no formato GeoTIFF.

**§ 2º** Os dados digitais deverão ser compatíveis para serem visualizados em ambiente de Sistema de Informação Geográfica (SIG) e/ou Computed Aided Design (CAD).

**Art. 153º** O titular deverá apresentar à Agência Nacional de Mineração, um Plano de Fechamento de Mina atualizado, com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias corridos de antecedência do encerramento da atividade de lavra.

**Art. 154º** A atualização do PFM deverá contemplar, além da atualização dos itens descritos neste Código, os seguintes tópicos:

- I. Descrição das ações de fechamento das áreas eventualmente encerradas ao longo da operação (fechamento progressivo); e
- II. Levantamento Planialtimétrico atualizado das áreas e estruturas que compõem o empreendimento.

**Art. 155º** O PFM para empreendimentos com barragens de mineração deve conter também plano de descaracterização destas barragens de mineração ou outra solução técnica a cargo do Responsável Técnico, visando à diminuição do Dano Potencial Associado - DPA a cada barragem de mineração existente na unidade mineira.

**§ 1º** Caso não seja possível a descaracterização da barragem de mineração, deverá estar previsto no PFM o seu monitoramento, conforme a legislação aplicável.

**§ 2º** No caso de empreendimentos enquadrados nas situações previstas no caput deste artigo, o profissional deverá ser legalmente habilitado para prestação de serviços relacionados a barragens.

**Art. 156º** O empreendedor deverá apresentar à ANM um relatório final de execução do PFM, comprovando que os trabalhos de fechamento foram concluídos de forma adequada e em conformidade com o PFM apresentado à ANM.

**Art. 157º** Somente após aprovação do relatório final de execução do PFM pela ANM, a renúncia ao título minerário poderá ser homologada.

**Art. 158º** A Agência Nacional de Mineração terá um prazo de 60 (sessenta) dias corridos para análise do relatório final de execução do PFM, caso não seja analisado, será considerado automaticamente aprovado.

## **Capítulo XIII**

### **DA GUIA DE UTILIZAÇÃO**

**Art. 159º** É admitida, a extração de todas as substâncias minerais em área titulada anteriormente à outorga da concessão de lavra, por meio de autorização prévia da ANM.

**Art. 160º** Denomina-se Guia de Utilização (GU) o documento que admite a extração de todas as substâncias minerais em área titulada, conforme requerimento apresentado pelo detentor do título minerário, fundamentado em critérios técnicos e mercadológicos, para:

- I. aferição da viabilidade técnico-econômica da lavra de substâncias minerais no mercado nacional e/ou internacional;
- II. a extração de substâncias minerais para análise e ensaios industriais antes da outorga da concessão de lavra;
- III. a comercialização de substâncias minerais, de acordo com as políticas públicas, antes da outorga de concessão de lavra;
- IV. em situação de formalização da atividade e fortalecimento das Micro e Pequenas Empresas, de acordo com os objetivos estratégicos do Plano Nacional de Mineração;
- V. que visarem a promoção do desenvolvimento da pequena e média mineração por meio de ações de extensionismo mineral, formalização, cooperativismo e arranjos produtivos locais;
- VI. que se destinarem à pesquisa dos minerais estratégicos (abundantes, carentes e portadores de futuro) de acordo com os objetivos do Plano Nacional de Mineração;
- VII. que visarem a garantia da oferta de insumos para obras civis de infraestrutura, para o desenvolvimento agrícola e da construção civil;
- VIII. com investimentos em setores relevantes para a balança comercial brasileira, contendo substâncias necessárias ao desenvolvimento local e regional; e
- IX. com projetos que promovam a diversificação da pauta de exportação brasileira e o fortalecimento de médias empresas visando a conquista do mercado internacional e contribuindo para o superávit da balança comercial.

**§ 1º** A guia de utilização será emitida nas quantidades requisitadas pelo titular de direito minerário, sem definição prévia, por parte da ANM, de limite máximo de quantidade de minério autorizada.

**§ 2º** A guia de utilização de que trata o caput terá validade até a concessão de lavra, por meio de autorização prévia da ANM, conforme requerimento apresentado pelo detentor do título minerário, nas quantidades requisitadas pelo titular de direito minerário, e poderá ser cancelada caso se constate que os trabalhos realizados estejam em desconformidade com seu objeto ou com o processo minerário, ou sem a licença ambiental de operação ou de funcionamento.

**§ 3º** A licença ambiental de operação ou de funcionamento, não será condicionante para tramitação do processo minerário.

**§ 4º** A emissão da guia de utilização independe da apresentação da licença ambiental ou de funcionamento.

**a.** O início das atividades de extração ficará condicionado à apresentação de licença ambiental de operação, ou de funcionamento ou de pedido de prorrogação de licença ambiental, porém, não será condicionante para emissão da Guia de Utilização.

**b.** A realização de lavra, sem a devida licença ambiental ou documento equivalente, ainda que nos termos da G.U., pelo titular da área, será considerada usurpação por lavra irregular.

**§ 5º** As guias de utilização, que estiverem vigentes ou com pedido de prorrogação, dentro do prazo, até a data da publicação deste Código, permanecem vigentes e poderão ser atualizadas com a nova quantidade que deve ser declarada pelo requerente em projeto apresentado em até 90 (noventa) dias corridos.

**§ 6º** Após o protocolo do novo pedido previsto no parágrafo anterior a ANM terá o prazo e as condições previstas no § 2º do caput.

**§ 7º** Até que o novo pedido seja analisado, as guias de utilização anteriormente vigentes, permanecem vigentes.

**§ 8º** Nos casos de pedidos de guias de utilização negados anteriormente à vigência deste Código, poderá ser solicitada nova guia de utilização nos termos previstos neste Código.

**§ 9º** Em caso de não aprovação do requerimento de lavra ou relatório final de pesquisa, ou qualquer outro ato que indefira o processo minerário, as guias de utilização emitidas serão automaticamente canceladas.

**§ 10º** Caso haja interposição de recurso, e este seja deferido, todos os atos cancelados voltarão a ficar vigentes, automaticamente, desconsiderando o indeferimento, inclusive das guias de utilização que estavam autorizadas.

**Art. 161º** A guia de utilização será requerida pelo titular do direito minerário em requerimento a ser protocolizado na ANM, devendo conter os seguintes elementos:

**I.** declaração com justificativa técnica e econômica, elaborada e assinada por profissional legalmente habilitado e descrevendo, no mínimo, os depósitos potencialmente existentes ou passíveis de estimativa, a extensão das respectivas áreas, as operações de decapeamento, desmonte, carregamento, transporte, beneficiamento, se for o caso, sistema de disposição de materiais e as medidas de controle ambiental, reabilitação da área minerada e as de proteção à segurança e à saúde do trabalhador;

- II. indicação da quantidade de cada substância mineral a ser extraída, bem como, estimativa de vida útil do empreendimento;
- III. mapas, plantas, fotografias e imagens, demonstrando a situação atual da área e seu entorno (mapas de uso do solo, geologia, drenagem, limites municipais, edificações, unidades protegidas e/ou com restrições, cartas planialtimétricas, modelo digital de terreno e imagens digitais de satélite, radar ou aérea com alta resolução); e
- IV. comprovante de pagamento dos respectivos emolumentos.

**§ 1º** Os emolumentos recolhidos para o processamento do pedido de guia de utilização não serão devolvidos.

**§ 2º** Para atendimento do requisito do inciso III, a planta deverá ser topográfica, em escala apropriada, de no mínimo 1:1.000.

**§ 3º** Os documentos descritos no inciso III do caput devem estar padronizados conforme as normas da ABNT, apresentados em escala de detalhe para uma caracterização detalhada do empreendimento e serem entregues georreferenciados a um sistema de coordenadas geográficas ou sistema de projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), referenciados ao datum oficial do Brasil - SIRGAS 2000.

**§ 4º** Os dados vetoriais devem ser entregues nos formatos DXF e SHP, e as imagens raster devem ser georreferenciadas e apresentadas no formato GeoTIFF.

**§ 5º** Os dados digitais deverão ser compatíveis para serem visualizados em ambiente de Sistema de Informação Geográfica (SIG) e/ou Computed Aided Design (CAD).

**§ 6º** É admitida a extração de uma ou mais substâncias na mesma GU.

**Art. 162º** A emissão da GU constituirá ato administrativo vinculado ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- I. apresentar o rol de documentos de que exige a formulação do requerimento;
- II. estar com a taxa anual por hectare devidamente quitada;
- III. estar em situação de regularidade em relação ao processo minerário.

**§ 1º** Para os requerimentos de GU que atenderem aos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, o servidor responsável encaminhará em parecer técnico o deferimento do requerimento, encaminhando-se em seguida o processo à autoridade competente para decisão e publicação no prazo de 90 dias úteis.

**§ 2º** O servidor responsável poderá, antes do parecer técnico, uma única oportunidade, motivadamente, solicitar dados ou projeções adicionais, observando-se o disposto no Art. 161º.

**§ 3º** Os requerimentos de guia de utilização deverão ser analisados num prazo de 90 dias corridos, caso não sejam analisados, serão considerados automaticamente deferidos, nas condições solicitadas pelo requerente e sem prejuízo às responsabilidades decorrentes das atribuições tanto da ANM quanto do requerente.

**§ 4º** O prazo para cumprimento de exigências, será de 60 (sessenta) dias corridos a contar da data da publicação.

**§ 5º** O não cumprimento das exigências no prazo estipulado acarreta o indeferimento do pedido de guia de utilização.

**§ 6º** A qualquer momento a partir da emissão da GU, o seu cumprimento poderá ser objeto de ação fiscalizatória pela ANM.

**Art. 163º** Fica o titular do direito minerário, quando da emissão da GU, sujeito às seguintes obrigações:

- I. executar os trabalhos de extração com observância da legislação minerária;
- II. confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de extração a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão;
- III. não dificultar ou impossibilitar o aproveitamento ulterior da jazida;
- IV. responder pelos danos e prejuízos a terceiros que resultarem, diretamente da extração;
- V. promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;
- VI. evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;
- VII. evitar poluição do ar ou da água que possa resultar dos trabalhos de extração;
- VIII. adotar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais;
- IX. no caso de eventual interrupção temporária dos trabalhos de extração, manter a(s) frente(s) de extração em bom estado de modo a permitir a retomada das operações, desde que não seja ocasionada por força maior;
- X. Apresentar à ANM, até o dia 15 de março de cada ano, relatório anual de lavra – RAL;
- XI. não realizar quaisquer atividades de extração sem a prévia obtenção de licença ambiental de operação ou de funcionamento ou documento equivalente; e
- XII. suspender imediatamente atividades de extração mineral uma vez expirado o prazo de vigência da licença ambiental de operação, de funcionamento, documento equivalente, ou ainda sem suas devidas prorrogações conforme resolução CONAMA nº 237, de 1997.



**Art. 164º** Na hipótese de inobservância das obrigações de que trata o Art. 163º ou constatada a extração em desacordo com os critérios fixados na GU, a ANM adotará as providências cabíveis.

**Parágrafo único:** As atividades de lavra não deverão ser suspensas se o requerente comprovar, que requereu nova licença ambiental, ou de funcionamento, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias do termo final da licença anteriormente outorgada, hipótese em que a licença ambiental fica prorrogada automaticamente até decisão definitiva do órgão ambiental conforme determina o § 4º do art. 18 da Resolução CONAMA nº 237, de 1997.

## **Capítulo XIV**

### **DO REGIME DE LICENCIAMENTO**

**Art. 165º** Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento:

- a)** areias, cascalhos e saibros e argilas, para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, entre outros.
- b)** rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;
- c)** rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e as rochas e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura;
- d)** rochas ornamentais e de revestimento;
- e)** carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas; e
- f)** argilas para indústrias diversas.

**Parágrafo único:** O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de 200 (duzentos) hectares.

**Art. 166º** O licenciamento depende da autorização da Agência Nacional de Mineração, mediante requerimento protocolado de forma digital junto a ANM.

**Parágrafo único:** Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica.

**Art. 167º** O Registro de licenciamento será autorizado pela Agência Nacional de Mineração, e efetuado em livro próprio o registro da licença, do qual se formalizará extrato a ser publicado no Diário Oficial da União, valendo como título do licenciamento.

**Parágrafo único:** Incumbe à autoridade municipal exercer vigilância para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só se efetive depois de apresentado ao órgão local competente o título de licenciamento de que trata este artigo.

**Art. 168º** O licenciado é obrigado a comunicar, imediatamente, à Agência Nacional de Mineração a ocorrência de qualquer substância mineral útil não compreendida no licenciamento.

**§ 1º** Se julgada necessária a realização de trabalhos de pesquisa, em razão das novas substâncias ocorrentes na área, a Agência Nacional de Mineração expedirá ofício ao titular, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, para requerer a competente autorização, na forma deste Código de Mineração.

**§ 2º** O plano de pesquisa pertinente deverá abranger as novas substâncias minerais ocorrentes, bem como, as constantes do título de licenciamento, com a finalidade de se determinar o potencial econômico da área.

**§ 3º** Decorrido o prazo fixado no § 1º, sem que haja o licenciado formulado requerimento de autorização de pesquisa, será determinado o cancelamento do registro da licença, publicado no Diário Oficial da União.

**§ 4º** O aproveitamento de substância mineral, de que trata o Art. 168º, não constante do título de licenciamento, dependerá da obtenção, pelo interessado, de nova licença e da efetivação de sua averbação à margem do competente registro no licenciamento na Agência Nacional de Mineração.

**Art. 169º** O titular do licenciamento é obrigado a apresentar à Agência Nacional de Mineração, até 31 de março de cada ano, relatório simplificado das atividades desenvolvidas no ano anterior.

**Art. 170º** Será ainda determinado o cancelamento do registro de licença, publicado no Diário Oficial da União, nos casos de:

- I. insuficiente produção da jazida, considerada em relação às necessidades do mercado consumidor;
- II. suspensão, sem motivo justificado, dos trabalhos de extração, por prazo superior a 12 (doze) meses;
- III. aproveitamento de substâncias minerais não abrangidas pelo licenciamento, após notificação.

**§ 1º** Publicado o ato determinativo do cancelamento do registro de licença, a área será considerada livre para novos requerimentos, no primeiro dia útil, após a publicação no Diário Oficial da União.

**§ 2º** Nas áreas em que haja possibilidade de reposição mineral, desde que, devidamente comunicada pelo titular do registro de licença, a suspensão de atividades fica autorizada até que haja reposição do minério, não devendo ser motivo para a caducidade do registro de licença.

**Art. 171º** No ato de sua protocolização, o requerimento de registro de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. em se tratando de pessoa física, comprovação da nacionalidade brasileira, ou, tratando-se de pessoa jurídica, comprovação de registro da sociedade no Órgão de Registro do Comércio de sua sede e do CNPJ;
- II. memorial descritivo e planta de situação da área objetivada;
- III. anotação de responsabilidade técnica - ART original do profissional responsável pela elaboração do memorial descritivo e da planta de situação;
- IV. plano de aproveitamento econômico, assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica, quando o empreendimento envolver desmonte com uso de explosivos ou operação de unidade de beneficiamento mineral, inclusive instalações de cominuição, excetuando se peneiramento na produção de agregados;
- V. prova de recolhimento dos respectivos emolumentos, definidos neste Código.

**Parágrafo único:** A empresa dispensada da apresentação de plano de aproveitamento econômico ficará obrigada a apresentar memorial explicativo das atividades de produção mineral, assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica, contendo, no mínimo, o método de produção mineral a ser adotado, suas operações unitárias e auxiliares, tais como, decapeamento, desmonte, carregamento, transporte, manutenção de equipamentos, construção de áreas de depósito de estéril e barramentos, escala de produção, mão de obra contratada, medidas de segurança, de higiene do trabalho, de controle dos impactos ambientais e de recuperação da área minerada e impactada.

**Art. 172º** O requerente deverá apresentar à ANM, no prazo de até 90 (noventa) dias corridos contados da protocolização do pedido de registro de licença, a licença ambiental de instalação, ou de operação, ou de funcionamento, ou comprovar, mediante cópia do protocolo do órgão ambiental competente, que ingressou com o requerimento de licenciamento ambiental, dispensada qualquer exigência por parte da ANM, sob pena de indeferimento do requerimento de registro de licença.

**§ 1º** Nas gerencias em que o órgão ambiental competente exigir para outorga da licença ambiental manifestação prévia da ANM sobre a prioridade da área, após a análise final do requerimento, em sendo o caso, será encaminhado ao interessado, com aviso de recebimento, uma declaração de que o requerente se encontra apto a receber o título.

**§ 2º** Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo de 60 (sessenta) dias corridos de que trata o caput será computado a partir da data constante do aviso de recebimento da declaração ou, se for o caso, da data de ciência nos autos.

**Art. 173º** O requerimento de registro de licença será indeferido:

- I. Sem oneração da área, quando:
  - a. objetivar substância não contemplada pelo registro de licenciamento;
  - b. desacompanhado de quaisquer dos elementos exigidos para protocolo do requerimento;
  - c. a descrição da área requerida não atender ao exigido neste Código;
  - d. constatada a interferência total da área requerida com áreas prioritárias;
- II. com oneração da área que será considerada livre no primeiro dia útil seguinte à publicação de indeferimento no Diário Oficial da União.
  - a. não atendida exigência tempestivamente, ou, de forma incompleta;
  - b. expirar o prazo de validade de quaisquer dos elementos previstos, sem que o titular tenha protocolizado nova documentação no prazo de 30 dias corridos.

**Art. 174º** Da decisão que indeferir o requerimento de registro de licença caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

**Art. 175º** O requerente poderá desistir do pedido de registro de licença, a qualquer tempo, mediante expediente específico a ser protocolizado na ANM.

**§ 1º** A desistência do pedido de registro de licença terá caráter irrevogável e irretratável e produzirá seus efeitos na data de sua protocolização, sendo a área considerada livre para novos requerimentos, no primeiro dia útil subsequente.

**§ 2º** A desistência do pedido de registro de licença não implicará na devolução dos emolumentos recolhidos quando da protocolização do requerimento.

**Art. 176º** Caso se verifique que parte da área objetivada interfere com área onerada, a ANM formulará exigência para que o requerente manifeste seu interesse na área remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de indeferimento do pedido de registro de licença.

**Art. 177º** O registro de licença deverá conter os seguintes dados:

- I. número do registro de licença;
- II. nome do licenciado;
- III. prazo do licenciamento;
- IV. localidade, município e Estado em que se situa a área;
- V. designação da substância mineral licenciada;
- VI. endereço do licenciado;
- VII. número do processo minerário;
- VIII. área licenciada em hectares;
- IX. memorial descritivo da área licenciada.

**Art. 178º** O prazo de validade do título de licenciamento não poderá ser superior a 20 (vinte) anos, prorrogáveis sucessivamente.

**Art. 179º** Será admitida a redução da área registrada a qualquer tempo, desde que, o titular, quando da protocolização do pedido, apresente novo memorial descritivo.

**§ 1º** Na hipótese do caput o registro de licença será retificado e a área descartada será considerada livre para novos requerimentos, no primeiro dia útil após a publicação da retificação em Diário Oficial da União.

**§ 2º** O titular deverá cumprir todas as obrigações legais referentes à área descartada devidas até a data da publicação do novo registro de licença e promover a recuperação ambiental da área, quando necessário.

**Art. 180º** Será admitido o englobamento de áreas contíguas de registros de licença de um mesmo titular, respeitado o limite máximo de 200 (duzentos) hectares de área total.

**Art. 181º** Para o englobamento, um dos registros será retificado com a ampliação de sua área, observados os termos e condições dos elementos essenciais previstos neste Código.

**Art. 182º** Outorgado o título de licenciamento, a extração efetiva da substância mineral ficará condicionada à emissão e à vigência da licença ambiental de operação.

**Art. 183º** A responsabilidade técnica pelos trabalhos de lavra deverá ser exercida por profissional legalmente habilitado, comprovada mediante anotação de responsabilidade técnica.

**Art. 184º** O vencimento da licença de operação implica na suspensão imediata das atividades de lavra pelo titular, exceto na hipótese de prorrogação automática do prazo da licença ambiental, conforme determinado no § 4º do art. 18 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

**Art. 185º** O pedido de prorrogação do registro de licença deverá ser protocolizado até o último dia da vigência do título ou da prorrogação anteriormente deferida, instruído com prova do pagamento de emolumentos.

**Art. 186º** A prorrogação do registro de licença independe da outorga de novo título e será objeto de decisão a ser exarada no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos contados da protocolização do pedido.

**Art. 187º** A análise do pedido de prorrogação deverá ocorrer no prazo que se refere o artigo anterior, desde que atendido o disposto neste Código.

**Art. 188º** Se a licença ambiental de operação ou de funcionamento estiver vencida, quando do pedido de prorrogação do registro de licença, a prorrogação, se preenchidos os requisitos legais, será deferida pela autoridade competente, cabendo ao titular suspender as atividades de lavra até a renovação da licença de operação ou de funcionamento.

**Art. 189º** O requerimento de prorrogação do título de licenciamento será indeferido, quando:

- I. o titular estiver com débito de CFEM inscrito em dívida ativa relativo ao processo objeto do pedido de prorrogação;
- II. quando não atendida exigência no prazo próprio.

**Art. 190º** Da decisão que indeferir o pedido de prorrogação do título de licenciamento caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

**Art. 191º** O titular do registro de licença deverá cumprir todas as obrigações legais devidas até a data da extinção do título, promovendo, inclusive, a recuperação ambiental da área, quando necessária.

**Art. 192º** O registro de licença poderá ser cancelado, anulado ou cassado, nos termos deste Código, por meio de procedimento que garanta ao titular a oportunidade de contraditório e ampla defesa.

**§ 1º** O titular será notificado, por meio de ofício com aviso de recebimento, da instauração do procedimento de que trata o caput.

**§ 2º** O titular poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data da publicação do ato de instauração do procedimento a que se refere o caput.

**Art. 193º** O registro de licença será anulado quando outorgado em desacordo com as normas legais pertinentes e na hipótese de comprovação de falsidade, material ou ideológica, de qualquer dos documentos de instrução do processo.

**Art. 194º** O registro de licença será cassado quando

- I. o titular permanecer no inadimplemento de uma obrigação legal, depois de aplicadas as demais sanções previstas conforme o caso;
- II. a renúncia ao registro de licença, a ser protocolizada mediante requerimento junto a ANM e terá caráter irrevogável e irretratável e produzirá seus efeitos na data de sua protocolização.

**Art. 195º** A renúncia, o cancelamento, a anulação, a cassação e o indeferimento do pedido de prorrogação do registro de licença tornam a área livre para novos requerimentos, exceto se houver solicitação de mudança de regime em andamento.

**Art. 196º** Na ausência de pedido de prorrogação do registro de licença, dentro do prazo de sua vigência, será efetuada a baixa na transcrição do título, devendo a área ser considerada livre, no primeiro dia útil, após o vencimento do registro de licença sem solicitação de renovação protocolado, exceto nos casos em que houver processo de mudança de regime em andamento.

**Art. 197º** Serão formuladas exigências, dentre outras necessárias à melhor instrução do processo, quando o pedido de prorrogação não estiver instruído com o comprovante do pagamento dos emolumentos.

**Art. 198º** O prazo para cumprimento de exigências será de 60 (sessenta) dias corridos contados da sua publicação, admitida a prorrogação, mediante requerimento do interessado, devidamente justificado, protocolizado antes de expirado o prazo para o cumprimento da exigência ou de sua prorrogação.

**Art. 199º** Aplicam-se ao titular do licenciamento, no que couberem, as obrigações e sanções previstas neste Código.

## **Capítulo XV**

### **DO REGISTRO DE EXTRAÇÃO**

**Art. 200º** Considera-se registro de extração a lavra de substâncias minerais para emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras públicas executadas diretamente por órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo vedada a comercialização e doação do minério.

**Art. 201º** O registro de extração poderá ser requerido em área considerada livre, e nas seguintes hipóteses:

I. Em área aguardando publicação de edital de declaração de disponibilidade, exceto em áreas que tenham sido indeferidas pela inexistência do minério requerido pelo registro de extração.

II. Em área onerada, desde que o titular do direito minerário preexistente autorize expressamente a extração.

**§ 1º** Na hipótese prevista no inciso I e II, o registro de extração poderá ser emitido com fixação de limite em profundidade por superfície horizontal, nos termos deste Código.

**§ 2º** Na hipótese de outorga de registro de extração em área onerada, de acordo com o inciso II do caput, não haverá emissão de novo título minerário, retificação do título minerário preexistente ou alteração do prazo de vigência do título minerário preexistente.

**§ 3º** O registro de extração fica adstrito à área máxima de cinco hectares.

**Art. 202º** O registro de extração será pleiteado em requerimento eletrônico disponível no site da ANM, devendo conter os seguintes elementos de instrução:

I. qualificação do requerente (órgão da administração direta ou autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios);

II. indicação da substância mineral a ser extraída;

III. memorial contendo:

a. informações sobre a necessidade do uso da substância mineral indicada em obra pública, devidamente especificada;

b. dados sobre a localização e a extensão, em hectares, da área objetivada;

c. indicação dos prazos previstos para o início e para a conclusão da obra;

d. memorial explicativo da lavra, onde deverão ser descritas as operações de extração mineral e de recuperação da área minerada.

IV. Planta de situação e memorial descritivo da área; e

V. Licença de operação expedida pelo órgão ambiental competente.

**§ 1º** Os elementos de instrução exigidos na alínea d do inciso III e no inciso IV, deste artigo, deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, e estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

**§ 2º** A ANM poderá formular exigências sobre dados considerados necessários à melhor instrução do processo.

**§ 3º** Não atendidas as exigências no prazo de trinta dias corridos, contados a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, o requerimento será indeferido.



**§ 4º** Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a área será considerada livre no primeiro dia útil seguinte à publicação do despacho de indeferimento no Diário Oficial da União.

**§ 5º** Quando a área objeto do requerimento estiver onerada, o requerimento deverá ser instruído com a autorização do titular do direito minerário preexistente, sob pena de indeferimento do registro de extração.

**Art. 203º** A área objeto de requerimento de registro de extração ou com registro de extração outorgado pela ANM implica em oneração de área considerada livre.

**Art. 204º** O registro de extração terá prazo determinado, considerando as necessidades devidamente especificadas da obra a ser executada, sendo admitida a sua prorrogação de Registro de Extração.

**Art. 205º** A declaração de registro da extração será emitida pela ANM e seu extrato deverá ser publicado no Diário Oficial da União.

**Parágrafo único:** A atividade de extração deverá atender, no que couber, as Normas Reguladoras da Mineração - NRM's.

**Art. 206º** Para qualquer obra pública, que não seja necessário o registro de extração, em áreas já tituladas, a obra deverá ser realizada exclusivamente pelo titular do direito minerário, ou deverá ser por ele expressamente autorizada.

**Art. 207º** Para a realização das obras, o órgão público deverá apresentar o projeto técnico, a ser protocolado na ANM, com todas as informações necessárias para realização da mesma.

**Art. 208º** Após protocolo do projeto técnico a ANM terá um prazo de 15 (quinze) dias corridos, para encaminhar o projeto ao titular de direito minerário, para manifestação.

**Art. 209º** O titular de direito minerário terá um prazo de 30 (trinta) dias corridos para encaminhar à ANM sua manifestação com o interesse em realizar a obra, ou autorizar a realização da mesma por terceiros.

**Art. 210º** A realização da obra ficará restrita aos termos do projeto técnico, apresentado a ANM.

**Art. 211º** Nos casos em que a execução da obra seja realizada pelo titular, que possuir o requerimento na área, a remuneração ocorrerá conforme determinado em processo licitatório.

**Art. 212º** Nos casos em que o titular autorizar a realização da obra, por terceiros, e o material seja utilizado na obra, este deverá ser indenizado, considerando 30% (trinta) por cento do valor do minério, determinado em processo licitatório.

**Art. 213º** Caso o mineral resultante da obra pública não seja utilizado na própria obra ele poderá ser entregue somente ao titular do direito minerário, que poderá comercializar o mesmo, ficando vedada a comercialização e a doação do mesmo para terceiros.

**Art. 214º** A ocorrência de outra substância mineral útil não constante do regime de extração deverá ser comunicada à ANM mediante requerimento e a extração deverá ser suspensa imediatamente até análise e decisão da ANM.

**Art. 215º** Fica vedado aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I. a cessão ou a transferência, a qualquer título, do requerimento ou do registro de extração; e
- II. a contratação de terceiros para a execução das atividades de extração e operação, exceto para operações específicas, tais como desmonte de rochas, topografia e outros trabalhos auxiliares à atividade de lavra.

**Art. 216º** O registro de extração será cassado:

- I. se constatada a comercialização ou doação das substâncias minerais extraídas;
- II. se as substâncias minerais extraídas não estiverem sendo utilizadas em obras públicas executadas diretamente pelo interessado;
- III. se não forem iniciados, sem motivo justificado, os trabalhos de extração no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação do registro;
- IV. na hipótese de suspensão dos trabalhos de extração, por prazo superior a um ano, sem motivo justificado;
- V. se for constatada a extração de substância mineral não constante do registro;
- VI. se for constatada a execução das atividades de extração por terceiros;
- VII. se constatado pela fiscalização da ANM o não atendimento às disposições contidas nas NRM's, quando couber, após a segunda notificação sobre a mesma infração, dentro do prazo de 1 (um) ano.
- VIII. se constatado pela fiscalização da ANM o não atendimento ao projeto técnico aprovado para extração do minério determinado.

**Art. 217º** Cassado o registro de extração nas hipóteses previstas no artigo anterior, a área será considerada livre, no primeiro dia útil seguinte ao despacho de cancelamento publicado no Diário Oficial da União.

**Parágrafo único:** A área não será considerada livre nos casos em que o registro de extração tenha sido protocolado em áreas oneradas, sendo que nesses casos somente perderá efeito o registro de extração, e a área anteriormente titulada terá tramitação normal junto a ANM.

**Art. 218º** O requerimento de registro de extração será indeferido de plano, quando a área de interesse interferir com área onerada, com exceção da condição prevista no inciso II do Art. 201º.

**Art. 219º** O pedido de prorrogação do registro de extração deverá ser protocolizado até o último dia da vigência do registro ou da prorrogação anteriormente deferida, instruído com a devida justificativa, através de protocolo digital no site da ANM.

**Parágrafo único:** Na ausência de pedido de prorrogação dentro do prazo de vigência do registro de extração, será efetuada a baixa na transcrição do registro de extração, e a área será considerada livre no primeiro dia útil após o vencimento do registro de extração, sem pedido de renovação, exceto nos casos do Art. 217º, parágrafo único.

**Art. 220º** A desistência do requerimento ou a renúncia ao registro de extração deverá ser protocolizada em expediente específico, e terá caráter irrevogável e irretratável, produzindo os seus efeitos na data de sua protocolização, sendo a área considerada livre, no primeiro dia útil seguinte ao protocolo da renúncia ou desistência, exceto nos casos do Art. 217º, parágrafo único.

**Art. 221º** Após o encerramento das atividades, fica obrigado o titular do registro de extração, efetuar a recuperação ambiental da área degradada, com apresentação do relatório de atividades de recuperação executadas, acompanhadas de registro fotográfico à ANM e cumprir as obrigações previstas no plano de fechamento de mina.

## **Capítulo XVI**

### **DO REGISTRO DE LAVRA GARIMPEIRA**

**Art. 222º** Fica instituído o regime de Permissão de Lavra Garimpeira.

**§ 1º** lavra garimpeira, o aproveitamento imediato de substância mineral garimpável, compreendido o material inconsolidado, exclusivamente nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial, que, por sua natureza, seu limite espacial, sua localização e sua utilização econômica e sua dimensão dos depósitos trabalhados, possam ser lavrados, independentemente de trabalhos prévios de pesquisa.

**§ 2º** São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério da Agência Nacional de Mineração.

**Art. 223º** Considera-se:

**I.** garimpagem: a atividade de aproveitamento de substâncias em depósitos e jazidas de minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim em reserva garimpeira, sob o regime de Permissão de Lavra Garimpeira que utilize instrumentos manuais ou mecanizados, simples, semi-portáteis e portáteis ou outro tipo de permissão do Governo Federal para extração de pedras preciosas, semipreciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião, coluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos primários, secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros;

**II.** faiscação: o trabalho individual ou associativo de quem utilize instrumentos ou equipamentos manuais ou máquinas simples, semi-portáteis e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião, coluvião ou aluvião, depósitos filonianos e em rochas aflorantes e sub-aflorantes, fluviais ou marinhos, depósitos esses genericamente denominados faisqueiras que deverá funcionar por regime de matrícula para faiscação e cumprir legislação ambiental específica para esta atividade; e,

**III.** cata, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veeiros, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprego de explosivos, e as apure por processos manuais e semimecanizados que deve funcionar por regime de matrícula para cata e deve cumprir legislação ambiental específica para a atividade de cata.

**IV.** Fase de requerimento de lavra garimpeira: fase do processo compreendida entre o requerimento do título de Permissão de Lavra Garimpeira e a sua publicação.

**V.** Fase de lavra garimpeira: fase do processo inaugurada a partir da publicação da Permissão de Lavra Garimpeira (PLG), até a incidência de alguma das causas extintivas do direito.

**VI.** Fase apta para disponibilidade: fase do processo inaugurada quando a área foi desonerada por ato da ANM ou extinção do título e ficará disponível para fins de pesquisa ou lavra garimpeira.

**Art. 224º** Ao trabalhador que extrai substâncias minerais úteis, por processo de garimpagem, faiscação ou cata, denomina-se genericamente, garimpeiro.

**Art. 225º** Os garimpeiros realizarão as atividades de extração de substâncias minerais garimpáveis sob as seguintes modalidades de trabalho:

- I. autônomo;
- II. individual, com formação de relação de emprego;
- III. mediante contrato de parceria, por instrumento particular registrado em cartório; e
- IV. em cooperativa ou outra forma de associativismo.

**Art. 226º** A Permissão de Lavra Garimpeira será outorgada a brasileiro podendo ser individual, por cooperativa de garimpeiros ou associativas, autorizada a funcionar como empresa de mineração sob as seguintes condições:

- I. a permissão vigorará por até 10 (dez) anos, podendo, a critério da Agência Nacional de Mineração, ser sucessivamente renovada;
- II. O número de permissões de lavra garimpeira outorgadas para as pessoas físicas e empresas de mineração não poderá exceder a 5 (cinco), salvo quando outorgada à cooperativa de garimpeiros.
- III. O pedido de renovação da PLG deverá ser protocolizado até o último dia do prazo de vigência do título e deverá ser instruído, sob pena de indeferimento, com nova licença ambiental de operação ou licença de funcionamento ou pedido de prorrogação e assentimento da autoridade administrativa local na hipótese de área situada em perímetro urbano, caso os anteriores estejam vencidos, e prova de recolhimento dos emolumentos.
- IV. Até que haja decisão a respeito do requerimento de renovação do prazo de que trata o inciso III, se apresentado tempestivamente, a permissão de lavra garimpeira permanecerá em vigor.”
- V. A renovação da PLG independe da expedição de novo título e será objeto de despacho a ser publicado no Diário Oficial da União.
- VI. Deferido o pedido, o prazo de renovação da PLG será contado da data do vencimento do título anterior.
- VII. A ANM deverá manifestar-se quanto ao pedido de renovação da PLG no prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos contados de sua protocolização.

**VIII.** Desde que atendido todos os critérios estabelecidos neste Código, o título permanecerá em vigor até manifestação definitiva da ANM.

**IX.** Da decisão que apreciar o pedido de renovação da PLG caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação no Diário Oficial da União.

**Art. 227º** O título é pessoal e, mediante anuência Agência Nacional de Mineração, transmissível a quem satisfizer os requisitos regulamentados pela ANM e quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembleia Geral;

**Art. 228º** Essa permissão constará de matrícula do garimpeiro, renovada a cada 5 (cinco) anos na repartição arrecadadora do Município onde for realizado esse trabalho, e será válida somente para a região jurisdicionada pelo respectivo órgão que a concedeu.

**§ 1º** A matrícula, ou outro meio autorizativo, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em banco de dados da repartição arrecadadora.

**§ 2º** Ao garimpeiro matriculado será fornecido um Certificado de Matrícula, do qual constará sua foto, nome, documento de identidade, certificado pessoa física – CPF, nacionalidade, endereço, e será o documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nele especificada.

**Art. 229º** Dependem de consentimento prévio do proprietário do solo a Permissão de Lavra Garimpeira, em terras ou águas de domínio privado.

**Art. 230º** Atendendo aos interesses do setor minerário, ao interesse social e a atividade garimpeira tradicionais local e o melhor aproveitamento das jazidas poderão, a qualquer tempo, ser determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á, preferencialmente, por trabalhos de Permissão de Lavra Garimpeira.

**Art. 231º** Por motivo de ordem pública, ou em se verificando malbaratamento de determinada riqueza mineral, poderá o Ministro de Minas e Energia, determinar o fechamento de certas áreas às atividades de Permissão de Lavra Garimpeira, ou excluir destas a extração de determinados minerais.

**Parágrafo único:** Para que o fechamento ou interferência citada no caput do artigo possa ocorrer, deverá ser precedida de estudo técnico e consulta pública na comunidade que sofre influência da atividade garimpeira.

**Art. 232º** A PLG deverá ser requerida mediante formulário padronizado de requerimento eletrônico a ser preenchido no site da ANM e protocolizado por meio do Protocolo Digital acompanhado dos respectivos elementos de instrução.

**Art. 233º** A fase de requerimento de lavra garimpeira é composta pelas seguintes etapas:

- I.** Protocolização do pedido: etapa externa em que há formalização do interessado enviando os documentos essenciais do requerimento por meio do Protocolo Digital da ANM;
- II.** Envio do pedido para análise de prioridade: etapa interna de movimentação de processos para o órgão responsável pelos estudos de áreas, respeitando o prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir da data do protocolo;
- III.** Análise de prioridade: etapa interna dos estudos de controle de áreas e interferência das poligonais requeridas com pedidos prioritários, incluindo a elaboração de relatório da análise e a minuta da Permissão de Lavra Garimpeira ou desdobramentos como a proposta de indeferimento por interferência total, solicitação de manifestação quanto a opção de área ou comunicação sobre recorte/redução do polígono original;
- IV.** Envio do processo para análise de documentação: etapa interna de movimentação de processos para o órgão responsável pela análise de documentos técnicos do requerimento;
- V.** Análise da documentação básica: etapa interna de análise sobre a documentação técnica e documentos obrigatórios de instrução que constam na petição inicial do interessado, realizada para os pedidos cujo estudo de áreas está finalizado e aprovado, incluindo possibilidade de exigências ao interessado para melhor instrução processual e envio de comunicação a entidades externas, de modo que o interessado receba anuência prévia destas entidades para exercer a atividade requerida junto à ANM;
- VI.** Manifestação sobre viabilidade técnico-econômica de cessão parcial ou total, mudança ou coexistência de regimes: etapa interna de análise da viabilidade da cessão parcial ou total, mudança de regime e a possibilidade de coexistência de regimes numa mesma área;
- VII.** Expedição da Declaração de Aptidão para fins de obtenção da Licença Ambiental: etapa interna de elaboração, assinatura e expedição ao interessado, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR) da Declaração de Aptidão, documento útil ao interessado para instrução no órgão ambiental competente;
- VIII.** Protocolização da Licença Ambiental: etapa externa em que o interessado, após os trâmites no órgão ambiental competente, protocoliza a licença ambiental, licença de funcionamento ou o pedido de prorrogação, junto à ANM;

**IX.** Cotejamento ou comparação da Licença Ambiental: etapa interna de confronto do diploma ambiental com o requerimento protocolizado junto à ANM, em especial o local e porte, para posterior elaboração de Parecer ou Despacho favorável à aprovação do requerimento;

**X.** Deferimento e publicação no DOU: etapa interna para elaborar e assinar o documento de Permissão de Lavra Garimpeira e efetivar a publicação do título no Diário Oficial da União;

**Art. 234º** A decisão sobre o requerimento do título de Permissão de Lavra Garimpeira será proferida em até 120 (cento e vinte) dias úteis, contados a partir da protocolização do requerimento.

**§ 1º** O prazo definido no caput poderá ser suspenso, por decisão fundamentada que deverá constar nos autos do processo, em hipóteses de impedimento legal ou embaraço técnico, a critério das equipes locais de controle de áreas e de fiscalização.

**§ 2º** A elaboração de exigências, o pedido de manifestação de entidades externas e a emissão da declaração de que o requerente se encontra apto a receber o título de PLG, para fins de prova junto ao órgão ambiental, interrompem o prazo estabelecido no caput, sendo o mesmo retomado a partir do protocolo integral dos itens exigidos, a anuência das entidades externas e da licença ambiental, respectivamente.

**Art. 235º** No ato de sua protocolização o requerimento de PLG deverá ser instruído com os seguintes elementos:

**I.** em se tratando o requerente de pessoa física:

- a.** indicação do nome e endereço;
- b.** comprovação do número de inscrição no CPF do Ministério da Fazenda; e
- c.** comprovação da nacionalidade brasileira.

**II.** em sendo a requerente cooperativa de garimpeiros ou firma individual:

- a.** indicação da razão social;
- b.** indicação do endereço;
- c.** comprovação do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio de sua sede;
- d.** comprovação do número de inscrição no CNPJ; e
- e.** cópia dos estatutos ou contrato social ou da declaração de firma individual, conforme o caso.



- f. designação da(s) substância(s) mineral(is), extensão da área em hectares e denominação do(s) Município(s) e Estado(s) onde se situa a área objeto do requerimento;
- g. memorial descritivo da área
- h. planta de situação contendo a configuração gráfica da área e os principais elementos cartográficos, elaborada observando-se a escala adotada pela ANM na região do requerimento, e planta de detalhe com escala entre 1:2.000 e 1:25.000
- i. anotação de responsabilidade - ART do técnico que elaborar a documentação
- j. procuração, se o requerimento não for assinado pelo requerente;
- k. prova de recolhimento dos respectivos emolumentos; e
- l. assentimento da autoridade administrativa do município de situação do jazimento mineral, em caso de lavra em área urbana, contendo o nome do requerente, a substância mineral, extensão da área em hectares, denominação do imóvel, se houver, e data de expedição do assentimento da autoridade administrativa do município de situação do jazimento mineral.

**§ 1º** A depender do porte da atividade garimpeira, do nível de risco operacional, de previsão de beneficiamento, será formulada exigência para apresentação de projeto de solução técnica.

**§ 2º** No estatuto ou contrato social da pessoa jurídica deverá constar, de forma expressa, que entre os seus objetivos figura a atividade garimpeira.

**Art. 236º** Será emitido parecer quanto à regularidade do requerimento da Permissão da Lavra Garimpeira.

**Art. 237º** Ressalvados situações excepcionais, ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento de PLG, com área onerada, a ANM comunicará ao requerente, por meio de ofício com aviso de recebimento, sobre a redução da área, encaminhando o correspondente memorial descritivo da área remanescente.

**§ 1º** O processo tramitará normalmente, salvo se o requerente, não se interessando pela área remanescente, manifestar expressamente a sua desistência em relação ao requerimento de PLG.

**§ 2º** Se a área pleiteada interferir com áreas prioritárias, de modo a restar mais de uma área remanescente, a ANM formulará exigência ao requerente para, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

**§ 3º** Caso o requerente tenha interesse em apenas uma das opções de área previstas no parágrafo anterior, com a protocolização da opção de uma das áreas remanescentes, as outras ficarão livres para novos requerimentos na mesma data, podendo o próprio interessado protocolizar, ao mesmo tempo, o requerimento de opção e os requerimentos de PLG objetivando as outras áreas remanescentes.

**§ 4º** O não cumprimento da exigência a que se refere o §2º implicará no indeferimento do requerimento de PLG.

- I. O requerimento de PLG será indeferido de plano quando:
- II. requerido em desacordo com o referido Código
- III. os lados da poligonal não atenderem ao estatuído neste Código.
- IV. não tenha por objeto minerais considerados garimpáveis.
- V. constatada interferência total da área requerida com áreas prioritárias.
- VI. a área pleiteada estiver em desacordo com os limites máximos.
- VII. a área objetivada situar-se em terras indígenas.

**Parágrafo único:** Será formulada exigência para retificação da área objetivada no requerimento quando a mesma exceder em até 3% (três por cento) os limites máximos estabelecidos neste Código.

**Art. 238º** Da decisão que indeferir o requerimento de PLG caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação da decisão.

**Art. 239º** Procedida a análise final do requerimento, em sendo o caso, será emitida declaração de que o requerente se encontra apto a receber o título de PLG.

**§ 1º** A declaração de que trata o caput deste artigo será encaminhada ao requerente por meio de ofício com aviso de recebimento e publicação no Diário Oficial da União.

**§ 2º** O requerente deverá comprovar, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados do recebimento da declaração de que trata o caput deste artigo, que ingressou com o requerimento de licença no órgão ambiental competente, dispensando-se quaisquer exigências por parte da ANM conforme previstos no § 3º do Art. 83º.

**§ 3º** O não atendimento do disposto no parágrafo anterior ensejará o indeferimento do requerimento de PLG.

**§ 4º** A outorga do título de PLG ficará condicionada à apresentação da licença ambiental de operação ou licença de funcionamento à ANM.

**Art. 240º** A PLG será outorgada em áreas previamente estabelecidas para garimpagem.

**§ 1º** É vedada a realização de trabalhos de Permissão de Lavra Garimpeira, em área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra.

**§ 2º** Em áreas de relevante interesse social, será admitido o aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis por cooperativa de garimpeiros em áreas de manifesto de mina e em áreas oneradas por alvarás de pesquisa e portarias de lavra, com autorização expressa do titular do direito minerário, quando houver compatibilidade de exploração por ambos os regimes.

**§ 3º** Em área destinada ao aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis ou em área objeto de Permissão de Lavra Garimpeira, poderão ser outorgados títulos sob os regimes de autorização de pesquisa, concessão de lavra, licenciamento ou registro de extração para o aproveitamento de substâncias minerais não garimpáveis, com autorização do titular, quando, houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento para ambos os regimes.

**§ 4º** Será admitido o englobamento de duas ou mais permissões de lavra garimpeira, de um mesmo titular, numa única permissão, desde que sejam áreas contíguas, observando-se os limites máximos estabelecidos.

**§ 5º** A ocorrência de outra substância mineral útil não constante na Permissão de Lavra Garimpeira deverá ser comunicada à ANM mediante requerimento e deverá ser integrada a Permissão de Lavra Garimpeira, produzindo para o titular os direitos e deveres previstos neste Código.

**Art. 241º** Estando regular o pedido de PLG e desonerada a área requerida, será realizada vistoria, “in loco”, para fins de outorga do título.

**Parágrafo único:** As despesas correspondentes à vistoria, de que trata o caput, serão custeadas pelo requerente.

**Art. 242º** Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente na área explorada e a prática de melhores processos de extração e tratamento.

**Art. 243º** As áreas de PLG desoneradas, por publicação no Diário Oficial da União, serão consideradas livres, para novos requerimentos, no primeiro dia útil após a publicação do despacho no Diário Oficial da União que desonerar a área.

**Art. 244º** Na ausência de pedido de renovação ou na hipótese de pedido protocolizado fora do prazo, a ANM dará baixa na transcrição do título, devendo a área ser considerada livre para novos requerimentos, no primeiro dia útil após o vencimento do título;

**Art. 245º** A ANM poderá formular exigências, quando necessárias, à melhor instrução do requerimento de PLG ou de sua renovação, inclusive para apresentação do comprovante de pagamento dos emolumentos referentes ao pedido de renovação da PLG, fixando-se, para o seu atendimento, prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados do recebimento do A.R. do ofício correspondente.

**§ 1º** O prazo fixado no caput deverá ser prorrogado por 60 (sessenta) dias corridos, desde que o pedido, devidamente justificado, tenha sido protocolizado dentro do prazo inicialmente fixado para cumprimento da exigência.

**§ 2º** Não atendida a exigência no prazo próprio ou na hipótese de atendimento insatisfatório, o requerimento de PLG ou de sua renovação será indeferido.

**Art. 246º** O inadimplemento das obrigações, sujeita o titular da PLG às sanções e os valores previstos neste Código.

**Art. 247º** Reincidindo por três vezes, o titular de PLG, no inadimplemento de uma mesma obrigação, será instaurado procedimento para cancelamento do título depois de concluído o procedimento de aplicação da multa.

**Art. 248º** Nos casos de suspensão temporária dos trabalhos de lavra será obrigatória a comunicação à ANM.

**Parágrafo único:** A comunicação de que trata o caput deverá ser acompanhada da indicação do período de suspensão das atividades, de justificativa técnica/econômica e descrição das medidas que serão adotadas visando a manutenção da área e das instalações em bom estado, de modo a permitir a retomada das operações.

**Art. 249º** Quando mais de uma cooperativa, tiver interesse em lavrar o depósito ou jazimento garimpável no interior de requerimento ou alvará de pesquisa e concessão de lavra, a ANM deverá definir, de forma fundamentada, quem possui a prioridade, por critérios sociais, locais e de melhor aproveitamento das jazidas e depósitos de minerais garimpáveis.

**Art. 250º** A renúncia, total ou parcial, ao título de PLG deverá ser informada por meio de expediente protocolizado na ANM no qual deverão ser descritas as medidas a serem adotadas com vistas a desmobilização das instalações, máquinas e equipamentos existentes, condições de segurança e recuperação da área lavrada.

**Art. 251º** Todos os ofícios referidos neste capítulo serão encaminhados ao interessado por meio de avisos de recebimento que, quando de seu retorno, serão juntados ao processo minerário.

## Capítulo XVII

## DA CESSÃO DE DIREITO MINERÁRIO

**Art. 252º** O alvará de autorização de pesquisa, a concessão de lavra, o licenciamento e a permissão de lavra garimpeira poderão ser objeto de cessão ou de transferência, total ou parcial, desde que o cessionário satisfaça os requisitos constitucionais, legais e normativos aplicáveis.

**Parágrafo único:** É admitida a cessão total ou parcial do direito minerário após a vigência da autorização de pesquisa.

**Art. 253º** A anuência e averbação de cessão total ou parcial de direitos minerários deverá ser requerida mediante formulário padronizado de requerimento eletrônico a ser preenchido no site da ANM e protocolizado por meio do Protocolo Digital instruído com os respectivos elementos de instrução e prova.

**§ 1º** O requerimento de anuência e averbação de cessão total ou parcial de alvará de pesquisa, registro de licença, permissão de lavra garimpeira, do direito de requerer a lavra e do requerimento de lavra deverá ser apresentado juntamente com contrato que contenha a assinatura do cedente, isolada ou em conjunto com a do cessionário e, o de cessão total ou parcial de concessão de lavra, deverá ser apresentado juntamente com contrato que contenha, obrigatoriamente, a assinatura do cedente e do cessionário.

**§ 2º** À exceção do requerimento de anuência e averbação de cessão total e parcial de concessão de lavra, que deverá ser dirigido ao Ministro de Minas e Energia ou à Agência Nacional de Mineração, todos os demais requerimentos de averbação de cessão de direitos deverão ser dirigidos à ANM.

**§ 3º** Não será admitida cessão ou transferência, parcial ou total, de requerimentos de autorização de pesquisa, requerimento de registro de licença e requerimento de permissão de lavra garimpeira.

**Art. 254º** O pedido de averbação de cessão total dos direitos de requerer a lavra, na hipótese de requerimento de lavra, ainda não protocolizado, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. original ou cópia autenticada de escritura pública ou instrumento particular, com firma reconhecida, da cessão total dos direitos de requerer a lavra;
- II. em se tratando o cedente de pessoa jurídica, comprovação mediante declaração da Junta Comercial competente dos poderes de representação do(s) sócio(s) signatário(s) do instrumento de cessão;
- III. certidão de registro do cessionário na Junta Comercial; e
- IV. prova de recolhimento dos emolumentos.

**Art. 255º** O pedido de averbação de cessão parcial dos direitos de requerer a lavra, na hipótese de requerimento de lavra ainda não protocolizado, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I. para juntada no processo de origem:

a. original ou cópia autenticada de escritura pública ou instrumento particular, com firma reconhecida, da cessão parcial dos direitos de requerer a lavra;

b. em se tratando o cedente de pessoa jurídica, comprovação mediante declaração da Junta Comercial competente dos poderes de representação do(s) sócio(s) signatário(s) do instrumento de cessão;

c. justificativa técnico-econômica sobre a viabilidade do fracionamento (desmembramento) pleiteado;

d. memorial descritivo e planta de situação e de detalhes da área remanescente, assinados por profissional legalmente habilitado, acompanhados da respectiva ART; e

e. redimensionamento das reservas minerais.

II. para fins de formação de novo processo:

a. original ou cópia autenticada de escritura pública ou instrumento particular, com firma reconhecida, da cessão parcial dos direitos de requerer a lavra;

b. em se tratando o cedente de pessoa jurídica, comprovação mediante declaração da Junta Comercial competente dos poderes de representação do(s) sócio(s) signatário(s) do instrumento de cessão;

c. justificativa técnico-econômica sobre a viabilidade do fracionamento (desmembramento) pleiteado;

d. memorial descritivo e plantas de situação e de detalhes da área desmembrada, assinados por profissional legalmente habilitado e acompanhados da respectiva ART;

e. certidão de registro do cessionário na Junta Comercial; e

f. prova de recolhimento dos emolumentos.

**Art. 256º** A protocolização de pedido de averbação de cessão total ou parcial de direitos, referentes ao direito de requerer a lavra, não suspenderá ou interromperá o prazo legal de 2 (dois) anos para requerer a concessão de lavra.

**Art. 257º** O pedido de averbação de cessão total do requerimento de lavra (requerimento já protocolizado) deverá ser instruído com os documentos de que tratam os incisos I a IV do Art. 254º.

**Art. 258º** O pedido de averbação de cessão parcial do requerimento de lavra (requerimento já protocolizado) deverá ser instruído com os documentos de que tratam os incisos I e II do Art. 255º.

**Art. 259º** O pedido de averbação de cessão total dos direitos da concessão de lavra deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. original ou cópia autenticada de escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida, da cessão total dos direitos da concessão de lavra;
- II. em se tratando o cedente de pessoa jurídica, comprovação mediante declaração da Junta Comercial competente dos poderes de representação do(s) sócio(s) signatário(s) do instrumento de cessão;
- III. certidão de registro na junta comercial referente ao cessionário;
- IV. prova de recolhimento dos emolumentos.

**Art. 260º** O pedido de averbação de cessão parcial dos direitos da concessão de lavra deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. para juntada no processo de origem:
  - a. original ou cópia autenticada de escritura pública ou instrumento particular, com firma reconhecida, da cessão parcial dos direitos da concessão de lavra;
  - b. em se tratando o cedente de pessoa jurídica, comprovação mediante declaração da Junta Comercial competente dos poderes de representação do(s) sócio(s) signatário(s) do instrumento de cessão;
  - c. justificativa técnico-econômica sobre a viabilidade do fracionamento (desmembramento) pleiteado, levando em consideração os requisitos estabelecidos neste Código;
  - d. novo plano de aproveitamento econômico, assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhado da respectiva ART;
  - e. memorial descritivo e plantas de situação e de detalhes da área remanescente, assinados por profissional legalmente habilitado, acompanhados da respectiva ART; e
  - f. redimensionamento das reservas minerais.
- II. para fins de formação de novo processo:
  - a. original ou cópia autenticada de escritura pública ou instrumento particular, com firma reconhecida, da cessão parcial dos direitos do título de concessão de lavra;
  - b. em se tratando o cedente de pessoa jurídica, comprovação mediante declaração da Junta Comercial competente dos poderes de representação do(s) sócio(s) signatário(s) do instrumento de cessão;
  - c. certidão de registro na Junta Comercial referente ao cessionário;
  - d. justificativa técnico-econômica sobre a viabilidade do fracionamento (desmembramento) pleiteado, levando em consideração os requisitos estabelecidos neste Código;

- e. memorial descritivo e plantas de situação e de detalhes da área desmembrada, assinados por profissional legalmente habilitado, acompanhados da respectiva ART;
- f. demais elementos de instrução para o requerimento de concessão de lavra, definidos neste Código;
- g. quantificação das reservas minerais; e
- h. prova de recolhimento dos emolumentos.

**Art. 261º** Será admitida, cessão de direito com desmembramento da concessão de lavra em duas ou mais concessões distintas utilizando-se a fixação do limite da mina em profundidade por superfície horizontal, desde que, o fracionamento não venha a comprometer o seu racional aproveitamento.

**Parágrafo único:** O requerimento de que trata este artigo deverá ser instruído com os documentos de que tratam as alíneas "a" a "f" do inciso I do Art. 260º, para juntada ao processo do cedente, e dos documentos determinados nas alíneas "a" a "h" do inciso II do Art. 260º para formação do(s) novo(s) processo(s), ressalvando-se que deverá, ainda, ser informado, juntamente com o memorial descritivo e a planta de situação da(s) área(s) remanescente(s), a(s) cota(s) do(s) limite(s) em profundidade.

**Art. 262º** O pedido de averbação de cessão total dos direitos de alvará de pesquisa deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. original ou cópia autenticada de escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida, da cessão total dos direitos da autorização de pesquisa;
- II. em se tratando o cedente de pessoa jurídica, comprovação mediante declaração da Junta Comercial competente dos poderes de representação do(s) sócio(s) signatário(s) do instrumento de cessão;
- III. todos os elementos de instrução constantes do inciso I do Art. 62º, a serem apresentados pelo cessionário; e
- IV. prova de recolhimento dos emolumentos

**Art. 263º** O pedido de averbação de cessão parcial dos direitos de alvará de pesquisa instruído com os seguintes documentos:

- I. para juntada no processo de origem:
  - a. original ou cópia autenticada de escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida, da cessão parcial dos direitos da autorização de pesquisa;
  - b. em se tratando o cedente de pessoa jurídica, comprovação mediante declaração da Junta Comercial competente dos poderes de representação do(s) sócio(s) signatário(s) do instrumento de cessão;



c. memorial descritivo e plantas de situação e de detalhes da área remanescente assinados por profissional legalmente habilitado, acompanhados da respectiva ART; e

d. novo plano dos trabalhos de pesquisa, assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhado da respectiva ART.

II. para fins de formação de novo processo:

a. original ou cópia autenticada de escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida, da cessão parcial dos direitos da autorização de pesquisa;

b. em se tratando o cedente de pessoa jurídica, comprovação mediante declaração da Junta Comercial competente dos poderes de representação do(s) sócio(s) signatário(s) do instrumento de cessão;

c. todos os elementos de instrução exigidos pelo Art. 62º referentes ao cessionário e à área cedida;

d. prova de recolhimento dos emolumentos

**Art. 264º** O requerimento de averbação de cessão total dos direitos do registro de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I. original ou cópia autenticada de escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida, da cessão total dos direitos do registro de licença;

II. em se tratando o cedente de pessoa jurídica, comprovação mediante declaração da Junta Comercial competente dos poderes de representação do(s) sócio(s) signatário(s) do instrumento de cessão;

III. indicação do nome do cessionário, estado civil, profissão, domicílio, CPF e endereço do interessado para correspondência e comprovação da nacionalidade brasileira em se tratando o cessionário de pessoa física; ou, tratando-se de pessoa jurídica, indicação da denominação ou razão social, sede, endereço e comprovação do número de registro da sociedade no Órgão de Registro do Comércio de sua sede e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV. prova de recolhimento dos emolumentos

**Art. 265º** O requerimento de averbação de cessão parcial dos direitos do registro de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I. para juntada no processo de origem:

a. original ou cópia autenticada de escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida da cessão parcial dos direitos do registro de licença;

b. em se tratando o cedente de pessoa jurídica, comprovação mediante declaração da Junta Comercial competente dos poderes de representação do(s) sócio(s) signatário(s) do instrumento de cessão;

- c. memorial descritivo e planta de situação e de detalhes da área remanescente;
- II. para fins de formação de novo processo:
  - a. original ou cópia autenticada de escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida, da cessão parcial dos direitos do registro de licença;
  - b. em se tratando o cedente de pessoa jurídica, comprovação mediante declaração da Junta Comercial competente dos poderes de representação do(s) sócio(s) signatário(s) do instrumento de cessão;
  - c. todos os documentos relacionados no Art. 171º, referentes ao cessionário e à área cedida; e
  - d. prova de recolhimento dos emolumentos

**Art. 266º** O pedido de averbação de cessão total do direito da permissão de lavra garimpeira deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. original ou cópia autenticada de escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida, da cessão total dos direitos da permissão de lavra garimpeira;
- II. em se tratando o cessionário de pessoa física, indicação do endereço, prova da nacionalidade brasileira e do número de inscrição no CPF;
- III. em se tratando o cessionário de cooperativa de garimpeiros ou firma individual, indicação da razão social e endereço, comprovação do número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro do Comércio de sua sede, número de inscrição no CNPJ e cópia dos estatutos ou contrato social e suas alterações registradas no Departamento Nacional de Registro de Comércio, ou, ainda, declaração de firma individual;
- IV. autorização expressa da Assembleia Geral em se tratando, o cedente, de cooperativa de garimpeiros;
- V. assentimento da autoridade administrativa local, quando a área estiver situada dentro de perímetro urbano, em nome do cessionário; e
- VI. prova de recolhimento dos emolumentos

**§ 1º** Será obrigatória a observância do limite máximo de área que ficará adstrita a área do cessionário nos termos deste Código.

**Art. 267º** O requerimento de averbação de cessão parcial dos direitos da permissão de lavra garimpeira deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. para juntada no processo de origem:
  - a. original ou cópia autenticada de escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida, da cessão parcial dos direitos da permissão de lavra garimpeira;

b. autorização expressa da Assembleia Geral quando o cedente for cooperativa de garimpeiros;

c. planta de situação da área remanescente.

II. para fins de formação de novo processo:

a. original ou cópia autenticada de escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida;

b. da cessão parcial dos direitos da permissão de lavra garimpeira;

c. todos os documentos elencados no Art. 235<sup>o</sup>, referentes ao cessionário e à área cedida;

d. prova de recolhimento dos emolumentos

**Art. 268<sup>o</sup>** Se necessário, será solicitado ao cedente e/ou cessionário que apresente(m) justificativa técnico-econômica sobre a viabilidade da cessão parcial dos direitos da permissão de lavra garimpeira.

**Parágrafo único:** Não apresentada ou não acatada a justificativa técnico-econômica a que se refere o caput, quando solicitada, o pedido de anuência prévia e averbação da cessão parcial de direitos será indeferido.

**Art. 269<sup>o</sup>** Deverá ser observado o limite máximo a que ficará adstrita a área do cessionário.

**Art. 270<sup>o</sup>** A averbação de transferência de direitos minerários em face de incorporação, fusão, cisão, sucessão, causa mortis ou falência será pleiteada em requerimento dirigido à ANM, assinado pelo titular do direito em conjunto com o novo interessado e protocolizado na ANM.

**§ 1<sup>o</sup>** Tratando-se de emolumento será pago uma taxa de 200 (duzentas) vezes a expressão monetária UFIR, independentemente do número de processos minerários.

**Art. 271<sup>o</sup>** O requerimento de averbação de transferência de direitos minerários em face de incorporação, fusão ou cisão deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I. atos constitutivos, alteração contratual ou ata de assembleia extraordinária arquivados na junta comercial;

II. cópia do cartão de CNPJ;

III. protocolo de incorporação, fusão ou cisão; e

IV. prova de recolhimento do respectivo emolumento.

**Art. 272º** A transferência de direitos minerários em face de sucessão ou causa mortis será pleiteada em requerimento a ser protocolizado na ANM e deverá ser instruído com o formal de partilha ou alvará judicial autorizativo da alienação dos direitos minerários e com prova de recolhimento dos emolumentos referentes ao processamento da averbação da transferência de direitos conforme § 1º do Art. 270º.

**Art. 273º** A transferência de direitos minerários em face de falência do titular será pleiteada em requerimento a ser protocolizado na ANM e deverá ser instruído com alvará judicial autorizativo da alienação dos direitos minerários e com prova de recolhimento dos emolumentos referentes ao processamento da averbação da transferência de direitos conforme § 1º do Art. 270º.

**Art. 274º** O requerimento de averbação de transferência de direitos minerários em face de incorporação, fusão, cisão, falência ou causa mortis do titular será processado na ANM, para sua análise e averbação.

**§ 1º** Enquanto não concluído o procedimento de averbação, caberá à sociedade sucessora realizar as atividades de pesquisa ou lavra, bem como os demais atos necessários ao cumprimento de obrigações e à preservação de direitos decorrentes do título minerário outorgado à sociedade incorporada, fundida ou cindida.

**§ 2º** A averbação de transferência nos casos de incorporação, fusão, cisão, falência ou causa mortis do titular deverá ser feita pela empresa, elencando todos os direitos minerários envolvidos em um único requerimento.

**§ 3º** Após protocolo dos documentos, todos os processos minerários envolvidos serão automaticamente transferidos ao titular adquirente.

**Art. 275º** Uma vez protocolizado pedido de anuência e averbação de cessão ou transferência de direitos minerários, o respectivo requerimento terá prioridade em relação aos demais atos do processo com o imediato encaminhamento dos autos ao setor competente para análise do requerimento, anteriormente à análise de qualquer outro expediente posteriormente protocolizado nos mesmos autos, desde que não se refira ao pedido de averbação a ser analisado.

**§ 1º** Excepcionalmente, na hipótese de inadimplemento da taxa anual por hectare relativa ao processo objeto da cessão de direitos, o pedido de anuência prévia e averbação de cessão de direitos minerários somente será analisado depois de concluído o procedimento para aplicação de sanções.

**§ 2º** Em caso de atividade de lavra ilegal na área objeto da cessão, o pedido de anuência prévia e averbação somente será objeto de análise depois de concluída a apuração do fato com a paralisação das atividades e adoção das providências determinadas pela ANM.

**Art. 276º** Em havendo pluralidade de cessões de direitos, para a averbação deverá ser observada a ordem de protocolização dos respectivos instrumentos na ANM.

**Art. 277º** A ANM formulará exigências ao cedente e/ou cessionário ou beneficiário quando necessárias à melhor instrução do pedido de averbação, fixando, para seu atendimento, prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da publicação no Diário Oficial da União.

**Art. 278º** O pedido de anuência prévia e averbação de cessão ou transferência de direitos minerários será indeferido pela ANM por meio de decisão devidamente fundamentada quando, dentre outros:

- I. se tratar de cessão ou transferência, parcial ou total, de direitos referentes a requerimentos de alvará de pesquisa, de registro de licença e de requerimento de permissão de lavra garimpeira, ainda que a averbação seja analisada após a outorga do título;
- II. o requerimento não estiver devidamente instruído com os documentos exigidos, após a formulação de exigência;
- III. a justificativa técnico-econômica para a cessão parcial do registro de licença e da permissão de lavra garimpeira, quando solicitada, e da concessão de lavra não for acolhida;
- IV. houver erro na indicação das poligonais da área;
- V. se tratar de contrato de cessão ou transferência de direitos cuja área cedida esteja fora, total ou parcialmente, da área titulada;
- VI. o cessionário não preencher os requisitos legais; ou
- VII. o interesse público assim o exigir.

**Art. 279º** Em se tratando de cessão ou transferência total ou parcial de direitos relativos a títulos pertencentes a grupamento mineiro, o pedido será processado nos termos deste Código considerando o direito cedido ou transferido, individualmente, não se procedendo à desconstituição do grupamento mineiro para processamento do pedido de averbação.

**§ 1º** Após a averbação da cessão ou transferência de que trata o caput será anotada à margem do Grupamento Mineiro a retificação dos títulos que o compõe.

**§ 2º** Fica autorizada a cessão total do grupamento mineiro.

**Art. 280º** A efetiva extração de substâncias minerais pelo novo titular, após a anuência prévia e averbação da cessão ou transferência de direitos minerários pela ANM, ficará condicionada à outorga do protocolo da licença ambiental ou de funcionamento competente, expedida em seu nome.

**Art. 281º** A anuência prévia e averbação de cessão ou transferência, total ou parcial, de direitos minerários dependerão, conforme o caso:

- I. do adimplemento da taxa anual por hectare relativa ao processo objeto do contrato ou transferência;
- II. do adimplemento de eventual taxa de vistoria relativa ao processo objeto do contrato ou transferência; e
- III. da inexistência de débito de CFEM inscrito em dívida ativa relativo ao direito minerário objeto do contrato ou transferência.
- IV. O disposto no inciso III não se aplica a incorporação e fusão de empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico.
- V. Enquanto o titular de direito minerário encontrar-se inscrito em dívida ativa, por débito referente à CFEM, seja por não pagamento, pagamento fora do prazo ou pagamento a menor, relativamente ao respectivo processo minerário, não será admitida nos seus autos a prática dos seguintes atos por parte da ANM.
- VI. averbação de incorporação e fusão de empresas que não pertençam ao mesmo grupo econômico, cisão de empresas, averbação de cessão, transferência e arrendamento, parciais e totais, de direito minerário;

**Parágrafo único:** Em havendo parcelamento de débitos, relativos à taxa anual por hectare, o cessionário deverá ser intimado para apresentar termo de assunção de dívida e declaração de que tem conhecimento do parcelamento e de que o seu inadimplemento ensejará a nulidade do título.

**Art. 282º** A averbação de cessão de direitos referentes a manifesto de mina somente será processada mediante escritura pública, aplicando-se, no que couber, as demais disposições deste Código sobre cessão ou transferência total ou parcial de concessão de lavra.

**Art. 283º** O cedente ou seu representante legal continuará respondendo por todos os direitos e obrigações decorrentes do requerimento ou do título minerário até que a cessão ou transferência seja averbada.

**Parágrafo único:** Enquanto não averbada a cessão de direitos o cessionário poderá atuar no processo, em nome do cedente, mediante procuração.

**Art. 284º** A ANM somente deixará de processar o pedido de averbação de cessão de direitos minerários regularmente protocolizado se apresentado distrato assinado pelo cedente e cessionário firmado mediante instrumento público ou particular com firma reconhecida ou em havendo ordem judicial.

**Parágrafo único:** Somente se admitirá distrato do contrato de cessão de direitos quando apresentado antes da efetivação da averbação pela ANM.

**Art. 285º** Não cabe a ANM dirimir questões relativas ao descumprimento das cláusulas pactuadas pelos contratantes, competindo às partes demandar no foro competente.

**Art. 286º** Os emolumentos recolhidos para o processamento do pedido de averbação de cessão ou transferência de direitos minerários não serão devolvidos.

**Art. 287º** A ANM deverá analisar o pedido de cessão total e ou parcial de direitos e de transferência, num prazo de 90 (noventa) dias corridos a contar da data de protocolo.

**Parágrafo único:** A anuência do Poder Concedente será conferida sempre que atendidos os requisitos de idoneidade financeira, regularidade jurídica, fiscal e regulatória estabelecidos neste Código.

**Art. 288º** Caso não seja analisada no prazo determinado, a cessão será considerada automaticamente aprovada.

## **Capítulo XVIII**

### **DA MUDANÇA DE REGIME**

**Art. 289º** Os titulares de direitos minerários, poderão a qualquer momento, solicitar a alteração de regime de aproveitamento de substâncias minerais, por meio de requerimento eletrônico, dirigido à ANM.

**Parágrafo único:** O requerimento de alteração de regime, deverá estar constante de todos os elementos exigidos para o novo regime pleiteado.

**Art. 290º** Será admitido requerimento de mudança de regime por iniciativa do interessado:

- I. do regime de autorização de pesquisa para os regimes de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira; e
- II. dos regimes de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira para o de autorização de pesquisa.

**Parágrafo único:** A mudança de regime ficará condicionada, conforme o caso:

- III. à ausência de débitos relativos a emolumentos, taxa anual por hectare, multas, custeio de vistoria, serviços administrativos e quitação de eventuais parcelamentos, todos relativos ao processo minerário objeto do requerimento de mudança de regime;
- IV. À ausência de débito de CFEM inscrito em dívida ativa relativo ao processo objeto da mudança de regime, e

V. À adequação da área ao máximo permitido pelo regime de aproveitamento objetivado.

**Art. 291º** A mudança de regime poderá ser requerida desde a outorga do alvará de pesquisa até a emissão da concessão de lavra, para os casos de requerimento de autorização de pesquisa, até o termo final de vigência do registro de licença e da permissão de lavra garimpeira, ou nos casos em que os mesmos estejam com pedido de prorrogação em andamento.

**§ 1º** Na mudança de regime será vedada a alteração da substância mineral requerida ou objeto do título minerário, salvo se o titular tiver comunicado, anteriormente, a existência de outra substância mineral útil.

**§ 2º** O requerimento de mudança de regime com redução da área implicará na disponibilidade da área descartada, quando a mudança for solicitada após aprovação do relatório final de pesquisa.

**§ 3º** Até a outorga definitiva da concessão de lavra, ou até a manifestação do titular de direito minerário do regime de licenciamento e da permissão de lavra Garimpeira, os dois regimes tramitarão na ANM, cada um, obedecendo as etapas necessárias ao seu regime.

**§ 4º** Na mudança para o regime de autorização de pesquisa, o registro de licença ou a permissão de lavra garimpeira, continuará em vigor, respeitada sua validade e eventuais prorrogações, até a outorga da portaria de concessão de lavra, quando será efetuada a baixa na transcrição do título originário, se ainda em vigor.

**§ 5º** Exaurido o prazo do registro de licença ou da PLG, sem que o titular tenha requerido a sua prorrogação, será efetuada baixa na transcrição do título e o processo referente à autorização de pesquisa prosseguirá nos seus ulteriores termos, sendo vedada ao titular, nesta hipótese, a realização de qualquer atividade de lavra até a outorga da respectiva portaria de lavra, salvo se autorizado mediante guia de utilização.

**§ 6º** A mudança do regime de permissão de lavra garimpeira para o de autorização de pesquisa poderá ocorrer por solicitação do interessado ou por iniciativa da ANM nos casos em que julgada necessária a realização de trabalhos de pesquisa.

**§ 7º** Vencido o alvará de pesquisa antes da publicação do registro de licença ou da permissão de lavra garimpeira, sem que o titular tenha requerido a sua prorrogação, ou apresentado o relatório final de pesquisa, será efetuada a baixa na transcrição do título prosseguindo-se o requerimento de registro de licença ou de permissão de lavra garimpeira nos seus ulteriores termos.



**Art. 292º** Quando se tratar de mudança do regime de permissão de lavra garimpeira para o de autorização de pesquisa por iniciativa da ANM, o requerente, com prioridade assegurada, ou o titular de permissão de lavra garimpeira será intimado por meio de ofício para protocolizar, no prazo de 90 (noventa) dias corridos contados da data da publicação da exigência, o formulário de pré-requerimento eletrônico de mudança para o regime de autorização de pesquisa instruído com os elementos elencados no Art. 62º deste Código.

**Parágrafo único:** O não cumprimento da intimação no prazo previsto no caput ensejará o indeferimento do pedido de permissão de lavra garimpeira, o cancelamento do título ou a redução da área, conforme o caso.

**Art. 293º** No ato de sua protocolização, o requerimento de mudança do regime de autorização de pesquisa para o de licenciamento deverá ser instruído com os documentos elencados no Art. 171º.

**Art. 294º** No ato de sua protocolização, o requerimento de mudança do regime de autorização de pesquisa para o de permissão de lavra garimpeira deverá ser instruído com os documentos elencados no Art. 235º e justificativa técnica para a mudança requerida.

**Art. 295º** No ato de protocolização do requerimento de mudança de regime será instaurado novo processo de requerimento de autorização de pesquisa, de registro de licença ou de permissão de lavra garimpeira, conforme o caso.

**Parágrafo único:** O novo processo instaurado será apensado ao processo originário até que este seja arquivado.

**Art. 296º** A ANM poderá formular exigências sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da sua publicação no Diário Oficial da União, prorrogáveis desde que o pedido de prorrogação, devidamente justificado, tenha sido protocolizado no prazo fixado para cumprimento da exigência.

**Art. 297º** O pedido de mudança de regime poderá ser indeferido:

- I. em face do não cumprimento da exigência no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, da ausência de pedido de prorrogação do prazo para cumprimento de exigência ou do indeferimento do pedido de prorrogação devidamente fundamentado pela ANM, hipótese em que o novo processo instaurado será arquivado, prosseguindo o processo originário nos seus ulteriores termos;
- II. quando não acatada a justificativa técnica para a mudança do regime de autorização de pesquisa para o de PLG; e

III. pela ANM, fundamentado em critérios técnicos ou no interesse público nos termos deste Código.

**Art. 298º** Deferido o pedido de mudança de regime será outorgado o título objetivado pelo requerente.

**§ 1º** A publicação do título objetivado implicará no arquivamento do processo originário depois de concluídos eventuais procedimentos relativos a infrações administrativas e cobrança de créditos da ANM, exceto na mudança do regime de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira para os regimes de autorização e concessão, hipótese em que o título originário continuará em vigor até a outorga da portaria de lavra.

**§ 2º** Na hipótese de redução da área, quando do pedido de mudança de regime, após aprovação do relatório final de pesquisa, o arquivamento do processo originário será efetuado somente depois de concluído o procedimento de disponibilidade da área descartada.

**Art. 299º** Compete ao titular o cumprimento de todas as obrigações inerentes ao título originário até a data da publicação do novo título.

**Art. 300º** Da decisão que indeferir o pedido de mudança de regime caberá recurso, observado o disposto no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União.

**Art. 301º** O pedido de mudança de regime deverá ser analisado pela ANM num prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da data do protocolo do requerimento, caso não seja analisado, será considerado automaticamente autorizado.

## **Seção I - Do relatório anual de lavra**

**Art. 302º** Todos os titulares ou arrendatários de títulos de lavra e de guias de utilização, independente da situação operacional das respectivas minas (em atividade ou não), deverão apresentar à ANM relatório anual de lavra - RAL relativo a cada processo minerário de que são titulares ou arrendatários.

**Art. 303º** O Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sobre os seguintes tópicos:

- I. Método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas;
- II. Modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril;

- III. Quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de: produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento da Compensação Financeira por Exploração Mineral-CFEM;
- IV. Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento;
- V. Investimentos feitos na mina e nos trabalhos de pesquisa;

**Art. 304º** O declarante que omitir informação ou prestar declaração falsa no RAL ficará sujeito às sanções previstas em lei.

**Art. 305º** A não apresentação do RAL ou a sua apresentação fora do prazo estabelecido constitui infração à legislação mineral, sujeitando os inadimplentes às sanções cabíveis, inclusive à aplicação de multa conforme estabelecido neste Código.

**Art. 306º** O trabalho técnico de elaboração do RAL deverá ser confiado a profissional legalmente habilitado ao exercício da profissão e deverá ser objeto de anotação de responsabilidade técnica - ART própria, consoante exigido pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, observadas as características dos empreendimentos mineiros envolvidos e o grau de complexidade das operações de lavra e beneficiamento neles presente e as regulamentações específicas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREA's, no que couberem.

**Art. 307º** Os prazos para entrega do RAL serão os seguintes:

- I. até o dia 15 (quinze) de março de cada ano: manifesto de mina, decreto de lavra, portaria de lavra, grupamento mineiro, consórcio de mineração, registro de licença com plano de aproveitamento econômico aprovado pela ANM, permissão de lavra garimpeira, registro de extração e áreas tituladas com guia de utilização; e
- II. até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano: registro de licença sem plano de aproveitamento econômico aprovado pela ANM.

**§ 1º** Considera-se prorrogado o prazo regular para entrega do RAL até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento coincidir com sábado, domingo ou feriado.

**§ 2º** Encerrado o prazo regular para entrega do RAL, o acesso ao Aplicativo RALweb ficará suspenso até às 12 (doze) horas do dia seguinte, no horário oficial de Brasília-DF.

**Art. 308º** O titular ou arrendatário de título de lavra e de guia de utilização deverá acessar o Aplicativo RALweb disponibilizado no site da ANM preencher as informações exigidas, tela a tela, e, ao final, enviar à ANM para efeito de entrega.

**§ 1º** O Aplicativo RALweb é meio obrigatório e exclusivo para a entrega do RAL à ANM.

**§ 2º** O Aplicativo RALweb poderá ser acessado durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que o prazo legal para envio do RAL de um dado ano-base, sem multa, será encerrado às 23:59 horas, no horário oficial de Brasília-DF, do último dia do prazo regular.

**§ 3º** Possíveis dificuldades apresentadas pelo Aplicativo RALweb, especialmente em razão do congestionamento de acessos ao site da ANM nos últimos 3 (três) dias corridos para a entrega do RAL, não afastarão a imposição, pela ANM, das sanções administrativas que forem cabíveis.

**Art. 309º** Os títulos de lavra e as áreas tituladas, objeto de guia de utilização vigentes em um dado ano base de um mesmo titular ou arrendatário, deverão ter as suas informações e dados declarados em um único RAL.

**§ 1º** Na hipótese prevista no caput caberá ao declarante indicar, no campo específico do RALweb, todos os processos minerários definidos sob pena de se considerar não apresentado o RAL relativo ao(s) processo(s) minerário(s) faltante(s).

**§ 2º** As pessoas jurídicas declarantes de RAL que tenham diferentes CNPJ para as unidades da federação onde operam (matriz e filiais) deverão fazer a entrega desmembrada do RAL para o CNPJ da matriz.

**Art. 310º** Encaminhado, no prazo legal, o RAL poderá ser retificado, por iniciativa do declarante, até a data de sua análise sem que haja qualquer tipo de sanção ou questionamento pela ANM.

**Art. 311º** Após a entrega do RAL a ANM conferirá as informações prestadas e:

- I. se devidamente preenchido, considerará apresentado o RAL; ou
- II. a seu critério, formulará exigências, dentre outras, para que o declarante:
  - a. preste esclarecimentos complementares;
  - b. apresente provas documentais de informações constantes do RAL;
  - c. comprove, durante vistoria in loco, informações constantes do RAL; ou
  - d. retifique o relatório apresentado, caso caracterizada(s) incorreção(ões) ou omissão(ões) pontuais no seu preenchimento.

**Parágrafo único:** Não serão formuladas exigências nas hipóteses em que a gravidade da(s) incorreção(ões) ou omissão(ões) indique nitidamente a inconsistência das informações prestadas.

**Art. 312º** O RAL entregue dentro do prazo estabelecido somente será considerado apresentado se estiver devidamente preenchido na data do seu encaminhamento ou após cumprimento satisfatório das exigências formuladas.

**Art. 313º** O RAL não será considerado apresentado:

- I. se não entregue ou entregue fora do prazo estabelecido;
  - II. se entregue de forma diversa da prevista neste Código;
  - III. se não estiver devidamente preenchido mesmo após a formulação de exigências;
- e
- IV. na hipótese do parágrafo único do Art. 311º.

## **Capítulo XIX**

### **DA CERTIFICAÇÃO MINERAL**

**Art. 314º** Será facultada aos titulares de direitos minerários, de todos os minérios, a obtenção de Certificação Mineral de Recursos e Reservas, a ser regulamentada pelo Ministério de Minas e Energia conforme padrões internacionalmente aceitos.

**§ 1º** A Certificação de que trata o caput deverá ser requerida eletronicamente ao Ministério de Minas e Energia pelo titular de direito minerário, adicionados os documentos necessários para comprovação da jazida mineral e laudo assinado por responsável técnico devidamente cadastrado no Sistema Nacional de Certificação Mineral de Recursos e Reservas, na forma do regulamento.

**§ 2º** O título do direito minerário certificado poderá ser alienado ou gravado, na forma da lei, e ser objeto de operações de mercado financeiro e de seguros.

## **Capítulo XX**

### **DOS TRABALHOS DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS E DE DESMONTE DE MATERIAIS “IN NATURA”**

**Art. 315º** Quando realizados pelos titulares de direitos minerários, independerá da outorga de título minerário ou de qualquer outra manifestação prévia da ANM a realização dos seguintes trabalhos:

- I. Os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais “in natura”, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, drenagem, bem como, os trabalhos que se fizerem necessários para instalação do empreendimento minerário, conforme exigido pelas licenças ambientais emitidas pelos órgãos competentes; e
- II. obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização e doação das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos, e fique o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra, exceto o estéril, que poderá receber destinação ambientalmente adequada.

**Parágrafo único:** Caso sejam realizados por terceiros em áreas oneradas, os trabalhos previstos neste caput deverão ser precedidos de Declaração de Dispensa de título minerário, a ser emitida pela ANM na forma deste Código.

**Art. 316º** Consideram-se, para efeito deste Código:

- I. movimentação de terras: operação de remoção de solo ou de material inconsolidado ou intemperizado, de sua posição natural;
- II. desmonte de material “in natura”: operação de remoção, do seu estado natural, de material de emprego imediato na construção civil;
- III. obra: atividades de execução de aberturas de vias de transporte, trabalho de terraplenagem e de edificações que possam implicar trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de material “in natura”;
- IV. faixa de domínio: limites da seção do projeto de engenharia que definem o corpo da obra e a área de sua influência direta;
- V. área de interesse: local de execução dos trabalhos de movimentação de terra ou de desmonte de material “in natura”, identificado no projeto ou selecionado no decorrer de sua execução; e
- VI. Declaração de Dispensa de Título Minerário: certidão emitida pela ANM, que reconhece o disposto Art. 315º e Art. 316º deste Código para caracterização de caso específico.

**Art. 317º** O enquadramento dos casos específicos no Art. 315º e Art. 316º, dependerá da observância dos seguintes requisitos:

- I. real necessidade dos trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de materiais “in natura” para a obra;
- II. vedação de comercialização ou doação das terras e dos materiais “in natura” resultantes dos referidos trabalhos.
- III. vedação do beneficiamento dos materiais resultantes dos referidos trabalhos.

**§ 1º** Para fins do inciso I entende-se por real necessidade aquela resultante de fatores que condicionam a própria viabilidade da execução das obras à realização dos trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de materiais “in natura”, ainda que, excepcionalmente, fora da faixa de domínio.

**§ 2º** Os fatores podem ser naturais ou físicos, como o relevo do local, mas também de outras naturezas, desde que igualmente impeditivos à execução das obras, como, por exemplo, comprovada ausência, insuficiência ou prática de preço abusivo do material na localidade, ou, no caso de obras públicas contratadas pela União e suas autarquias e as executadas com recursos federais, a redução dos custos de execução da obra considerando o custo de produção pelo próprio requerente em relação ao valor comercial do bem mineral objetivado.

**Art. 318º** Toda Declaração de Dispensa de Título Minerário deverá ser requerida à Agência Nacional de Mineração, por meio de protocolo digital.

**Art. 319º** Após recebimento de requerimento de Declaração de Dispensa de Título minerário, a ANM, deverá encaminhar ao titular de direito minerário, num prazo de 30 (trinta) dias corridos, um comunicado sobre a solicitação de dispensa, informando os trabalhos que serão realizados na área.

**Art. 320º** O titular de direito minerário terá um prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação pela ANM, por ofício, para se manifestar sobre a solicitação de dispensa de título, caso não haja manifestação nesse período, a ANM dará continuidade a análise do pedido.

**Art. 321º** Se for verificada, durante o processo de análise de Declaração de Dispensa de Título Minerário, que a atividade inviabilizará a exploração da área já onerada, caberá a ANM, o indeferimento imediato da Dispensa.

**§ 1º** Poderá também o titular do direito minerário informar à ANM que os trabalhos de movimentação de terra e desmonte de material “in natura” poderão inviabilizar a exploração da área minerária futuramente.

**§ 2º** Fica vedada a comercialização e a doação do minério resultante dos trabalhos de movimentação de terra e desmonte de material “in natura”.

**Art. 322º** Os trabalhos de movimentação de terra e desmonte de material “in natura” que não atenderem os requisitos do Art. 315º serão considerados como lavra ilegal.

**Art. 323º** A Declaração de Dispensa de Título Minerário será requerida pelo responsável ou executor da obra, mediante requerimento dirigido à ANM.

**Parágrafo único:** No requerimento da Declaração de Dispensa de Título Minerário o requerente deverá:

- I. Justificar e, se for o caso, comprovar o seu interesse no requerimento para obtenção da declaração;

- II. Apresentar plantas das áreas de interesse georreferenciadas no Datum SIRGAS 2000, em meio digital, formato shapefile, juntamente com seus respectivos memoriais descritivos;
- III. indicar a origem do material e descrever as vias de acesso pelas quais o material será transportado, quando for o caso;
- IV. Demonstrar o atendimento aos requisitos relacionados no Art. 315º.
- V. Apresentar a necessária licença ou autorização, ambiental da obra, emitida pelo órgão ambiental competente;
- VI. Apresentar documento que comprove a aprovação, quando exigida pela legislação aplicável, do projeto da obra pelo órgão de governo competente;
- VII. informar a destinação a ser dada ao material ou à terra resultante dos trabalhos, inclusive o excedente;
- VIII. indicar o órgão ou entidade contratante, quando se tratar de obra contratada pela Administração Pública Direta ou Indireta; e
- IX. quando se tratar de obras públicas contratadas pela União e suas autarquias e as executadas com recursos federais o requerente deverá, ainda:
  - a. apresentar declaração do órgão ou entidade federal de que a impossibilidade do aproveitamento da substância mineral, com vistas à redução dos custos da obra, inviabilizará a sua execução e que essa redução foi considerada no orçamento da obra ou no repasse dos recursos federais; e
  - b. indicar a quantidade da substância mineral objetivada para execução da obra, comprovar os preços praticados no mercado e demonstrar o custo de produção da substância mineral objetivada pelo próprio requerente.

**Art. 324º** A Declaração de Dispensa de Título Minerário será emitida pela ANM, sendo que o prazo de validade da Declaração de Dispensa de Título Minerário será limitado ao prazo da licença ambiental ou documento equivalente, admitida a sua prorrogação devidamente justificada, não podendo exceder a efetiva conclusão da obra.

**§ 1º** A utilização indevida da Declaração de Dispensa de Título Minerário poderá acarretar responsabilização do infrator, conforme dispuser a legislação aplicável.

**§ 2º** O aproveitamento das terras e materiais resultantes dos trabalhos deverão se restringir à obra indicada na declaração;

**§ 3º** O responsável pela obra ou executor deverá depositar as terras ou os materiais “in natura” que não tenham sido utilizados em local definido previamente no projeto da obra e em conformidade com a licença ambiental expedida pelo órgão competente.



**§ 4º** Compete ao responsável pela obra ou executor, promover a recuperação ambiental da área de interesse e, se for o caso, da área utilizada para a deposição a que se refere o § 2º, nos termos da legislação ambiental em vigor.

**§ 5º** Em se tratando de obra contratada pela Administração Pública, a ANM, ao emitir a Declaração de Dispensa de Título Minerário, deverá comunicar o fato à entidade contratante para subsidiar, se for o caso, a adoção de medidas necessárias à manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicialmente pactuado.

**§ 6º** As áreas com movimentação de terras utilizadas para a agricultura não estão sujeitas às normas descritas neste Código, desde que, os materiais ali movimentados não sejam objetos de comercialização ou doação.

**§ 7º** Em qualquer área a ser utilizada para outros fins em que não exista título minerário prévio não caberá à ANM qualquer tipo de manifestação, exceto os previstos nos artigos anteriores.

## **Capítulo XXI**

### **DA SERVIDÃO MINERAL**

**Art. 325º** Ficam sujeitas a servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limítrofes.

**Parágrafo único:** Instituem-se Servidões para:

- a. construção de oficinas, instalações inclusive escritório de atendimento ao cliente, obras acessórias e moradias;
- b. abertura de vias de transporte e linhas de comunicações;
- c. captação e adução de água necessária aos serviços de mineração e ao pessoal;
- d. linha de transmissão de energia elétrica;
- e. escoamento das águas da mina e do beneficiamento;
- f. abertura de passagem de pessoal e material, de conduto de ventilação e de energia elétrica;
- g. utilização das águas sem prejuízo das atividades pré-existentes; e,
- h. “bota-fora” do material desmontado e do rejeito.

**Parágrafo único:** nos casos em que as áreas de servidão não impactarem diretamente na atividade de lavra, não será exigido a licença ambiental para instalação das obras da área de servidão.

**Art. 326º** Instituem-se as servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

**§ 1º** Não havendo acordo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, mediante vistoria ou perícia com arbitramento, inclusive da renda pela ocupação, não excedente ao valor venal da propriedade segundo parâmetros oficiais, seguindo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário.

**§ 2º** O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá às descrições contidas neste Código, e seguirá o rito estabelecido em Decreto do Governo Federal.

**§ 3º** Se o imóvel desapropriado for rural, a fonte a ser utilizada para a busca do valor venal da propriedade será o INCRA, e se o imóvel for urbano, a fonte será a base de dados cadastrais do respectivo município onde localizado o imóvel.

**§ 4º** As benfeitorias se existentes, serão objeto de apuração dentro do processo de desapropriação, e deverão integrar o valor indenizatório final devido ao expropriado, a ser pago após o trânsito em julgado por liquidação de sentença.

**§ 5º** O instituto da desapropriação não impede a faculdade do titular do direito minerário optar pela via da servidão minerária para fins de pesquisa ou lavra, principalmente na falta ou demora da emissão de certidão de utilidade pública e interesse social, devendo nesse caso observar os royalties devidos ao superficiário.

**§ 6º** Aos casos omissos sobre o procedimento da desapropriação de imóvel para fins de mineração, serão aplicados os preceitos da Lei comum de Desapropriação, artigo 2º e seguintes do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

**§ 7º** A demora na apuração do quantum indenizatório não impedirá a imissão provisória na área expropriada pelo titular do direito minerário, assegurando-se ao superficiário do imóvel expropriado a correção monetária.

**§ 8º** A União Federal será representada no processo judicial pela ANM, ainda que o processo tenha sido ajuizado inicialmente pelo titular de direito minerário, cabendo ao particular a indicação da União e sua intimação para integrar à lide;

**§ 9º** O valor final é calculado entre a diferença da oferta e depósito inicial, e à avaliação judicial definida por sentença judicial transitada em julgado.

**§ 10º** Apurado o valor final indenizatório devido ao expropriado, se existente, terá o titular de direito minerário o prazo de até 10 (dez) anos para pagar o valor indenizatório final, se houver, em parcelamento de 120 (cento e vinte) prestações, devidamente corrigido monetariamente na forma da lei, e com início de pagamento em janeiro do primeiro ano seguinte ao trânsito em julgado da liquidação.

**§ 11º** É facultado o pagamento à vista e integral do valor indenizatório, mediante depósito judicial vinculado ao juízo da desapropriação, dando-se quitação do valor no ato de levantamento do respectivo depósito judicial pelo expropriado.

**§ 12º** É facultado o depósito judicial em conta bancária de titularidade do expropriado, caso este concorde expressamente nos autos com o valor, a fim de desburocratizar o Poder Judiciário e dar celeridade aos processos judiciais, mediante comprovação nos autos da desapropriação para todos os efeitos legais.

**Art. 327º** Poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra imediatamente, desde que tenha sido realizado o depósito judicial inicial da importância à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno.

**Art. 328º** Cabe à ANM declarar a utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação ou instituição de servidão de mina, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários ou autorizados.

**§ 1º** Não havendo consenso entre o superficiário, e o titular do direito minerário de lavra ou pesquisa, a pedido do interessado, poderá à ANM expedir certidão de utilidade pública e interesse social para fins de instauração do processo judicial de desapropriação.

**§ 2º** Mediante depósito judicial de valor não excedente ao valor venal da propriedade, segundo parâmetros oficiais, o juiz expedirá o competente mandado judicial de imissão de posse.

**Art. 329º** Se, por qualquer motivo independente da vontade do indenizado, a indenização de que trata Art. 326º, tardar em lhe ser entregue, deverá ocorrer sua correção monetária, cabendo ao titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, a obrigação de completar a quantia arbitrada.

## **Capítulo XXII**

### **DOS MINERAIS RADIOATIVOS**

**Art. 330º** Quando se verificar em jazida em lavra a concorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento dos misteres da produção de energia nuclear, a concessão, só será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto do decreto de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que contiver.

**§ 1º** Quando a inesperada ocorrência de minerais radioativos e nucleares associados suscetíveis de aproveitamento econômico predominar sobre a substância mineral constante do título de lavra, a mina poderá ser desapropriada.

**§ 2º** Os titulares de autorizações de pesquisa, ou de concessões de lavra, são obrigados a comunicar, ao Ministério de Minas e Energia, qualquer descoberta que tenham feito de minerais radioativos ou nucleares associados à substância mineral mencionada no respectivo título, sob pena de sanções.

## **Capítulo XXIII**

### **DA SUSPENSÃO DE LAVRA**

**Art. 331º** Os trabalhos de lavra, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de 12 (doze) meses consecutivos, salvo por motivo comprovado de força maior ou justificativa técnica e/ou econômica apresentada pelo titular do direito minerário.

**Art. 332º** Poderá o titular da portaria de concessão de lavra, mediante requerimento justificado à ANM ou ao Ministro de Estado de Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra ou comunicar a renúncia ao seu título.

**§ 1º** Em ambos os casos, o requerimento será acompanhado de um relatório dos trabalhos efetuados e do estado da mina e suas possibilidades futuras.

**§ 2º** Após recebimento e análise dos relatórios, a ANM deverá publicar no Diário Oficial da União, num prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a suspensão ou renúncia do direito minerário, conforme solicitado pelo titular.

**§ 3º** Somente após verificação "in loco" por um de seus técnicos, a ANM ou o Ministro de Minas e Energia decidirá a respeito do previsto no caput.

**§ 4º** Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renúncia, caberá à ANM, após a devida fundamentação técnica, sugerir medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos ou à suspensão das atividades, se for o caso.

**§ 5º** Nas áreas em que haja possibilidade de reposição mineral, desde que devidamente comunicada pelo titular, a suspensão de atividades fica autorizada até que haja reposição do minério, não devendo ser motivo para a caducidade do título minerário.

**§ 6º** Nas áreas em que haja interrupção por falta de renovação da licença ambiental, desde que devidamente comunicada pelo titular da concessão de lavra, a suspensão das atividades fica autorizada até que haja nova licença ambiental, não devendo ser motivo para caducidade do título.

**§ 7º** A aplicação da suspensão das atividades deverá ser devidamente fundamentada e assinada por técnico habilitado.

## **Capítulo XXIV**

### **DA LAVRA AMBICIOSA**

**Art. 333º** Considera-se ambiciosa a lavra conduzida sem observância do plano preestabelecido ou efetuada de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

**Art. 334º** A rigidez locacional das jazidas, o interesse nacional, o interesse social e a utilidade pública da mineração deverão ser levados em consideração, inclusive na elaboração de leis ambientais, para evitar a lavra ambiciosa das jazidas, e priorizar o completo aproveitamento econômico das substâncias minerais.

**Art. 335º** Para emissão de documentos legais, que autorizem a atividade minerária, os órgãos envolvidos deverão sempre levar em consideração as informações prestadas pelo titular de requerimento minerário, priorizando o completo aproveitamento econômico da jazida.

**Parágrafo único:** Caso o titular dos direitos minerários seja impossibilitado de realizar a atividade mineral, conforme os planos apresentados, por limitação imposta por outro órgão ou agência, não caberá responsabilização do titular por lavra ambiciosa.

**Art. 336º** A lavra, praticada em desacordo com o plano aprovado, sem que tenha o interessado comunicado as mudanças à ANM, sujeita o concessionário a sanções de notificação e, caso haja continuidade no desacordo, multa, paralisação, termo de ajuste e conduta, apreensão de bens e equipamentos, apreensão de minérios e, em última instância, caducidade.

**Parágrafo único:** Na hipótese de o concessionário praticar atividades de lavra, de beneficiamento ou de armazenamento de minérios, ou de disposição de estéreis ou de rejeitos em condições que resultem em graves danos à população ou ao meio ambiente, sem possibilidade de reparação dos danos, após comprovação técnica justificada, será instaurado processo administrativo de caducidade do título minerário e das demais sanções previstas neste Código.

## **Capítulo XXV**

### **DO PROCEDIMENTO DE DISPONIBILIDADE DE ÁREAS**

**Art. 337º** O procedimento de disponibilidade de áreas reger-se-á pelos termos deste Código.

**Art. 338º** Compete ao Ministério de Minas e Energia e a Agência Nacional de Mineração a definição acerca das áreas desoneradas, com relatório final de pesquisa aprovado, que serão submetidas ao sistema de disponibilidade de área, observando-se os princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público, assegurando a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a sociedade e para a Administração Pública, assegurando tratamento isonômico entre os concorrentes e a justa competição, incentivando o desenvolvimento econômico e social sustentável.

**§ 1º** A área desonerada decorrente de qualquer forma de extinção do direito minerário, contra o qual não tenha sido interposto ou não caiba mais recurso em razão do trânsito em julgado administrativo, após aprovação de relatório final de pesquisa e que não está impedida ou suspensa ao exercício da atividade de mineração por qualquer razão, será disponibilizada a interessados por meio de edital de disponibilidade, estabelecidos os critérios objetivos de seleção e julgamento conforme determinado neste Código.

**§ 2º** A ANM, ou qualquer outro órgão da administração direta, autarquia ou fundação pública que venha a substituí-la, manterá em seus domínios virtuais uma plataforma/sistema eletrônico, que respeitem os princípios básicos da segurança da informação como confidencialidade, integridade, disponibilidade, autenticidade, legalidade, passível de auditoria, para gerenciar os procedimentos de disponibilidade de áreas e permitir o acesso público às informações relacionadas às mesmas e necessárias para fiel averiguação das características minerárias, em especial, o relatório final de pesquisa.

**Art. 339º** Para instauração do procedimento de disponibilidade a ANM levará em consideração a situação das áreas desoneradas, nos regimes de concessão, regime de licenciamento com plano de aproveitamento econômico apresentado, que serão classificadas em:

- a. área desonerada com comprovação mineral após aprovação de relatório final de pesquisa ou com apresentação do plano de aproveitamento econômico;
- b. área vinculada a direito minerário, que for indeferida após aprovação de relatório final de pesquisa;
- c. área com direito de requerer lavra;
- d. área com requerimento de lavra apresentado, após aprovação de relatório final de pesquisa; e
- e. área com concessão de lavra.

**Parágrafo único:** A disponibilidade de área observará a ordem cronológica em conformidade com a data de desoneração, das mais antigas para as mais recentes, sem prejuízo do previsto no Art. 345º ou outras exceções previstas neste Código.

**Art. 340º** O procedimento de disponibilidade é realizado em duas etapas, a de oferta pública e a de disputa e observará o instrumento de convocação – Edital.

**Art. 341º** A oferta pública é a primeira fase do procedimento de disponibilidade, etapa na qual os interessados deverão manifestar interesse pela área conforme disposições contidas no respectivo edital de disponibilidade.

**Parágrafo único:** O prazo para manifestação de interesse nas áreas colocadas em disponibilidade é de 60 (sessenta) dias corridos contados da publicação do edital, ou de seu extrato, no Diário Oficial da União.

**Art. 342º** A fase de disputa é a segunda fase do procedimento de disponibilidade, aplicável na hipótese de pluralidades de ofertas para uma mesma área, regulamentada conforme este Código.

**Art. 343º** A participação no procedimento de disponibilidade não significa autorização ou concessão automática para lavra e o interessado deverá cumprir com as demais exigências arroladas neste Código no tocante ao respectivo procedimento.

**Art. 344º** Os procedimentos de disponibilidade iniciados antes da entrada em vigor deste Código e pendentes de julgamento serão regidos pelas normas vigentes à época de sua instauração, respeitando-se o princípio do ato jurídico perfeito.

**Art. 345º** Qualquer interessado poderá acionar a ANM mediante requerimento próprio a ser disponibilizado na plataforma/sistema para realização do procedimento de disponibilidade, solicitando a inclusão na rodada subsequente de disponibilidade de determinada área desonerada conforme previsto no Art. 339º deste Código.

**§ 1º** O pedido de inclusão de determinada área no procedimento de disponibilidade não enseja qualquer direito de preferência e deverá ser devidamente fundamentado.

**§ 2º** A ANM tem o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para responder ao requerimento, podendo solicitar documentação suplementar a fim de instruir o pedido com prazo de 30 (trinta) dias corridos, caso em que suspender-se-á o prazo de resposta da ANM até cumprimento das diligências.

**§ 3º** Se o requerimento for deferido, a área objeto será incluída em procedimento de disponibilidade subsequente que ainda não tenha Edital publicado.

**Art. 346º** Está impedido de participar, direta ou indiretamente, de qualquer fase dos procedimentos de disponibilidade de área:

- I. Servidor da ANM, membro da Comissão de Procedimento de Disponibilidade, Gerente Regional, Superintendente ou membro da Diretoria Colegiada da ANM mesmo após o seu desligamento pelo período de 5 (cinco) anos;
- II. Pessoa física que guarde parentesco, sanguíneo ou afim, até terceiro grau com qualquer dirigente (membros da Diretoria Colegiada, Superintendentes e Gerentes Regionais) ou integrante da Comissão de Procedimento de Disponibilidade ou qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça ou possa exercer, de alguma forma, influência significativa sobre servidor ou dirigente da ANM ou membro da Comissão de Procedimento de Disponibilidade ou vice-versa;
- III. Pessoa que, em razão de infrações praticada em rodadas anteriores, esteja cumprindo penalidade imposta em decisão administrativa definitiva de suspensão temporária de participação em procedimentos de disponibilidade de áreas;
- IV. Pessoa jurídica em processo de falência ou recuperação extrajudicial sem plano de recuperação homologado judicialmente, em dissolução ou em liquidação;
- V. Pessoa física que tenha sua insolvência declarada.
- VI. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nos termos do § 1º do Art. 42º deste Código.

**Art. 347º** A participação de qualquer interessado no procedimento de disponibilidade de área está condicionada à anuência, por meio de declaração, atestando que atende a todos os requisitos e condições constitucionais, legais e normativos para obter a titularidade da autorização de pesquisa, sob pena de desclassificação no procedimento de disponibilidade.

## **Seção II - Do edital**

**Art. 348º** A participação do interessado no procedimento de disponibilidade será realizada exclusivamente em sistema/plataforma eletrônica mantida pela ANM, de acordo com as orientações contidas no edital dos procedimentos de disponibilidade.

**§ 1º** Cada procedimento de disponibilidade de áreas observará o limite total de 500 (quinhentas) áreas, limitadas em 50 (cinquenta) áreas por Estado.

**§ 2º** O procedimento de disponibilidade de áreas poderá ser realizado em até duas oportunidades por exercício fiscal.

**Art. 349º** A fase preparatória do procedimento de disponibilidade é caracterizada pela publicação do Edital ou seu extrato no Diário Oficial da União, estabelecendo os critérios objetivos para participação dos interessados no procedimento, conforme estipulado neste Código, contendo obrigatoriamente as seguintes informações no corpo ou em anexo:

- a. Descrição detalhada das áreas ofertados no ato;



- b. Resultado do relatório final aprovado e demais informações necessárias sobre as áreas levadas à disponibilidade, destacando-se a classificação de suas substâncias;
- c. Processos minerários disponibilizados no site da ANM relativos à cada área e suas Fichas Técnicas;
- d. Regras e critérios relativos ao julgamento das propostas na fase de disputa conforme estabelecido neste Código;
- e. Disposições sobre os recursos cabíveis, prazos e formas de processamento;
- f. Penalidades na hipótese de descumprimento pelo interessado às regras do Edital;
- g. Forma e prazos para protocolo dos respectivos processos minerários;
- h. Cronologia dos trabalhos;
- i. Condições para participação das fases de oferta e disputa.

**§ 1º** Para fins de se garantir a efetiva publicidade do ato, o Edital deverá classificar e identificar a área, cada qual, com sua numeração própria indicando a substância relacionada.

**§ 2º** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de convocação por irregularidade na aplicação deste Código.

**§ 3º** Para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, deverá ser protocolado o pedido em até 40 (quarenta) dias úteis depois de publicado o Edital no Diário Oficial da União.

**§ 4º** O sistema/plataforma disponibilizado pela ANM deverá gerar um número de protocolo para o pedido de impugnação.

**§ 5º** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no sistema/plataforma da ANM de disponibilidade de áreas no prazo de até 7 (sete) dias úteis anterior à data de encerramento do prazo para manifestação de interesse, em resposta devidamente fundamentada.

**§ 6º** O edital, de que trata este artigo, será publicado no Diário Oficial da União e ficará disponível no site eletrônico da ANM para consulta durante o prazo fixado para apresentação das propostas.

**§ 7º** Constatada a necessidade de efetuar retificações do edital, estas serão comunicadas aos interessados e publicadas no Diário Oficial da União, sob pena de impugnação do edital.

**§ 8º** As áreas serão retiradas do procedimento de disponibilidade caso sejam identificadas inconsistências impeditivas para sua disponibilidade ou sejam objeto de determinação judicial.

**§ 9º** As informações referentes aos processos colocados em disponibilidade deverão ser públicas e acessíveis a todo e qualquer interessado em participar do edital de disponibilidade, digitalizadas e disponibilizadas previamente no sistema/plataforma da ANM.

**§ 10º** Se as informações relevantes ao processo minerário não forem disponibilizadas pela ANM nos prazos estipulados, a área para o qual faltou divulgação de informações, deverá ser excluída do referido edital.

**Art. 350º** A não impugnação dos termos do edital, conforme estabelecido neste Código, faz presumir que o interessado tem pleno conhecimento e aceita incondicionalmente os termos do edital, vedando-se assim, alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de cláusulas e condições, bem como, das normas regulamentares aplicáveis.

**Art. 351º** Compete à ANM:

- I. Revogar o edital de disponibilidade, total ou parcialmente, por razão de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente justificado;
- II. Anular ou retificar o edital de disponibilidade por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer devidamente fundamentado;
- III. Suspender ou anular o procedimento de disponibilidade por determinação judicial, assim como por motivos de interesse público, devidamente fundamentados.
- IV. Retirar do Edital área onerada, ou em discussão judicial, que esteja disponibilizada indevidamente.

### **Seção III - Do procedimento de oferta**

**Art. 352º** A oferta pública corresponde à primeira etapa do procedimento de disponibilidade de áreas, durante a qual os participantes deverão manifestar seu interesse pela(s) área(s), com vistas a avaliar o seu potencial de atratividade.

**§ 1º** A manifestação de interesse será protegida por sigilo, de modo a resguardar a quantidade e a identidade dos participantes e deverá ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias corridos após publicação do Edital ou seu extrato no Diário Oficial da União.

**§ 2º** Após a consignação da manifestação de interesse em determinada(s) área(s), o sistema/plataforma da ANM emitirá um número de protocolo para fins de comprovação da manifestação.

**§ 3º** O participante poderá cancelar a manifestação de interesse em determinada área e o sistema/plataforma da ANM emitirá um número de protocolo com o cancelamento para fins de comprovação da manifestação.

**Art. 353º** Encerrado o prazo para manifestação de interesse (fechamento da Oferta Pública), a ANM adotará os seguintes procedimentos para cada uma das Áreas:

I. na hipótese de nenhuma manifestação de interesse ter sido apresentada para determinada área, ela será considerada livre a partir do dia útil subsequente à data de fechamento da Oferta Pública, ficando dispensada a realização da fase de disputa e julgamento de propostas para cada uma das áreas;

II. na hipótese de apenas uma manifestação de interesse ter sido apresentada para determinada área, o participante será notificado, por meio de publicação de caráter público na plataforma/sistema disponibilizado pela ANM para protocolizar no prazo de 90 (noventa) dias corridos, ou em prazo maior fixado pelo Edital, o seu requerimento do título minerário, ficando dispensada a realização da fase de disputa e julgamento de propostas para tal área;

III. havendo mais de uma manifestação de interesse para determinada área, esta será submetida à fase de disputa e julgamento de propostas, no qual participarão exclusivamente os participantes que manifestaram interesse para a respectiva área na etapa de Oferta Pública.

**Parágrafo único:** O resultado da Oferta Pública será publicado no prazo estabelecido no Edital ou na sua omissão, em 15 (quinze) dias corridos, no endereço eletrônico da ANM e, igualmente, no Diário Oficial da União, com a indicação dos Participantes contemplados identificados pelo nome e número de inscrição no CPF ou CNPJ.

#### **Seção IV - Da fase de disputa**

**Art. 354º** Havendo mais de uma manifestação de interesse por determinada área iniciar-se-á a fase de disputa e oferecimento de propostas que correspondem à segunda etapa do procedimento de disponibilidade de área.

**§ 1º** Somente participará da fase de disputa o participante que tiver, durante a etapa de Oferta Pública, registrado manifestação de interesse válida pela respectiva área.

**§ 2º** A segunda fase da disponibilidade de áreas será realizada inteiramente de forma eletrônica, por meio do sistema/plataforma disponibilizado pela ANM, com o preenchimento de um formulário de proposta que será igualmente protegido por sigilo até encerramento da fase de disputa, sem intervenção e acesso de qualquer pessoa, incluindo agente público ou servidor, com a publicação do resultado e dados dos participantes do julgamento apenas após a conclusão da fase de disputa nos termos do parágrafo único do Art. 353º deste Código.

**§ 3º** Após a confirmação do preenchimento das etapas na segunda fase de interesse em determinada área, o sistema/plataforma da ANM emitirá um número de protocolo para fins de comprovação da manifestação.

**§ 4º** Os interessados terão o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para acessar o sistema/plataforma da ANM e apresentar sua proposta mediante formulário próprio, contados da publicação do resultado da fase de oferta no Diário Oficial da União.

**Art. 355º** Na análise das propostas dos proponentes habilitados à fase da disputa serão aplicados critérios objetivos para definição da melhor proposta com base nos ideais de fomento da atividade minerária local, do uso racional dos recursos minerais e do interesse público, criando condições para o incremento harmônico da atividade com as metas de desenvolvimento econômico e social do País.

**Art. 356º** A análise da melhor proposta será realizada, automaticamente, sem interferência humana, conforme algoritmo a ser desenvolvido dentro do sistema/plataforma utilizado pela ANM, observando-se os seguintes critérios que correspondem à uma pontuação, declarando-se vencedora a proposta que obtiver a maior pontuação considerando o somatório dos quesitos:

**I. Número de processos minerários em atividade:**

**a.** Comprovar a realização de atividades de 1 até 4 processos minerários: 1,55 pontos; ou

**b.** comprovar realização de atividades em pelo menos 05 processos minerários até 09 processos minerários: 2,05 pontos; ou

**c.** comprovar a realização de atividades minerárias em 10 processos minerários até 15 processos minerários: 2,55 pontos; ou

**d.** comprovar a realização de atividades minerárias em 16 processos minerários ou mais: 3,05 pontos.

**II. Para o tempo de atividade de extração mineral desenvolvida:**

**a.** comprovar a realização de atividades de extração mineral de 1 até 05 anos: 1,0 pontos; ou

**b.** comprovar a realização de atividades de extração mineral pelo período de mais de 05 anos a 10 anos: 1,5 pontos; ou

**c.** comprovar a realização de atividades de extração mineral pelo período de mais de 10 anos a 15 anos: 2,0 pontos; ou

**d.** comprovar a realização de atividades de extração mineral pelo período de mais de 15 anos a 20 anos: 2,5 pontos; ou

e. comprovar a realização de atividades de extração mineral pelo período de mais de 20 anos: 3,0 pontos.

III. Se o interessado já possui título minerário:

a. em qualquer região do País: 0,7 ponto; ou

b. no Estado em que ofertada a área: 1,4 pontos; ou,

c. se o título for no mesmo Município: 2,1 pontos; ou,

d. se o interessado for detentor de título minerário em área contígua/limítrofe à área ofertada: 2,8 pontos;

IV. Se o interessado possui título minerário nos Estados:

a. Comprovar que possui títulos minerários de 1 até 3 Estados: 0,76 pontos; ou

b. Comprovar que possui títulos minerários de 4 até 6 Estados: 1,26 pontos; ou

c. Comprovar que possui títulos minerários de 7 até 13 Estados: 1,76 pontos; ou

d. Comprovar que possui títulos minerários de 14 ou mais Estados: 2,26 pontos.

V. Se o interessado possui título minerário da mesma substância objeto da área ofertada:

a. pelo período de 2 anos ou menos – 0,75 pontos; ou,

b. pelo período de mais de 2 anos até 5 anos: 1,75 pontos; ou,

c. pelo período de mais de 5 anos: 2,75 pontos,

§ 1º Na hipótese de empate das propostas na fase de disputa, serão aplicados os critérios objetivos de desempate na seguinte ordem de classificação, sucessivamente:

I. O interessado com o maior número de títulos de mineração em atividade;

II. Se o interessado é detentor de título de mineração em atividade em área limítrofe/contígua à que declarou interesse;

III. Se o interessado é detentor de título de mineração sem atividade em área limítrofe/contígua à que declarou interesse;

IV. A empresa que tiver o maior número de títulos em operação no estado em que estiver situada a área em disponibilidade;

V. Critério cronológico do tempo de atividade da empresa;

VI. Se persistir empate, será considerada prioritária se o interessado é empresa de Pequeno Porte ou Microempresa nos termos da LC 123/2006.

§ 2º Será declarado vencedora a proposta que obtenha a melhor nota considerando-se o somatório da pontuação conferida à cada critério estabelecido no caput e incisos do artigo ou que seja objeto de desempate nos termos do § 1º e incisos.

§ 3º A pontuação dos títulos em atividade com contrato de arrendamento será computada em favor do arrendante.

**§ 4º** Áreas contidas em grupamento mineiro contarão sua pontuação dos títulos minerários em atividade de cada área individualmente.

**§ 5º** O formulário de proposta a ser disponibilizado pela ANM no seu sistema/plataforma de disponibilidade de áreas deverá conter campo próprio contemplando todos os critérios estabelecidos para a fase de disputa e de desempate, possibilitando a execução do procedimento de modo totalmente eletrônico e sem interferência humana, preservando o sigilo das informações até a publicação do resultado nos termos deste Código.

**§ 6º** Serão computados apenas os títulos minerários no território nacional.

**Art. 357º** As informações prestadas pelos interessados quando do preenchimento das propostas junto ao sistema/plataforma disponibilizado pela ANM utilizará um sistema triplo de verificação.

**§ 1º** Primeiro com a declaração do concorrente de que as informações prestadas são fidedignas, sob pena de desclassificação de sua proposta e declaração de inidoneidade com proibição de participar em rodadas de disponibilidade futuras pelo prazo de 3 (três) anos.

**§ 2º** Segundo o interessado deverá preencher e registrar no formulário da proposta em campo/aba próprio os números de verificação dos respectivos processos minerários que comprovem suas alegações, bem como, os números de verificação do(s) respectivo(s) Relatório Anual de Lavra – RAL que comprovem o tempo de atividade.

**§ 3º** Se vencedor, a comprovação das informações prestadas na fase de disputa deverá ser realizada documentalmente juntamente com a apresentação do requerimento.

**§ 4º** Havendo discordância quanto às informações prestadas, a ANM intimará o interessado por meio do sistema/plataforma disponibilizado para apresentação de documentação suplementar no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

**§ 5º** Decorrido o prazo sem manifestação ou mantendo-se a insubsistência das informações o concorrente será desclassificado e sofrerá as penalidades previstas no § 1º do caput, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Código.

**Art. 358º** Na hipótese de determinada área não receber nenhuma proposta na fase de disputa, será considerada livre para novos requerimentos a partir do primeiro dia útil subsequente à data da publicação do resultado no Diário Oficial da União.

## **Seção V - Da publicação do resultado**

**Art. 359º** No prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar do encerramento da fase de disputa, a ANM disponibilizará em seu site e no sistema/plataforma, cópia integral da ata e do registro/"log" de todo o procedimento de disponibilidade de áreas, incluindo as duas etapas, os esclarecimentos e impugnações com suas respostas e, registros de todas as manifestações de interessados consignadas no sistema/plataforma e, publicará extrato do resultado no Diário Oficial de União.

**Parágrafo único:** A publicação do extrato do resultado da fase de disputa constitui o marco inicial para o cômputo do prazo de 90 (noventa) dias corridos ou em prazo maior fixado pelo Edital para protocolo do requerimento pelo vencedor para pagamento das respectivas taxas, e, para o protocolo de eventuais recursos administrativos, tudo nos termos deste Código.

## **Seção VI - Do direito de preferência e do procedimento de requerimento**

**Art. 360º** O requerimento de título minerário para as áreas arrematadas nas etapas de Oferta Pública ou de Disputa deverá ser apresentado exclusivamente pelo Participante contemplado ou vencedor, por meio do Protocolo Digital disponibilizado pela ANM, em observância aos prazos e trâmites deste Código de Mineração, bem como, ser instruído com o comprovante de pagamento das respectivas taxas.

**Art. 361º** A ANM publicará em seu site os procedimentos para emissão das guias de pagamento das taxas.

**§ 1º** Uma vez que o procedimento de disponibilidade confere ao participante contemplado o direito de requerer a área arrematada.

**§ 2º** O requerimento protocolizado com inobservância da legislação minerária em vigor estará sujeito ao indeferimento, sem prejuízo das sanções quando cabíveis.

**§ 3º** Na análise dos requerimentos dos títulos minerários poderão ser formuladas exigências ao interessado de acordo com a situação da área requerida, bem como, após verificação de eventuais interferências com áreas de restrição.

**Art. 362º** No caso de indeferimento do requerimento por qualquer motivo, renúncia ou decurso do prazo sem manifestação pelo vencedor, haverá a convocação dos demais concorrentes por publicação no Diário Oficial da União, respeitando-se a classificação final da fase de disputa sucessivamente.

**Art. 363º** Inexistindo outros concorrentes à convocação ou na hipótese de novos indeferimentos levando à exaustão dos concorrentes, a área será considerada livre a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação no Diário Oficial da União.

**Art. 364º** O requerimento do título minerário proveniente do procedimento de disponibilidade de área poderá ter por objeto área menor que a área arrematada, desde que a área requerida se insira nos limites da área arrematada.

**Parágrafo único:** A parcela descartada da área arrematada será considerada livre a partir do primeiro dia útil subsequente à protocolização do requerimento do título minerário.

**Art. 365º** O interessado vencedor da fase de disputa ou contemplado na oferta pública poderá apresentar à ANM mais de um requerimento de título minerário, caso o tamanho de área máximo para a substância objetivada seja inferior à dimensão da área arrematada.

## **Seção VII - Das penalidades**

**Art. 366º** Caso descumpra as obrigações estabelecidas neste Código, o participante estará sujeito, sem prejuízo das demais cominações legais, às seguintes penalidades:

- I. notificação;
- II. multa;
- III. impedimento de contratar e participar de processos de disponibilidade futuros pelo prazo de 3 (três) anos.

**§ 1º** Na aplicação das sanções serão considerados:

- I. a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II. as peculiaridades do caso concreto;

**§ 2º** Na aplicação das sanções previstas nos incisos I e II do caput, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua intimação.

**§ 3º** A sanção de multa pecuniária observará o disposto no Edital de disponibilidade de área.

**§ 4º** A aplicação da sanção do inciso III do caput requererá a instauração de processo administrativo pelo sistema/plataforma da ANM, a ser conduzido por comissão composta de 3 (três) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o participante para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de intimação, pelo Diário Oficial da União, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

**§ 5º** Entende-se por descumprimento grave das obrigações contidas neste Edital, especialmente, participante que pratique ato ilícito que vise frustrar os objetivos deste procedimento de disponibilidade de áreas, tal como, a prestação de informações inverídicas e que incorra na conduta do Art. 357º, § 1º deste Código.



## **Seção VIII - Do recurso**

**Art. 367º** Das decisões e atos da administração pública decorrentes da aplicação deste capítulo de disponibilidade de áreas, cabem:

- I. recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo quando houver disposições expressas em contrário, recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, contados da intimação ou da publicação do ato/decisão no sistema/plataforma da ANM de disponibilidade de áreas ou no Diário Oficial da União, a depender de como o Código exigir.
- II. dos atos decisórios cabem embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis para suprir omissão ou contradição, recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo;
- III. pedido de reconsideração contra decisões e atos em geral do qual não caiba recurso hierárquico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recebidos exclusivamente no efeito devolutivo.

**§ 1º** Os recursos de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, Ministro de Minas e Energia, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

**§ 2º** O acolhimento dos recursos implicará invalidação apenas de atos insuscetíveis de aproveitamento.

**§ 3º** O prazo para apresentação de contrarrazões, por terceiro interessado, quanto ao recurso do Inciso I do caput será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

## **Seção IX - Das disposições gerais**

**Art. 368º** Os participantes do procedimento de disponibilidade ficam responsáveis pelas consequências advindas da inobservância dos termos e condições previstos neste Código, incluindo quaisquer avisos ou erratas expedidas no curso do procedimento, obrigando-se à obtenção das informações que julgar necessárias, através da Plataforma/Sistema disponível no site da ANM, sendo de sua inteira responsabilidade qualquer prejuízo que venha sofrer ou que resulte em sua desclassificação no procedimento, salvo se decorrente de ato ou decisões irregular ou ilegal de culpa da ANM.

**Art. 369º** Na hipótese de cancelamento ou anulação do procedimento de requerimento, por culpa da ANM, após pagamento das respectivas taxas, pelo interessado, será devida a sua devolução integral em até 30 (trinta) dias úteis devidamente corrigido pelo índice do IPCA-E.

**Art. 370º** Os interessados em participar do procedimento de disponibilidade devem estar previamente cadastrado na Plataforma de Cidadania Digital, Login Único, disponível no site do Governo Federal, validado por meio de Certificado Digital, e-CPF para pessoas físicas, ou e-CNPJ, para representante de pessoa jurídica, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, cuja obtenção e uso pelo Participante ou seu representante é de sua exclusiva responsabilidade, incluindo qualquer operação e transação efetuadas, não cabendo à ANM nenhum ônus por seu uso indevido e eventuais danos decorrentes, ainda que causados por terceiros ou a terceiros.

**Art. 371º** É vedado que uma mesma pessoa registre manifestações de interesse no procedimento de disponibilidade de áreas, representando pessoas jurídicas diferentes (e-CNPJ), relativamente a uma mesma área.

**Art. 372º** Os casos omissos serão analisados e decididos pela ANM com base na legislação pertinente, sem prejuízo de eventual recurso administrativo a ser submetido ao Ministério de Minas e Energia.

**Art. 373º** O recesso determinado neste Código acarreta na suspensão e impedimento da realização de qualquer ato relacionado ao procedimento de disponibilidade de áreas, inclusive os já iniciados e seus prazos.

**Art. 374º** Nos termos do Art. 21º, a ANM deverá sempre disponibilizar em seu site eletrônico um sistema de comunicação de falha do seu sistema/plataforma, com o intuito de garantir ao interessado, o direito de cumprir com suas obrigações, nos processos minerários, mesmo com possíveis falhas no sistema.

**§ 1º** O protocolo do registro de indisponibilidade do sistema observará o disposto no Art. 21º.

**§ 2º** A indisponibilidade do sistema pelo prazo maior do que 1 (uma) hora configura a perda do dia inteiro e será certificado no sistema/plataforma da ANM.

**§ 3º** Após falha de sistema, ocorrida na fase de manifestação da oferta pública ou na fase de disputa das disponibilidades de áreas, o sistema certificará os dias indisponíveis e estes serão acrescidos ao final do prazo para apresentação das respectivas manifestações, que deverá ser informado no sistema/plataforma da ANM.

## Capítulo XXVI

## DAS VISTORIAS

**Art. 375º** Ficam sujeitas à fiscalização direta da ANM todas as atividades concernentes à mineração nos limites estabelecidos neste Código.

**Art. 376º** Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos e de certificação de recursos e reservas de que trata este Código e, ao titular do direito minerário, assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa.

**Parágrafo único:** A aprovação ou a aceitação de planos e relatórios técnicos não ensejarão qualquer responsabilidade do Poder Público na hipótese de imprecisão ou falsidade de dados ou informações neles contidos, exceto quando se tratar de certificação de recursos e reservas.

**Art. 377º** O exercício da fiscalização da atividade minerária observará os critérios de definição de prioridades e abrangerá a fiscalização das áreas tituladas por amostragem.

**§ 1º** Em caso de denúncia, pelo detentor do direito minerário, de que há lavra ilegal realizada por terceiros, a vistoria “in loco”, a ser realizada pela ANM é obrigatória.

**§ 2º** Caso não seja realizada a vistoria “in loco”, das áreas do § 1º, a ANM será responsabilizada pela indenização referente ao minério lavrado indevidamente por terceiros, em área titulada.

**Art. 378º** Serão custeadas pelo titular do direito minerário as vistorias e fiscalizações realizadas pela ANM em face de:

- I. acompanhamento dos trabalhos de pesquisa;
- II. análise do relatório parcial de pesquisa;
- III. análise do relatório final de pesquisa;
- IV. acompanhamento dos trabalhos de lavra;
- V. fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM;
- VI. análise do relatório de reavaliação de reservas;
- VII. constituição de grupamento mineiro;
- VIII. constituição de englobamento mineiro;
- IX. constituição de consórcio de mineração;
- X. suspensão dos trabalhos de lavra;
- XI. retomada dos trabalhos de lavra;
- XII. desativação de mina;

- XIII.** renúncia ao título de lavra;
- XIV.** enquadramento legal do jazimento objeto de requerimento de permissão de lavra garimpeira;
- XV.** perícia de acidente decorrente de atividade de pesquisa e lavra;
- XVI.** definição de limites de área(s), sem necessidade de fixação de marcos;
- XVII.** fixação de limite da jazida ou mina em profundidade por superfície horizontal, quando de iniciativa do titular;
- XVIII.** acompanhamento de estudo “in loco” de água mineral ou potável de mesa;
- XIX.** acompanhamento de teste de vazão ou bombeamento de água mineral ou potável de mesa;

**§ 1º** As vistorias que visem apurar denúncia de pesquisa ou lavra clandestina, ilegal ou irregular praticada por terceiro, em área autorizada ou concedida, não serão objeto de cobrança.

**§ 2º** A vistoria realizada para fins de cessão parcial de direito minerário e de fixação de limite da jazida ou mina em profundidade por superfície horizontal será custeada pelo terceiro interessado quando decorrer de sua iniciativa.

**§ 3º** Em se tratando de processos de um mesmo titular, em áreas contíguas ou próximas, será considerada como uma única vistoria/dia para fins de cobrança a união de até 5 (cinco) áreas referentes às vistorias previstas nos incisos I, II, III, XIV e XVIII.

**§ 4º** Será considerada como única vistoria/dia para fins de cobrança a fiscalização prevista no inciso IV, VI, independentemente do número de processos do mesmo titular.

**Art. 379º** Exercer-se-á fiscalização para o cumprimento integral das disposições legais, regulamentares ou contratuais.

## **Capítulo XXVII**

### **DOS VALORES E PAGAMENTOS**

**Art. 380º** Os valores expressos neste Código, as multas e os encargos devidos à ANM, conforme determinado neste Código, serão reajustados anualmente em Resolução da ANM, respeitada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior, ficando vedado o reajuste maior que a correção do ano anterior.

**Parágrafo único:** Os valores corrigidos serão divulgados pela ANM até o dia 31 de janeiro e passarão a ser exigidos a partir de 1º de março daquele mesmo ano.

**Art. 381º** O recolhimento dos valores poderá ser efetuado em qualquer agência da rede bancária autorizada, mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser fornecida pela ANM.

**Parágrafo único:** Os emolumentos recolhidos antes do início de vigência dos preços estipulados serão reconhecidos como tempestivamente pagos e válidos para os fins a que se destinam.

**Art. 382º** Em se tratando de valores referentes à vistoria, a GRU será emitida pela ANM e entregue ao interessado, mediante termo de recebimento, no ato da vistoria.

**§ 1º** O titular deverá efetuar o recolhimento do valor referente à vistoria realizada no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da emissão da GRU.

**§ 2º** O não pagamento das custas de vistoria no prazo determinado no caput, importará no acréscimo de juros e multa de mora calculados nos termos e na forma da Lei nº 11.941, de 29 de maio de 2009.

**§ 3º** O inadimplemento de taxa de vistoria suspende, até o efetivo pagamento, a concessão, a anuência e averbação de cessão ou transferência total ou parcial de direitos minerários e o seu pagamento é condição para mudança de regime nos termos deste Código.

**Art. 383º** A prova do recolhimento dos valores fixados neste Código será realizada mediante envio de cópia do documento, via protocolo eletrônico.

**Parágrafo único:** Não será admitida como prova de pagamento a apresentação do comprovante de agendamento bancário.

## **Capítulo XXVIII**

### **DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS CFEM**

**Art. 384º** A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), nos termos do § 1º art. 20 da Constituição Federal, por ocasião:

- I. da primeira saída por venda de bem mineral;
- II. do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- III. do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e
- IV. do consumo de bem mineral.

**§ 1º** Para os fins do disposto neste Código, considera-se as definições dos incisos V, VI, VIII, X e XX do Art. 13º deste Código:

**§ 2º** Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de alienação ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento da CFEM.

**§ 3º** Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.

**§ 4º** No caso de rejeitos e estéreis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas, haverá uma redução de alíquota da CFEM de 50% (cinquenta por cento)”.

**Art. 385º** As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários (CFEM) serão de 1 a 3,5%, da seguinte forma:

**a.** Alíquota de 1%: Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerárias quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerárias e termais;

**b.** Alíquota de 1,5%: Ouro

**c.** Alíquota de 2%: Demais substâncias minerárias

**d.** Alíquota de 2%: Diamante

**e.** Alíquota de 3%: Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema

**f.** Alíquota de 3,5 %: Ferro

**Art. 386º** As alíquotas incidirão:

**I.** na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos e as despesas com o frete e seguro incidentes sobre sua comercialização;

**a.** para efeito do que trata o inciso I deste artigo, são considerados dedutíveis os tributos incidentes previstos de acordo com os respectivos regimes tributários enquadrados para a atividade.

**b.** Para fins de composição da base de cálculo, as despesas de frete e seguro incidentes sobre a comercialização de que trata o inciso I deste artigo refere-se àquele correspondente ao transporte do produto mineral acabado, posto no local determinado pelo comprador e suportado pelo vendedor emitente.

**II.** no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento;

III. nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos § 8º e § 12º deste artigo;

IV. na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública, sobre o valor de arrematação; ou

V. na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira, sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral.

§ 1º A distribuição da compensação financeira referida no **caput** deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios:

I. 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração;

II. 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

III. 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais;

IV. 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração;

V. 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;

VI. 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção;

VII. 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

a. cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b. afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c. onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como, as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e

**§ 2º** Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII do § 1º deste artigo, ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção.

**§ 3º** O decreto de que trata o § 2º deste artigo também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei.

**§ 4º** Das parcelas de que tratam os incisos V e VI do § 1º deste artigo, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, capacitação técnica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

**§ 5º** Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do caput deste artigo será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, conforme o caso.

**§ 6º** Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e, no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os casos, devida e distribuída aos Estados e aos Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 1º deste artigo.

**§ 7º** A base de cálculo definida no inciso II do caput deste artigo aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, excluindo-se dessa apuração da CFEM os bens minerais doados a entes públicos.



**§ 8º** Para fins da hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, na inexistência da comercialização do bem mineral classificado no sistema da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM como minérios brutos ou beneficiados no mercado local, regional, nacional ou internacional, o critério para obtenção da receita bruta será o valor de referência estabelecido de acordo com o Decreto nº 9.252/2017.

**a.** Na ausência de comprovação do preço do bem corrente pelo interessado, ato da entidade reguladora do setor de mineração deverá definir o preço do bem corrente por meio de decisão fundamentada da diretoria colegiada, e deverá representar o contexto econômico onde a atividade é desenvolvida. A entidade deverá anualmente publicar tabela de preços parâmetros do bem corrente a vigorar no exercício seguinte, precedido de consulta pública.

**§ 9º** No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização de acordo com os respectivos regimes tributários.

**§ 10º** No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização de acordo com os respectivos regimes tributários.

**§ 11º** Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM.

**§ 12º** Os valores de referência de que tratam os incisos II e II do caput deste artigo serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência.

**§ 13º** A utilização do bem mineral em processo que importe na obtenção de nova espécie realizada em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, será tratado como consumo.

**Art. 387º** Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

- I. o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

- II. o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;
- III. o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e
- IV. a que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

**§ 1º** Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.

**§ 2º** Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

**§ 3º** Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário responde solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.

**§ 4º** A ANM, quando solicitado pelo cedente, deverá no prazo de 30 dias corridos expedir certidão negativa de débito com relação à CFEM da área solicitada.

**§ 5º** Os sujeitos passivos referidos no caput deste artigo serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos deste Código.

**Art. 388º** O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

**Art. 389º** Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

- I. fornecimento de declarações ou informações inverídicas;
- II. falsificação, adulteração, inutilização, simulação ou alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização;
- III. recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; e
- IV. apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no Art. 385º deste Código.

**§ 1º** Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor da CFEM apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

**§ 2º** Na hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor da CFEM apurado pela entidade reguladora do setor de mineração.

**§ 3º** Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do caput deste artigo, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.

**§ 4º** Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor da CFEM apurado pela entidade reguladora do setor de mineração.

**§ 5º** As multas de que trata este artigo serão corrigidas anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

**Art. 390º** Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

**Parágrafo único:** Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM, com base, preferencialmente, nos documentos a seguir discriminados, nesta ordem, e garantida a possibilidade de contestação administrativa:

- I. guias de recolhimento de CFEM;
- II. dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo;
- III. dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;
- IV. valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e
- V. dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais.

**Art. 391º** Aplicam-se ao CFEM os seguintes prazos decadenciais e prescricionais:

a. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I. decadencial de 10 (dez) anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II. prescricional de 5 (cinco) anos para sua exigência, contados do lançamento.

**§ 1º** O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a 5 (cinco) anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

**§ 2º** Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade.

**Art. 392º** Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM.

## Capítulo XXIX

### DAS INDENIZAÇÕES E DAS ÁREAS DE BLOQUEIO

**Art. 393º** A autorização será recusada ou cancelada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo, sendo que neste último caso, o pesquisador terá direito de receber indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, independentemente da fase em que se encontra.

**§ 1º** Serão levados em consideração, para definição do valor a ser restituído, as informações e valores constantes nos planos de pesquisa, nos relatórios de pesquisa apresentados, plano de aproveitamento econômico e serviços prestados por terceiros, bem como, todas as taxas pagas relativas ao processo indeferido, bloqueado ou cancelado devidamente corrigidos pelo IPCA, ou qualquer outro que venha a substituí-lo.

**§ 2º** Nos casos de conflito de interesses que superem a utilidade da exploração mineral, aplica-se o disposto no o § 1º, do Art. 400º.

**Art. 394º** Em caso de criação de áreas que restringem as atividades minerárias, os requerimentos minerários anteriores à criação dessas áreas não serão indeferidos, mas sim, permanecerão bloqueados, no sistema da ANM, suspendendo todas as responsabilidades relacionadas ao referido processo minerário, não extinguindo débitos e obrigação anteriores a suspensão.

**Art. 395º** Após bloqueio de áreas, não será possibilitado o protocolo de novos requerimentos, em áreas que não estiverem oneradas.

**Art. 396º** O bloqueio de áreas poderá ser solicitado tanto pelo órgão cedente, quanto pelo cessionário, nos casos de bloqueio para instalação de:

- a. Redes de transmissão de energia elétrica
- b. Linhas de gasodutos
- c. Linhas de oleoduto
- d. Linhas de metrô
- e. Ferrovias
- f. Rodovias
- g. Hidrelétricas, UHE, PCH, CGH
- h. Termoelétricas

**Art. 397º** A solicitação de bloqueio de áreas deverá estar instruída com os dados, informações e documentos que comprovem e fundamentem a incompatibilidade das atividades que justifique o bloqueio na forma solicitada.

**Art. 398º** No caso de não haver conflito de interesse entre a atividade de mineração e a atividade que determinou o bloqueio da área, ambas deverão ser autorizadas.

**Art. 399º** Caso haja conflito de interesse e que uma atividade inviabilize a realização de outra, deverá sempre ser analisada a superação da utilidade do aproveitamento mineral na área, pelo interesse envolvido no projeto conflitante.

**Art. 400º** A superação de conflito de interesse depende de análise, de cada caso, considerando os diversos interesses, valores e fatores envolvidos, devendo ser definido sempre pelo Ministro de Minas e Energia.

**§ 1º** Serão utilizados como critérios a serem analisados na superação de conflito de interesse:

I. necessidade de utilização do minério na construção da obra, sendo que, nesses casos deverá permanecer o direito minerário, possibilitando ao titular a extração mineral até o encerramento da obra; após o encerramento da obra o requerimento permanece ativo na ANM, no entanto, ficará bloqueado para movimentações processuais e outorgas de títulos minerários.

II. se o projeto de instalação do projeto conflitante com a atividade de mineração não for iniciado, deverá ser mantido o requerimento minerário, com possibilidade de emissão de título de lavra e, se ambas forem totalmente conflitantes, as atividades de lavra deverão ser suspensas quando as obras forem iniciadas.

III. nas hipóteses previstas nas alíneas do § 1º do caput, sempre que possível, levando em consideração a rigidez locacional das jazidas, deverão ser realocadas para áreas que não interfiram com a atividade de mineração, sob pena de não aprovação do pedido de bloqueio.

IV. a área de bloqueio deverá estar restrita à área do projeto, que esteja conflitando com a atividade mineral.

**§ 2º** Em caso de necessidade de utilização do minério para construção da obra, a prioridade de extração mineral será do titular do direito mineral que possuir requerimento na área, que receberá seu pagamento conforme determinado em processo licitatório.

**§ 3º** Caso a extração mineral seja realizada pela executora da obra, em área anteriormente onerada, esta deverá indenizar e reparar o titular do direito mineral, referente a quantidade de minério extraída.

**§ 4º** A indenização deverá levar em consideração o valor do minério praticado pelo mercado, com apresentação de no mínimo 03 (três) orçamentos de preços praticados na região ou em processo licitatório devendo ser indenizado em 30% (trinta) por cento do valor atribuído ao minério.

**§ 5º** Quando as atividades elencadas no caput do Art. 396º forem realizadas diretamente pela União, por intermédio de empresas estatais, competirá àquele ente federativo arcar com o custo das indenizações devidas aos titulares de direitos minerários.

**§ 6º** Em se tratando de concessão de serviço público, caberá ao concessionário arcar com todos os custos decorrentes do empreendimento, inclusive aqueles relativos ao pagamento de indenizações.

**Art. 401º** O deferimento final do pedido de bloqueio de área depende da apresentação do termo de declaração e assunção de responsabilidade em nome da concessionária.

**Art. 402º** Nas áreas de lavra autorizadas em áreas próximas a instalação de usinas hidrelétricas, será vedada a utilização de explosivos.

**Art. 403º** É vedada a criação de unidades de conservação, áreas de proteção ambiental, tombamentos e outras demarcações que restrinjam a atividade minerária sem que ocorra ampla discussão e participação da sociedade, da ANM e dos titulares de direitos minerários abrangidos por estas unidades, bem como, análise de impacto econômico de que trata o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**Parágrafo único:** Os estudos técnicos e de consulta e audiência pública necessários para criação das unidades de conservação, de que trata o art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, devem ser acompanhados pela ANM com direito a acompanhamento e manifestação dos titulares de direitos minerários.

**Art. 404º** Em caso de criação de áreas que restringem as atividades minerárias, os requerimentos minerários pré-existentes à criação dessas áreas, não serão indeferidos, mas sim, permanecerão bloqueados, no sistema da ANM, respeitando-se o direito de prioridade, exceto quando for possível permanecer com ambas as atividades.

**§ 1º** A criação de unidades de conservação ficará sujeita à obtenção de assentimento prévio do Ministério de Minas e Energia.

**§ 2º** Em caso de criação de unidades de conservação, áreas de proteção ambiental, tombamentos e outras demarcações, os requerimentos minerários que tenham como objeto áreas inseridas nessas unidades, serão bloqueadas, e seus processos mantidos na ANM, exceto quando as atividades minerárias forem compatíveis com os atos normativos ambientais para essas unidades.

**§ 3º** Áreas com título minerário outorgado pela ANM somente poderão ser objeto de bloqueio se a mineração for incompatível com a outra atividade, desde que demonstrada a supremacia do interesse público da outra atividade sobre a mineração, e garantida a indenização prévia do titular do direito minerário afetado.

**§ 4º** Não será permitido o requerimento de processos minerários em áreas que estejam bloqueadas.

**§ 5º** A extinção ou caducidade do direito minerário objeto de bloqueio, nos termos do caput, deverá ser precedida de prévia indenização ao titular pelo ente público que criou a respectiva unidade.

**§ 6º** A criação ou implantação de unidade de conservação, áreas de proteção ambiental, tombamento e outras demarcações deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta e audiência pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

**§ 7º** No processo de consulta de que trata o § 5º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

**§ 8º** Os estudos técnicos e de consulta e audiência pública necessários para criação ou implantação de unidade de conservação, áreas de proteção ambiental, tombamento e outras demarcações devem ser acompanhados pela ANM com direito a acompanhamento e manifestação dos titulares de direitos minerários.

**§ 9º** Qualquer desoneração, indeferimento de renovação ou prorrogação, revogação, cancelamento, anulação, ou qualquer outra forma de extinção de direito minerário legitimamente outorgado pela ANM, em decorrência da criação ou implantação de unidade de conservação, que vede a prática de atividade de mineração nessas áreas, será objeto de prévia e efetiva indenização, podendo inclusive ser apurado em ação judicial indireta de desapropriação, em caso de inércia do ente público que criou a respectiva unidade de conservação ambiental.

## **Capítulo XXX**

### **DAS SANÇÕES**

**Art. 405º** Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, o descumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra do regime de licença e do registro de extração, previsto nesta Lei implica, dependendo da infração, nos termos e condições definidos conforme tabela descrita no final neste Código, às seguintes sanções:

- I. Notificação;
- II. Multa simples;
- III. Paralisação;
- IV. Termo de ajuste e conduta;
- V. Apreensão de minérios, bens e/ou equipamentos;
- VI. Multa diária;
- VII. Caducidade do título.

**Parágrafo único:** A aplicação das penalidades de advertência, multa, multa diária, apreensão de minérios, bens e equipamentos e suspensão temporária das atividades de mineração, bem como, a aplicação da caducidade compete à Agência Nacional de Mineração (ANM).

**Art. 406º** Na aplicação das sanções serão considerados:

- I. a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II. as peculiaridades do caso concreto;
- III. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV. os danos que dela provierem para a Administração Pública.

**Parágrafo único:** São circunstâncias agravantes e atenuantes de penalidade:



**I. agravantes:**

- a.** o descumprimento do termo de compromisso;
- b.** ter cometido infração mediante falsidade ideológica e/ou falsificação de documentos ou informações.
- c.** o acometimento da reincidência nas hipóteses previstas neste Código.

**II. Atenuantes:**

- a.** comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de degradação mineral, à autoridade competente;
- b.** colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, permanência ou livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

**Art. 407º** Em caso de regularização os equipamentos apreendidos deverão ser devolvidos ao autuado.

**Art. 408º** As máquinas e equipamentos, utilizados na extração ilegal de minérios, e que são apreendidos pelos órgãos de fiscalização, poderão ser doados para cooperativas de garimpeiros devidamente legalizadas ou então para prefeituras que possam dar a devida utilização desses maquinários como forma de incentivo ao novo modelo de sustentabilidade e as boas técnicas de apoio à preservação ambiental.

**Art. 409º** Com referência às multas, este Código não revoga e não se aplica às disposições da Lei 12.334 de 20 de setembro de 2021 que Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens.

## **Seção I - Da Multa Simples**

**Art. 410º** Fica definido, nos termos deste Código, o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações, quando não houver disposição em contrário, respeitando-se os valores e limites abaixo indicados.

**Art. 411º** A multa variará entre R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e R\$ 5.000 (cinco mil reais).

**§ 1º** O valor das multas será recolhido, em guia própria, à conta do Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível.

**§ 2º** Os recursos financeiros arrecadados através das multas serão destinados a projetos de combate à fome e a miséria e a projetos de Entidades de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais a ser regulamentado pela ANM.

## **Seção II - Das Multas Diárias**

**Art. 412º** A multa diária será aplicada nos casos de descumprimento de paralisação da atividade.

**§ 1º** Constatada a situação prevista no caput, o Agente Fiscalizador lavrará Auto de Infração Mineral indicando a incidência e o valor da multa diária.

**§ 2º** O valor da multa diária deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Código, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido nem superior a dez por cento do valor da multa simples cominada para a infração.

**§ 3º** A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar no processo administrativo, documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do Auto de Infração Mineral.

## **Seção III - Da paralisação das atividades de mineração**

**Art. 413º** Os empreendimentos de mineração, poderão ser objeto de medida administrativa cautelar de paralisação temporária da atividade mediante lavratura de auto de paralisação nos termos e condições quando:

- I. extração mineral sem título autorizativo de lavra;
- II. extração mineral executada fora da área determinada pelo título autorizativo de lavra, nos casos em que não se configurar erro de demarcação e possibilidade de retificação da poligonal da área titulada;
- III. extração mineral na fase de alvará de pesquisa ou requerimento de lavra, sem guia de utilização; ou
- IV. lavra praticada acima do limite estabelecido pela guia de utilização;

**Parágrafo único:** A paralisação limitar-se-á à área sem autorização mineral ou aquela executada em locais ou áreas não delimitadas pela poligonal do título minerário.

**Art. 414º** Também serão objeto de paralisação as atividades desenvolvidas em áreas ou setores de empreendimentos minerais com título autorizativo de lavra outorgado, interditando parcial ou totalmente as atividades de extração mineral, quando, durante fiscalização da ANM, forem constatadas as seguintes irregularidades:

- I. lavra ambiciosa, nas situações previstas neste Código.
- II. lavra com risco iminente;
- III. lavra sem licença ambiental de operação;

- IV. lavra executada pelo cessionário antes da averbação do contrato de cessão ou transferência de direitos minerários pela ANM;
- V. lavra executada pelo novo titular, sem licença ambiental em seu nome, após averbação de contrato de cessão ou transferência de direitos minerários; ou
- VI. lavra executada dentro da área concedida e fora dos limites das reservas aprovadas, exceto aquelas em que tiverem sido apresentadas readequações de reserva minerais e de PAE.

**Art. 415º** No ato da lavratura do auto serão efetuadas exigências para o saneamento da irregularidade que motivou a paralisação da atividade.

**§ 1º** A paralisação perderá efeito tão logo o titular comunique e comprove a ANM o saneamento de todas as irregularidades apontadas e o cumprimento das exigências determinadas no ato da paralisação.

**§ 2º** A ANM terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para analisar a documentação apresentada pelo titular, a contar da data de recebimento dos documentos, caso seja comprovado o saneamento ou inexistência de irregularidades, o auto de paralisação deverá ser cancelado imediatamente.

**§ 3º** Todos os documentos referentes a paralisação serão considerados prioritários para análise da ANM.

**§ 4º** No caso de indeferimento do pedido de revogação da paralisação abrir-se-á o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o administrado apresente recurso à autoridade hierarquicamente superior, até o máximo de duas instâncias administrativas, a ser apreciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, seguindo a disposição do § 6º no caso de vencimento do prazo.

**§ 5º** A decisão de indeferimento da revogação da paralisação será devidamente fundamentada e apontará a área pendente de regularização, bem como, todos os elementos necessários a regularização da atividade, se assim possível.

**§ 6º** Nos casos do § 5º a autoridade competente terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis para a tomada de decisão quanto ao pedido de revogação ou cessação da medida cautelar de paralisação, passado o prazo, automaticamente, o processo ficará à disposição do superior hierárquico para a tomada de decisão, sucessivamente, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias úteis.

**§ 7º** Entende-se como autoridade competente o superior imediato do agente fiscalizador, seguindo a hierarquia estabelecida dentro da região onde se originou o auto de infração.

**§ 8º** Nos casos das paralisações comunicadas pelo titular do direito minerário, estes retornarão suas atividades mediante protocolo informativo da retomada das atividades, sem aplicação das sanções previstas neste Código.

**§ 9º** A aplicação do auto de paralisação deverá ser devidamente fundamentada e assinada por técnico habilitado.

**Art. 416º** A aplicação da sanção de paralisação não exime do cumprimento de outras determinações decorrentes das ações de fiscalização, bem como da aplicação de outras sanções previstas neste Código.

**Art. 417º** Do descumprimento das medidas de paralisação poderá ocorrer a aplicação de multa diária e, na hipótese de manutenção da infração, de apreensão dos bens, equipamentos e/ou produtos, tudo nos termos desse Código.

**Art. 418º** No caso de descumprimento da paralisação temporária da atividade que enseje a lavratura de novo auto de infração, o respectivo processo deverá ser vinculado ao processo originário.

#### **Seção IV - Do termo de compromisso**

**Art. 419º** O trâmite do Termo de Compromisso (TC) terá como matrizes a racionalidade dos processos, objetivando a simplicidade, economicidade e eficiência, regulando-se pelos princípios de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

**Art. 420º** O Termo de Compromisso é medida substitutiva às penas de notificação, multa, paralisação, multa diária e apreensão de bens, equipamentos ou minerais, usurpação irregular, solicitado pelo autuado mediante requerimento em sistema/plataforma disponibilizado pela ANM em seu site de internet, gerando respectivo protocolo, de aprovação por discricionariedade da ANM, exceto nos casos de usurpação por lavra ilegal.

**§ 1º** O requerimento poderá ser formulado a qualquer tempo até a prolação da decisão final do procedimento administrativo de apuração de infração e não suspende ou interrompe o procedimento de apuração da infração.

**§ 2º** A ANM deverá responder ao requerimento no prazo de 10 (dez) dias úteis no sistema/plataforma disponibilizado, nos seguintes termos:

- I. Indeferimento de pronto na hipótese de não cabimento do pedido, ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido ou intempestividade;
- II. Recebimento do requerimento e apresentação dos termos e condicionantes para cumprimento pelo requerente para formalização do TC;

**Art. 421º** A formalização do termo de compromisso e substituição da sanção dependerá das ações que serão realizadas para o saneamento das irregularidades identificadas.

**Art. 422º** Nos termos de compromisso (TC) devem constar:

I. Os termos e condições para fazer cessar ou corrigir a infração conforme obrigações estipuladas nesse Código, sem prejuízo de outras necessárias para saneamento da infração;

II. número do processo administrativo de autuação e do título minerário, se houver;

III. histórico sucinto dos fatos;

IV. Formas e cronograma de adequação legal e técnica do infrator;

V. fixação de multa simples, no caso de descumprimento;

VI. suspensão das penalidades impostas;

VII. prazo de vigência e/ou prazo para cumprimento das obrigações, com marco inicial a partir da assinatura do termo de compromisso independentemente da publicação no Diário Oficial da União, que em função da complexidade das obrigações nele fixadas poderá variar entre o mínimo de 30 (trinta) dias corridos e o máximo de 01 (um) ano, com possibilidade de prorrogação por uma vez por até igual período;

VIII. data, local e assinatura do infrator;

**Art. 423º** Após a assinatura da Autoridade Competente do Órgão, os Autos serão remetidos à Unidade Gerencial Fiscalizadora.

**§ 1º** A assinatura do termo de compromisso entre as partes suspende o trâmite e prazos do procedimento administrativo de apuração de infração e os prazos prescricionais definidos neste Código.

**§ 2º** A assinatura do termo de compromisso possibilita ao interessado a continuidade na realização das atividades, durante um período previamente acordado entre as partes, possibilitando o saneamento das irregularidades, sem a interrupção das atividades, exceto nas hipóteses de usurpação por lavra ilegal.

**§ 3º** Dentro do prazo de cumprimento, o administrado pode solicitar revisão dos termos pactuados no Termo de Compromisso, mediante requerimento devidamente fundamentado e comprovado, por meio de protocolo via sistema eletrônico, a ser disponibilizado pela ANM.

**Art. 424º** A substituição definitiva da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do TC, a sua comprovação pelo executor mediante requerimento informando o cumprimento das medidas pelo sistema/plataforma da ANM, com geração de comprovante de protocolo e certificação pela ANM que deve ocorrer em até 30 (trinta) dias corridos após protocolo pelo interessado.

**Parágrafo único:** Da decisão acerca do cumprimento do termo de compromisso caberá recurso nos termos deste Código.

**Art. 425º** O inadimplemento do termo de compromisso, seja quanto às condições e/ou prazos estipulados, implica na retomada do processo administrativo de infração com as devidas cominações legais, sem prejuízo das demais sanções.

## **Seção V - Da caducidade do título minerário**

**Art. 426º** Em qualquer hipótese de extinção ou caducidade da concessão minerária o concessionário fica obrigado a:

- I. remover equipamentos e bens e arcar integralmente com os custos decorrentes dessa remoção;
- II. reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; e
- III. praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos e entidades competentes.

**Parágrafo único:** Para fins do efetivo cumprimento deste artigo, o concessionário deverá apresentar à entidade outorgante de direitos minerários o Plano de Fechamento de Mina e, à autoridade licenciadora, quando couber, o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas.

**Art. 427º** Somente caberá a caducidade do título após esgotadas as sanções de notificação, multa, paralisação, apreensão de bens, equipamentos e/ou minérios, será declarada a caducidade do título minerário e desde que seja verificada quaisquer das seguintes infrações:

- a. caracterização formal do abandono da jazida ou mina nos casos em que não tenha havido a devida comunicação de paralisação pelo titular no prazo de 03 anos.
- b. Não caracteriza abandono da jazida ou mina área em fase de recuperação ambiental, independente de comunicado ou não.
- c. não cumprimento dos prazos de pesquisa ou lavra, apesar da notificação e multa;
- d. prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, apesar de notificação e multa;

e. prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida nos títulos de Lavra, apesar de notificação e multa; e

f. não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de 2 (dois) anos, de infrações variadas com multas.

**§ 1º** A ANM deverá sempre observar a ordem das sanções, sendo enviada primeiramente uma notificação, que em caso de não ser respondida e devidamente justificada, será seguida de multa, paralisação e, em última instância, caducidade.

**§ 2º** Todas as sanções devem ser fundamentadas pela ANM, disponibilizadas ao interessado e processadas nos termos deste Código, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

**§ 3º** Extinta a concessão de lavra, caberá a ANM, mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de concessão de lavra.

**§ 4º** Aplica-se a penalidade de caducidade da concessão, devidamente justificada, quando ocorrer significativa degradação do meio ambiente ou dos recursos hídricos, bem como, danos ao patrimônio de pessoas ou comunidades em razão do vazamento ou rompimento de barragem de mineração, sem possibilidade de reparação dos danos, por culpa ou dolo do empreendedor, sem prejuízo à imposição de multas previstas neste Código, responsabilização civil e penal do concessionário.

**Art. 428º** Desde que relacionado à prática de infração administrativa mineral, os produtos, subprodutos, instrumentos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza, independentemente de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas, serão objeto de medida administrativa cautelar de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

**Art. 429º** São anuláveis os alvarás de pesquisa ou decretos de lavra quando outorgados com infringência de dispositivos deste Código.

**§ 1º** A anulação será promovida ex officio nos casos de:

I. imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra;

a. Na imprecisão não intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra, e nos demais casos e, sempre que possível, a ANM deverá sanar a deficiência por via de atos de retificação administrativa.

II. inobservância do disposto no inciso I, do Art. 56º, deste Código.

**§ 2º** Nos demais casos não previstos no § 1º deste artigo, e sempre que possível a ANM procurará sanar a deficiência por via de atos de retificação.

**§ 3º** A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em ação proposta pelo titular anterior, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação da Concessão ou título de Lavra, no Diário Oficial da União.

**§ 4º** A anulação prevista no item § 1º, caberá apenas ao título outorgado, e resultará no indeferimento da cessão ou transferência, retornando o processo ao titular anterior.

**Art. 430º** Verificada a causa de nulidade ou caducidade da autorização ou da concessão, o titular não perde a propriedade dos bens.

**Art. 431º** Processo administrativo pela declaração de nulidade ou de caducidade, será instaurado ex officio ou mediante denúncia comprovada, conforme estabelecido neste Código.

**§ 1º** A ANM terá um prazo de 90 (noventa) dias corridos para análise, verificação e resposta das denúncias protocoladas.

**§ 2º** Ao denunciante caberá fundamentar e provar o conteúdo denunciado.

**§ 3º** A ANM promoverá a intimação do titular, se for o caso, mediante ofício e por edital publicado no Diário Oficial da União, para apresentação de defesa, dentro de 60 (sessenta) dias corridos contra os motivos arguidos na denúncia ou que fundamentadamente deram margem à instauração do processo administrativo, seguindo o previsto no Art. 427º.

**§ 4º** Findo o prazo, com a juntada da defesa ou informação sobre a sua não apresentação pelo notificado, o processo será submetido à decisão do Ministro de Minas e Energia.

**§ 5º** Do despacho ministerial declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa caberá:

- a. pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis; ou
- b. recurso voluntário ao Presidente da República, no prazo de 30 (trintas) dias úteis, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo previsto na alínea anterior.

**§ 6º** O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em grau de recurso, ex officio, ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar de seu recebimento, dando-se ciência antecipada ao interessado, que poderá aduzir novos elementos de defesa, inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.

**§ 7º** O titular de autorização com declaração de nulidade ou caducidade, que se valer da faculdade conferida pela alínea do § 5º, deste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da República enquanto aguarda solução Ministerial para o seu pedido de reconsideração.



**§ 8º** Somente será admitido 1 (um) pedido de reconsideração e 1 (um) recurso.

**§ 9º** Esgotada a instância administrativa, a execução das medidas determinadas em decisões superiores, não será prejudicada por recursos extemporâneos, pedidos de revisão e outros expedientes protelatórios.

**Art. 432º** Nos casos em que a Concessão de lavra tiver sido outorgada pela ANM, a reconsideração deverá ser protocolada junto à ANM e o recurso ao Ministro de Minas e Energia, nos prazos e condições estabelecidas nos artigos anteriores.

## **Capítulo XXXI**

### **DA USURPAÇÃO POR LAVRA ILEGAL E IRREGULAR**

#### **Seção I - Da usurpação por lavra ilegal**

**Art. 433º** Considera-se usurpação por lavra ilegal, a extração e comercialização de recursos minerais em qualquer regime de aproveitamento em área desonerada por requerimento de autorização de pesquisa ou que não seja de sua titularidade, sujeito às seguintes sanções:

- I.** Apreensão de minérios, bens e equipamentos;
- II.** Recolhimento da CFEM correspondente ao mineral ilegalmente comercializado com acréscimo de 150% do valor do CFEM.
- III.** Multa de mil e duzentas vezes a expressão monetária UFIR.
- IV.** Ressarcimento tendo por referência o volume do minério extraído reduzido a 30% do preço de mercado.
- V.** Configurada a usurpação por lavra ilegal, a lavra será interditada pela ANM que deverá comunicar o Ministério Público e a AGU ou ao titular do direito minerário lesado, para adoção das medidas cabíveis.
- VI.** Em caso de reincidência, no prazo de 05 anos, a contar da data do fato, as penalidades constantes dos itens II, III serão aplicadas em dobro;

**§ 1º** Em se tratando de área considerada livre ou em processo de disponibilidade, o ressarcimento será devido à União;

**§ 2º** Em se tratando de atividade minerária realizada em área onerada por requerimento de autorização de pesquisa, exceto se o referido requerimento estiver sujeito a indeferimento de ofício, o ressarcimento será devido ao detentor do direito minerário;

**§ 3º** Nas hipóteses de ressarcimento, será deduzido do montante o tributo que tenha sido recolhido sobre a comercialização do bem mineral e o custo da extração mineral que deverão ser documentalmente comprovados.

**Art. 434º** Na hipótese de usurpação por lavra ilegal, desde que relacionado à prática de infração administrativa mineral, caberá a sanção de apreensão dos bens, produtos, subprodutos, instrumentos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza, independentemente de sua fabricação, ou utilização exclusiva, utilizados direta ou indiretamente na atividade infracional.

**§ 1º** A apreensão será formalizada em termo próprio, que indicará:

- I. o bem com exatidão, mediante descrição de suas características, estado de conservação e demais elementos que o distingam;
- II. as condições de armazenamento e eventuais riscos de perecimento;
- III. estimativa de seu valor pecuniário com base no seu valor de mercado, sempre que possível; e
- IV. as circunstâncias que o relacionam com a infração;

**§ 2º** A apreensão deverá ser preferencialmente acompanhada do registro do estado do bem e do local de armazenamento.

**Art. 435º** Os bens apreendidos ficarão sob a guarda da autarquia mineral, permitida a nomeação justificada de fiel depositário.

**§ 1º** A guarda e o depósito serão formalizados em termo próprio, que conterá:

- I. no caso de guarda:
  - a. a unidade administrativa do órgão mineral responsável pela guarda dos bens;
  - b. nome, matrícula funcional e assinatura do servidor responsável pelo recebimento dos bens;
  - c. indicação do auto de infração originário;
  - d. data e hora da lavratura;
  - e. descrição clara dos bens e de suas condições;
  - f. indicação e descrição do local e das condições de armazenamento; e
  - g. valor dos bens.
- II. no caso de depósito:
  - a. nome, matrícula funcional e assinatura da autoridade responsável pela entrega;
  - b. nome, endereço completo, CPF ou CNPJ, naturalidade, filiação, telefone, endereço eletrônico e assinatura do depositário;

- c. indicação do auto de infração originário;
  - d. data e hora da lavratura;
  - e. descrição clara dos bens e de suas condições;
  - f. indicação e descrição do local do depósito e das condições de armazenamento;
- e
- g. valor dos bens.

**§ 2º** Caso a retirada do bem não seja possível e haja recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, o agente fiscalizador notificará o proprietário ou ocupante do local e demais presentes para que se abstenham de remover ou alterar a situação dos bens até que sejam colocados sob a guarda da autarquia mineral, confiados em depósito ou destinados.

**§ 3º** A alteração da guarda, substituição do depositário ou revogação do depósito poderão ser realizadas caso as circunstâncias assim recomendem pela autoridade julgadora, o chefe da unidade responsável ou o agente fiscalizador, enquanto o processo estiver em suas respectivas alçadas.

**Art. 436º** O depósito de bem apreendido deverá ser confiado a pessoa natural ou a órgãos e entidades de caráter mineral.

**§ 1º** Excepcionalmente, o depósito do bem poderá ser confiado ao próprio autuado.

**§ 2º** O encargo de depositário deverá ser expressamente aceito e pessoalmente recebido.

**§ 3º** O bem confiado em depósito não poderá ser utilizado, pelo depositário.

**Art. 437º** A autarquia mineral poderá utilizar o bem apreendido, quando a sua conservação depender de funcionamento periódico de seus motores ou demais mecanismos, atestada tal necessidade por profissional competente, quando recomendável.

**Art. 438º** Os produtos e subprodutos, instrumentos, equipamentos, veículos e embarcações apreendidos serão destinados mediante uma das seguintes modalidades, após encerramento do procedimento de apuração e confirmação da infração:

- I. venda ou leilão;
- II. doação; ou
- III. destruição ou inutilização.

**§ 1º** A destinação será registrada e fundamentada, em termo próprio, por meio eletrônico, e conterà:

- I. nome e matrícula funcional da autoridade responsável pela destinação;
- II. nome, endereço completo, CPF ou CNPJ, naturalidade, filiação, telefone e endereço eletrônico do destinatário, se houver;
- III. indicação do auto de infração originário;
- IV. data e hora da lavratura do termo;
- V. descrição clara dos bens e de suas condições;
- VI. valor dos bens destinados; e
- VII. valor pelo qual os bens foram vendidos, se for o caso.

**§ 2º** A destinação poderá ser realizada sumariamente pelo agente fiscalizador ou pela autoridade julgadora, após a apreensão e antes do julgamento do auto de infração, levando-se em conta a natureza e o risco de perecimento dos bens apreendidos.

**§ 3º** Em caso de regularização os equipamentos apreendidos deverão ser devolvidos ao autuado.

## **Seção II - Da usurpação por lavra irregular**

**Art. 439º** Considera-se usurpação por lavra irregular a extração a comercialização de recursos minerais sem o título autorizativo ou em desacordo com o título obtido, em área própria onerada por requerimento de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de registro de licença, de registro de extração, de permissão de lavra garimpeira, exceto se o referido requerimento estiver sujeito a indeferimento de ofício sujeitando-se o infrator às seguintes penalidades:

- I. Recolhimento da CFEM correspondente com acréscimo de 150% do valor do CFEM.
- II. Multa de mil vezes a expressão monetária UFIR;
- III. Na hipótese de reincidência, independente da substância mineral, no prazo de até três anos a contar da data do fato, as penalidades constantes dos itens I e II serão aplicadas em dobro;
- IV. Configurada a usurpação por lavra irregular e caso não seja possível a regularização por intermédio de exigência ou termo de compromisso, a lavra será paralisada até que a irregularidade seja solucionada;
- V. A aplicação das sanções previstas neste artigo deverá ser precedida de notificação ao titular, devidamente justificada, de modo a assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

VI. Os valores a serem pagos pela usurpação por lavra irregular poderão ser parcelados com correção pelo IPCA.

### **Seção III - Das disposições gerais da usurpação ilegal e irregular**

**Art. 440º** Da forma de apuração:

I. No caso das infrações constantes do Art. 433º, inciso II, § 3º e Art. 439º, inciso I, a apuração deverá ser procedida de levantamento planialtimétrico realizada por profissional habilitado, mediante exigência, nos casos de usurpação por lavra irregular e nos casos de usurpação por lavra ilegal mediante exigência ou prova pericial idônea, respeitando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório.

**Art. 441º** A prescrição da usurpação por lavra ilegal e irregular ocorrem:

I. Em cinco anos:

a. A pretensão de ressarcimento especificado no Art. 433º, incisos I, II, III, III, V, § 1º e Art. 439º, inciso I e II, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

II. Em três anos:

a. A pretensão de ressarcimento especificado no Art. 433º, § 2º, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

**Art. 442º** Constatada a existência de usurpação, a paralisação temporária da atividade recairá sobre a área objeto da usurpação ou atividades existentes na área, ressalvadas as atividades não relacionadas com a infração.

**Art. 443º** Pelo período de 180 (cento e oitenta) dias corridos, da entrada em vigor deste Código, poderá o detentor de título minerário, que responde por usurpação, requerer à ANM a regularização de seu título nos termos deste Código.

## **Capítulo XXXII**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO MINERAL**

#### **Seção I - Da infração mineral**

**Art. 444º** As infrações minerais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

**Parágrafo único:** O processo administrativo inicia-se pelos Agentes Fiscalizadores, em razão do conhecimento da ocorrência de infração às regras minerais.

**Art. 445º** O processo administrativo deverá levar em consideração a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, e a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

**Art. 446º** Nos termos deste Código, todo procedimento administrativo para apuração de infração e/ou imposição de sanções será realizado por meio eletrônico via sistema/plataforma da ANM mediante geração de respectivos comprovantes de protocolos.

**§ 1º** Sem prejuízo do âmbito de aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os autuados e seus advogados têm assegurado o direito de acesso a processo administrativo federal eletrônico por intermédio da concessão de acesso externo a sistema informatizado para a gestão e o trâmite de processos.

**§ 2º** A instauração do processo dar-se-á na unidade da ANM de lotação do agente autuante.

**Art. 447º** O processo administrativo de fiscalização mineral será formado isolada ou conjuntamente, conforme o caso, de:

- I. Auto de Infração mineral;
- II. Relatório de Fiscalização/Constatação;
- III. Defesa Prévia;
- IV. Manifestação sobre Defesa Prévia ou Contradita;
- V. Alegações Finais,
- VI. Decisão administrativa;

**§ 1º** A Autoridade Mineral Fiscalizadora poderá designar, de ofício, a realização de audiência de conciliação ou deverá designar quando requisitado pela parte.

**§ 2º** A Autoridade Mineral Fiscalizadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

**§ 3º** Todos os documentos relativos ao processo administrativo deverão ser digitalizados e inseridos integralmente no processo digital administrativo.

**§ 4º** O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente.

## **Seção II - Da Intimação/Notificação**

**Art. 448º** Havendo incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o Agente Fiscal poderá intimar/notificar o administrado para que apresente informações ou documentos.

**Parágrafo único:** Em caso de falha ou indisponibilidade do Sistema utilizado pela ANM, a intimação/notificação deverá ser lavrada em formulário próprio, preferencialmente eletrônico, sendo cada via destinada conforme orientação descrita no mesmo.

### **Seção III - Do Auto de Infração Mineral**

**Art. 449º** Verificada a ocorrência de infração administrativa mineral, será lavrado Auto de Infração Mineral pelo agente fiscalizador que deverá constar:

- I. identificação do órgão fiscalizador;
- II. nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço para correspondência;
- III. endereço da infração administrativa mineral, bem como a hora, dia, mês e ano da constatação da mesma;
- IV. georreferenciamento do local da infração;
- V. descrição sumária da infração administrativa;
- VI. Fundamento legal referente à infração administrativa mineral;
- VII. fundamento técnico referente à infração administrativa mineral;
- VIII. Indicação da sanção ou sanções aplicadas, e o valor no caso de indicação de sanção de multa;
- IX. identificação e assinatura do autuado ou de seu preposto;
- X. identificação e assinatura das testemunhas;
- XI. medidas adotadas;
- XII. identificação e assinatura do Agente autuante; e
- XIII. informação de que o autuado possui prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados a partir da ciência da infração e do valor da penalidade, para apresentação da Defesa Prévia, bem como, que o processo administrativo mineral seguirá conforme estabelecido no presente.

**Parágrafo único:** O Auto de Infração Mineral não deve conter rasuras, sendo obrigatório a inserção de todos os dados descritos no presente Código.

**Art. 450º** O Auto de Infração Mineral que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado pela Autoridade Mineral Fiscalizadora, mediante despacho saneador e, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, corrigindo-se os vícios sanáveis e reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

**Art. 451º** O Auto de Infração Mineral que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela Autoridade Mineral Fiscalizadora, que determinará o arquivamento do processo.

**Art. 452º** São nulos os autos nos casos de:

- I. incompetência;
- II. vício de forma;
- III. ilegalidade do objeto;
- IV. ausência de fundamentação técnica e jurídica;
- V. inexistência dos motivos; e
- VI. desvio de finalidade.

**Art. 453º** Após emissão do relatório de fiscalização, o autuado será notificado da lavratura do auto de infração e dos demais atos do processo por uma das seguintes formas:

- I. pessoalmente;
- II. por seu representante legal;
- III. por via postal com aviso de recebimento;
- IV. por e-mail; ou
- V. por Edital no Diário Oficial da União.

**§ 1º** A notificação via postal poderá ser substituída por correspondência via correio eletrônico com aviso de entrega quando previamente cadastrado e solicitado pelo usuário externo no sistema/plataforma da ANM em campo próprio disponibilizado pela agência, com geração do respectivo comprovante de protocolo, sob pena de nulidade das intimações.

**§ 2º** Ao ser entregue pessoalmente o Auto de Infração Mineral, o autuado ou preposto deverá acusar o seu recebimento, comprovando-se a notificação da lavratura do Auto de Infração Mineral.

**§ 3º** No caso de recusa do autuado em assinar o Auto de Infração Mineral, e demais termos inerentes à infração, estes deverão ser lavrados na presença de 02 (duas) testemunhas, certificando o ocorrido em campo próprio do formulário e entregando a via correspondente ao autuado.

**Art. 454º** A notificação por via postal com aviso de recebimento é considerada válida quando:

- I. a devolução indicar a recusa do recebimento pelo autuado;
- II. recebida no mesmo endereço do autuado;
- III. recebida por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso; e
- IV. enviada para o endereço atualizado da pessoa jurídica.



**Parágrafo único:** É obrigação do autuado, manter junto a ANM, a atualização de seu endereço para comunicação, sob pena de se considerar válida a respectiva notificação/intimação.

**Art. 455º** Na hipótese de devolução de notificação por via postal com aviso de recebimento, a Agência autuante realizará:

- I. nova notificação por via postal com aviso de recebimento em novo endereço obtido, se constatado que o autuado se mudou ou é desconhecido no endereço; ou
- II. notificação pessoal, se constatado que o autuado reside em endereço com restrição de entrega postal, desde que não comprometa as atividades da equipe de fiscalização.

**Parágrafo único:** É possível dirigir a nova tentativa de notificação ao endereço:

- a. do sócio, no caso de pessoa jurídica; e
- b. do advogado, desde que conste dos autos procuração com outorga de poderes específicos para recebimento de notificações.

**Art. 456º** A notificação por edital só será realizada:

- I. se infrutíferas as tentativas de notificação anteriores;
- II. quando demonstrado cabalmente, especialmente em consulta à base de dados de órgãos da Administração Pública Federal, a incerteza e o desconhecimento do local em que se encontra o autuado; ou
- III. na hipótese de autuado estrangeiro não residente e sem representante constituído no país.

**Art. 457º** O usuário externo pode indicar, a qualquer tempo, via campo próprio no sistema/plataforma disponibilizado pela ANM, gerando respectivo protocolo:

- I. endereço eletrônico para receber notificações e intimações, a serem enviadas com notificação de entrega;
- II. endereços alternativos para recebimento de correspondências; e
- III. o endereço do seu procurador, desde que conste dos autos procuração com outorga de poderes específicos para recebimento de notificações.

#### **Seção IV - Do Relatório de Fiscalização/Constatação**

**Art. 458º** Após a fiscalização no local, a lavratura da Intimação/notificação ou do Auto de Infração Mineral, o Agente Fiscalizador que participou do ato fiscalizatório deverá elaborar o Relatório de Fiscalização/Constatação no Sistema utilizado pela ANM, que deverá conter obrigatoriamente as informações contidas no auto de infração e:

- I. número do Relatório de Fiscalização/Constatação;

- II. data em que foi elaborado Relatório de Fiscalização/Constatação;
- III. georreferenciamento do local da infração;
- IV. descrição das infrações administrativas minerais constatadas;
- V. medidas adotadas;
- VI. infrações minerais de acordo com este Código;
- VII. descrição da condição financeira do infrator;
- VIII. identificação das circunstâncias agravantes e atenuantes;
- IX. verificação de reincidência em infrações minerais;
- X. assinatura do Agente Fiscalizador ou dos Agentes Fiscalizadores que participaram do ato fiscalizatório;
- XI. registros fotográficos, croquis de localização, imagens digitalizadas e outras informações quando cabíveis;
- XII. número do processo mineral e sua poligonal;

§ 1º Havendo a impossibilidade de qualquer um dos incisos descritos anteriormente o agente fiscal deverá justificar no relatório.

§ 2º Considera-se reincidência para este Código, a prática de nova infração que contempla os mesmos enquadramentos legais, daquela anteriormente cometida e que transitou em julgado, no período de 05 (cinco) anos, com exceção da reincidência prevista para os casos de usurpação irregular.

## **Seção V - Da Defesa Prévia / Audiência de Conciliação**

**Art. 459º** A defesa prévia deverá ser apresentada, via sistema disponibilizado pela ANM, num prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência do administrado do Auto de Infração.

§ 1º A fluência do prazo de que trata o caput fica suspensa pelo agendamento da audiência de conciliação, e o seu curso se iniciará a contar da data de sua realização.

§ 2º Em sua defesa prévia, o atuado poderá juntar documentos, requerer diligências e perícias e fazer alegações referentes à matéria objeto do processo.

**Art. 460º** O atuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

**Art. 461º** A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I. fora do prazo;
- II. por quem não seja legitimado;

**Parágrafo único:** Requerimentos formulados em desacordo com o previsto no caput não serão conhecidos, prosseguindo o rito processual.

**Art. 462º** Nos casos de não apresentação de Defesa Prévia ou apresentação intempestiva devem ser certificados no sistema utilizado pela ANM, pelo agente autuante, dando prosseguimento ao processo administrativo.

**Art. 463º** O Administrado poderá a qualquer momento, solicitar via sistema disponibilizado pela ANM, a audiência de conciliação, que terá como objetivo mediação da conduta lesiva a legislação mineral, objetivando a cessação da conduta lesiva ou sua reparação e a continuidade das atividades de mineração, mediante formulação de um Termo de Compromisso, nos termos deste Código, exceto nos casos de Usurpação por lavra ilegal.

**Art. 464º** A Agência Nacional de Mineração, deverá realizar a audiência de conciliação num prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do protocolo de solicitação de audiência de conciliação.

**Art. 465º** A sanção de multa poderá ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso, obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a irregularidade. Cumpridas integralmente as obrigações de fazer cessar ou corrigir o dano, assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em 90% (noventa) por cento.

**Art. 466º** Havendo a celebração de acordo, será lavrada ata da audiência indicando os termos do acordo celebrado e a formalização do Termo de Compromisso.

## **Seção VI - Da Manifestação Acerca da Defesa Prévia**

**Art. 467º** Compete ao órgão fiscalizador que lavrou o Auto de Infração Mineral, desde que oferecida a Defesa Prévia, a elaboração de manifestação acerca da Defesa Prévia.

**§ 1º** Caso o autuado não ofereça Defesa Prévia no prazo legal, fica dispensada a elaboração de Manifestação acerca da Defesa Prévia.

**§ 2º** Nos casos de Defesa Prévia que não apresentem controvérsia no mérito, fica dispensada a apresentação de manifestação de Defesa Prévia, devendo ser motivado na Decisão Administrativa de Penalidade.

**§ 3º** Pode a autoridade administrativa, quando do encaminhamento para o agente fiscalizador para manifestação de Defesa Prévia, elaborar quesitos para dirimir dúvidas da autoridade administrativa julgadora.

**§ 4º** A manifestação de Defesa Prévia, por parte do órgão fiscalizador, não fica sujeita apenas ao agente que lavrou o auto de infração, podendo ser manifestada por qualquer agente público com a mesma ou superior competência.

**Art. 468º** Na manifestação acerca da Defesa Prévia deverão constar:

- I. informações quanto ao reconhecimento ou não da Defesa Prévia, devidamente fundamentado;
- II. considerações do Agente Fiscalizador em relação à consistência e coerência das provas e alegações propostas na Defesa Prévia, devidamente fundamentado;
- III. conclusão, através de manifestação, favorável ou não à manutenção do Auto de Infração Mineral lavrado, fundamentada na legislação mineral vigente;
- IV. assinatura do Agente designado para elaboração da manifestação.

**§ 1º** Sempre que oportuno, deve ser indicada na elaboração da manifestação acerca da Defesa Prévia a necessidade de laudo técnico, sendo que nestes casos o processo será remetido ao superior hierárquico para decisão interlocutória.

**Art. 469º** Após a elaboração e juntada da manifestação acerca da Defesa Prévia ao processo administrativo de fiscalização mineral, se esta for necessária, o mesmo deverá ser encaminhado à Autoridade Fiscalizadora.

## **Seção VII - Da Produção de Provas**

**Art. 470º** O atuado produzirá e custeará as provas especificadas em sua defesa, ressalvadas aquelas que se encontrem em poder do órgão mineral.

**Art. 471º** O atuado deverá solicitar a produção de provas:

- I. na hipótese de vistoria, com base em dados e informações consistentes, que contrariem elementos de fato ou de direito relacionados à autuação;
- II. na hipótese de oitiva de testemunhas, em no máximo 05 testemunhas, com o compromisso de apresentá-las no local, dia e hora designados;
- III. na hipótese de perícia, acompanhada de laudo técnico; e
- IV. juntada de documentação suplementar, até a fase de alegações finais.

**Parágrafo único:** Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, as solicitações de prova documental que seja ilícita, da qual caberá recurso.

## **Seção VIII - Das Alegações Finais**

**Art. 472º** O atuado será intimado sobre a apresentação de Alegações Finais através de ofício, por via postal registrada, com aviso de recebimento – AR ou mediante os demais meios de intimação, estipulados neste Código, quando cabível.

**Art. 473º** O atuado terá o direito de manifestar-se em Alegações Finais no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de recebimento da intimação.

**Art. 474º** Poderão ser apresentadas Alegações Finais nos processos administrativos nos quais não houve apresentação de Defesa Prévia ou produção de provas, após Relatório de Fiscalização/Constatação.

**Art. 475º** Não apresentadas as Alegações Finais, deverá ser certificado no processo e inserido no sistema utilizado pela ANM.

## **Seção IX - Da Decisão Administrativa de Penalidade**

**Art. 476º** Ao receber o processo administrativo a Autoridade Superior Hierárquica ao agente fiscalizador, deverá proceder à Decisão Administrativa.

**Art. 477º** A Autoridade, no ato do julgamento, mediante decisão fundamentada, poderá discordar das proposições apresentadas pelo Agente Fiscal na manifestação acerca da Defesa Prévia, podendo, para tanto, embasar sua decisão em parecer técnico ou jurídico, e na legislação aplicável.

**Art. 478º** A Autoridade deverá proceder o julgamento do Auto de Infração Mineral, elaborando ao final Decisão Administrativa.

**Parágrafo único:** O prazo para fins de decisão é de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da apresentação de alegações finais, ou do decurso do prazo respectivo.

## **Seção X - Dos Recursos**

**Art. 479º** Da decisão proferida pela Autoridade caberá recurso, à autoridade hierárquica superior, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data de ciência da decisão.

**§ 1º** O recurso hierárquico será endereçado à Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração.

**§ 2º** O recurso de que trata o caput deve ser protocolado nos termos deste Código, via sistema/plataforma da ANM, gerando o respectivo comprovante de protocolo.

**§ 3º** A Autoridade, deverá realizar o reexame dos pedidos podendo reconsiderar sua decisão, caso não reconsidere, realizará exame de admissibilidade do recurso, remetendo-o a autoridade hierárquica superior

**§ 4º** O pagamento de penalidade de multa somente será devido após esgotado o trânsito do recurso administrativo, resguardando-se, entretanto, a devida correção monetária referente ao período em que perdurar o processo, nos casos em que a decisão reconhecer a exigibilidade de valores.

**Art. 480º** Os Recorrentes serão notificados pela Autoridade competente, dos recursos não conhecidos que, conseqüentemente, não terão seguimento à autoridade hierárquica superior.

**Art. 481º** Os recursos conhecidos serão encaminhados para seguimento à autoridade hierárquica superior.

**Art. 482º** O recurso não será conhecido quando interposto:

- I. fora do prazo;
- II. perante órgão incompetente; ou
- III. por quem não seja legitimado.

**Art. 483º** A autoridade julgadora competente deverá proferir decisão fundamentada em no máximo 30 (trinta) dias úteis do recebimento do processo administrativo e deverá notificar o autuado sobre o resultado do julgamento nos termos deste Código.

**Art. 484º** Dessa decisão, caberá novo recurso, em um prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da ciência da que deverá ser encaminhado ao Ministério de Minas e Energia, e deverão seguir os trâmites dispostos neste Código.

**Parágrafo único:** o protocolo do recurso deverá ser realizado via sistema/plataforma eletrônica, a ser disponibilizado pela ANM, gerando o respectivo protocolo.

### **Capítulo XXXIII**

#### **DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO MINERÁRIO**

**Art. 485º** A prescrição do direito do título minerário ocorrerá em 10 (dez) anos, contados da válida extinção do direito minerário pela ANM, ou do fato impeditivo da mineração em caso de não caducidade ou não extinção do direito minerário pela ANM.

**§ 1º** A indenização é de natureza de direito real, oponível àquele que deu causa ao impedimento da mineração representada por título mineral outorgado pela ANM.

**§ 2º** Se o impedimento surgir após a lavra estar em andamento, suspensa, ou já iniciada, serão devidos lucros cessantes na forma da lei, além das perdas e danos.

**§ 3º** A não extinção do direito minerário por si só, não impedirá o titular de direito minerário de buscar a reparação indenizatória minerária, em caso de impedimento à pesquisa, ou de impedimento à fruição, uso e gozo dos direitos minerários, que impeçam o aproveitamento do produto da lavra amparada por título jurídico que seja hábil a lavra, em qualquer dos regimes de aproveitamento previstos nesta lei.

**§ 4º** No caso de bloqueio de processos minerários, ou extinção de títulos minerários em decorrência de obras públicas, o prazo para a prescrição de direito minerário deverá ser contado a partir da data de encerramento da obra.

**§ 5º** O prazo previsto no caput deste artigo deve ser contado a partir da data da publicação no Diário Oficial da União da decisão da ANM, em última instância administrativa, que extinguir o direito minerário, ou do fato impeditivo da mineração quando não resultar na extinção do direito minerário.

**§ 6º** As multas e demais sanções de que tratam este Código, que não tiverem prazo estipulado, prescrevem e tem sua decadência em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

## **Capítulo XXXIV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 486º** Continuam em vigor as autorizações de pesquisa, concessões de lavra, registro de licença, registro de extração e permissão de lavra garimpeira outorgadas na vigência da legislação anterior, ficando, no entanto, sua execução sujeita a observância deste Código.

**Art. 487º** A lavra da jazida será organizada e conduzida na forma da Constituição.

**Art. 488º** A regulação ambiental infralegal, em âmbito Federal, Estadual ou Municipal, deverá considerar o desenvolvimento da atividade de mineração no território legislado, considerando a rigidez locacional das jazidas, o aproveitamento ulterior das jazidas, o interesse social das atividades e utilidade pública da mineração.

**Art. 489º** As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar na ANM, mediante protocolo digital, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos após registro no Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

**Art. 490º** É facultado aos titulares de direito minerário, a solicitação de declaração de utilidade pública e interesse social, de seus títulos minerários, a ser expedida pela ANM, para fins de pesquisa, lavra, ou quaisquer outras situações que se façam necessárias.

**Parágrafo único:** o pedido de certidão de utilidade pública, poderá a critério do titular, ser juntado no processo minerário, para justificar o sobrestamento do mesmo.

**Art. 491º** Será sempre ouvida a ANM quando o Governo Federal tratar de qualquer assunto referente à matéria-prima mineral ou ao seu produto.

**Art. 492º** A outorga dos títulos de autorização de pesquisa, registro de licença, registro de extração, concessão de lavra e permissão de lavra garimpeira, bem como os pedidos de prorrogação desses títulos, que não tenham sido analisados pela ANM, até a entrada em vigência deste Código, serão considerados aprovados tacitamente em um prazo de 3 (três) anos a contar da vigência deste Código.

**§ 1º** A ANM terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos para analisar os protocolos de pedido de agilidade de análise dos processos minerários, os quais, não sendo analisados pela ANM, no prazo previsto neste Código, serão considerados aprovados tacitamente, a contar da data do referido protocolo após a publicação deste Código.

**§ 2º** As exigências publicadas no Diário Oficial da União antes da entrada em vigência deste Código terão seus vencimentos conforme já estabelecidos.

I. Qualquer exigência para instrução do procedimento minerário, inclusive as de apresentação de licenças ambientais ou andamento dos processos de licenciamento ambiental, que contrariem o disposto neste Código ficam automaticamente revogadas.

a. Aplicam-se as disposições do Art. 12º deste Código, às exigências anteriormente publicadas no Diário Oficial da União.

**Art. 493º** As averbações e demais trâmites relacionados Art. 70º, Art. 86º, Art. 270º e ao grupamento mineiro que não tenham sido analisados, até a publicação deste Código, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos para os competentes deferimentos pela ANM, os quais, não sendo analisados, no prazo previsto, serão considerados tacitamente aprovados.

**Parágrafo único:** As exigências a serem cumpridas, que não contrariam o disposto neste Código, já publicadas no Diário Oficial da União, anteriormente à vigência deste Código, deverão ser cumpridas a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

**Art. 494º** Eventuais exigências para instrução processual deverão ser apresentadas a ANM, nos termos do § 1º e § 2º, deste caput.

**§ 1º** As exigências formalizadas até a vigência da legislação anterior, deverão ser cumpridas respeitando os prazos estipulados na referida legislação, as posteriores seguirão os prazos tratados neste Código.

**§ 2º** As exigências que tratam da apresentação da licença ambiental relacionadas à outorga da guia de utilização, concessão de lavra, registro de licença, registro de extração, serão revogadas.



**Art. 495º** Todos os processos minerários que tramitam com pedido de solicitação de prorrogação de prazo, anteriores a vigência deste Código, serão os referidos pedidos automaticamente prorrogados nos termos deste Código, exceto as exigências revogadas nos termos deste Código.

**Art. 496º** Caso não seja instaurado procedimento de disponibilidade, as áreas que foram desoneradas antes da vigência deste Código e que deveriam ir para procedimento de disponibilidade e ainda não foram colocadas em disponibilidade em 29 (vinte e nove anos), ficarão livres após 29 (vinte e nove) anos a contar da vigência deste Código.

**Art. 497º** Os processos que estão tramitando nas condições descritas nos Art. 29º, Art. 30º e Art. 59º, protocolados anteriormente a vigência deste Código, deverão ter a tramitação estabelecida conforme este Código.

**Art. 498º** Os depósitos de rejeito ou o estéril, conforme estipulado no § 2º do Art. 101º, que tenham ocorrido anteriormente a publicação deste código, deverão ser adequados, conforme previsto neste código, num prazo de 05 anos a contar da data de publicação do código.

**Art. 499º** Os atos de concessão de lavra de competência do Ministro de Estado de Minas e Energia deverão ser delegados à Agência Nacional de Mineração a partir da publicação deste dispositivo.

**Art. 500º** Nos casos em que a Concessão de Lavra tenha sido outorgada pelo MME, a reconsideração deverá ser protocolada junto ao Ministério de Minas e Energia e o recurso ao Presidente da República, nos prazos e condições estabelecidas neste Código.

**Art. 501º** Nos casos em que a Concessão de lavra tenha sido outorgada pela ANM, a reconsideração deverá ser protocolada junto a ANM e o recurso ao Ministro de Minas e Energia, nos prazos e condições estabelecidas neste Código.

**Art. 502º** Para efeito deste Código os emolumentos e as multas que não constam neste Código terão seus valores regulamentados por ato da ANM não podendo ultrapassar os valores descritos no Art. 411º e terão seus reajustes limitados a correção do IPCA ou outra que venha a substituí-la, exceto nos casos da variação da UFIR.

**Parágrafo único:** Os valores expressos neste Código, e as multas e os encargos devidos à ANM, conforme determinado neste Código, serão reajustados anualmente em Resolução da ANM, respeitada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior, ficando vedado o reajuste maior que a correção do ano anterior.

**Art. 503º** Ficam revogados:

- I. o artigo 2º e o §4º do artigo 7º, da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;
- II. o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967
- III. o Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967;
- IV. a Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976;
- V. a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;
- VI. A Lei nº. 7.805, de 18 de julho de 1989;
- VII. a Lei nº 7.886, de 20 de novembro de 1989;
- VIII. a Portaria nº 503, de 28 de dezembro de 1999;
- IX. a Portaria nº 439, de 21 de novembro de 2003;
- X. a Portaria nº 435, de 18 de outubro de 2013;
- XI. a Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016;
- XII. a Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017;
- XIII. o Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018;
- XIV. a Resolução nº 1, de 10 de dezembro de 2018;
- XV. a Resolução nº 16, de 25 de setembro de 2019;
- XVI. a Lei nº 13.975, de 7 de janeiro de 2020;
- XVII. a Resolução nº 22, de 30 de janeiro de 2020;
- XVIII. a Resolução nº 24, de 3 de fevereiro de 2020;
- XIX. a Resolução nº 37, de 4 de junho de 2020;
- XX. a Resolução nº 49, de 13 de novembro de 2020;
- XXI. o Decreto nº10.965, de 11 de fevereiro de 2022
- XXII. todos os dispositivos em contrário.

**Art. 504º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EMOLUMENTOS	
Anuência prévia para Aerolevanteamento Geofísico	R\$ 240,98
Anuência prévia para Importação de Amianto	R\$ 120,49
Anuência prévia para Importação de Diamantes Brutos	R\$ 120,49
Certificado do Processo de Kimberley	R\$ 843,73
Cessão ou Transferência Parcial de Direitos Minerários	R\$ 1.204,80
Cessão ou Transferência Total de Direitos Minerários	R\$ 602,40
Demais atos de averbação, inclusive arrendamento	R\$ 1.163,26
Demais atos de averbação (Renovação de PLG)	R\$ 581,62
Requerimento de Autorização de Pesquisa	270 UFIR
Requerimento de Mudança de Regime para Pesquisa	R\$ 1.012,73
Requerimento de Guia de Utilização	1 UFIR por Hectare
Requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira	R\$ 204,13
Requerimento de Registro de Licença	R\$ 204,13
Transferência de direitos minerários em face de transformação, incorporação, fusão, cisão, sucessão, causa mortis e falência do titular (por empresa)''	R\$2.000,00
	TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH)

Alvará de Pesquisa - na vigência do prazo original e na prorrogação de prazo	1 UFIR por ha.
<b>MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO MINERÁRIA</b>	
Deixar de tomar as providências indicadas pela fiscalização da ANM e de outros órgãos e entidades da administração pública;	R\$ 2.700,00
Deixar de manter a mina em bom estado, na hipótese de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações;	R\$ 3.600,00
Deixar de executar e concluir adequadamente, após o término das operações e antes da extinção do título, o plano de fechamento de mina; e	R\$ 3.600,00
Deixar de observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.	R\$ 3.600,00
Realizar trabalhos de pesquisa ou extração mineral sem título autorizativo ou em desacordo com o título obtido	R\$ 3.600,00
Praticar lavra ambiciosa	R\$ 3.600,00
Pagar fora do prazo a taxa anual por hectare	20 % do valor devido a título de TAH
Deixar de pagar a taxa anual por hectare e a multa	200 vezes UFIR
Deixar de apresentar ou apresentar intempestivamente o relatório final de pesquisa ou plano de aproveitamento econômico -	1 UFIR por hectare
Não obedecer aos prazos dos trabalhos de lavra	R\$ 3.600,00
Deixar de cumprir exigências no prazo estipulado pela ANM	R\$ 910,94
Deixar de comunicar prontamente a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do alvará de autorização de pesquisa, na concessão de lavra, no regime de licenciamento e na permissão de lavra garimpeira	R\$ 1.800,00
Não confiar a responsabilidade dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão	R\$ 3.600,00
Deixar de apresentar à ANM as alterações necessárias no plano de aproveitamento econômico	R\$ 3.600,00

Suspender os trabalhos de lavra sem prévia comunicação à ANM	R\$ 3.600,00
Deixar de prestar, no relatório anual de lavra, informação ou dado exigido por lei ou prestar informação ou dado falso.	R\$ 3.600,00
Realizar deliberadamente trabalhos de lavra em desacordo com o plano de aproveitamento econômico	R\$ 3.600,00
Abandonar a mina ou a jazida	R\$ 3.600,00
Deixar de apresentar ou apresentar intempestivamente os estatutos ou os contratos sociais e os acordos de acionistas em vigor e as alterações contratuais ou estatutárias que venham a ocorrer, para fins de atualização de cadastro	R\$ 900,00
Deixar de apresentar o Relatório Anual de Lavra	R\$ 3.000,00
Extraír substâncias minerais não indicadas no título, sem comunicar à ANM	R\$ 3.600,00
Multa por prática de ato ilícito no procedimento de disponibilidade	R\$ 5.000,00
Cooperativas de garimpo - apresentação intempestiva ou que contenha informações inverídicas de relação dos garimpeiros cooperados	R\$ 3.900,00
Apresentação intempestiva ou que contenha informações inverídicas a relação dos garimpeiros que atuam em área titulada, sob a modalidade de Contrato de Parceria - Para os titulares da área onde os garimpeiros desenvolvem a atividade	R\$ 1.900,00
Permissão de lavra garimpeira - deixar de iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias	R\$ 1.500,00
Permissão de lavra garimpeira - deixar de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente.	R\$ 1.500,00
Permissão de lavra garimpeira - deixar de evitar o extravio das águas servidas, drenar e tratar as que possam ocasionar danos a terceiros	R\$ 2.300,00
Permissão de lavra garimpeira - deixar de adotar as providências exigidas pelo Poder Público	R\$ 2.300,00
Permissão de lavra garimpeira - suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo motivo justificado	R\$ 2.300,00
Permissão de lavra garimpeira - deixar de executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares	R\$ 3.000,00

LOCALIZAÇÃO DA ÁREA VISTORIADA (VALOR POR DIA E PROCESSO)	
Área localizada num raio de 100 km (cem quilômetros) da Sede da Gerência Regional da ANM	R\$ 474,31
Área localizada num raio de mais de 100 km (cem quilômetros) da Sede da Gerência Regional da ANM, exceto para aquelas localizadas nos territórios dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Roraima	R\$ 711,45
Área localizada num raio de mais de 100 km (cem quilômetros) da Sede da Gerência Regional da ANM e que estejam localizadas nos territórios dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Roraima	R\$ 948,61
DEMAIS SERVIÇOS	
Cópia reprográfica sem autenticação	R\$ 0,50
Cópia reprográfica autenticada	R\$ 4,58
Cópia de mapa	R\$ 12,04
Cópia de overlay	R\$ 60,26
Cópia de tela de terminal	R\$ 1,45
Certidões diversas	R\$ 36,14
Autenticação	R\$ 4,11
Overlay em disquete ou CD ROM	R\$ 62,66
Cópia do RAL em disquete ou CD ROM	R\$ 62,66